



Advocacia prática para Defesa dos Direitos das Mulheres

eBook colaborativo de conclusão do Curso Lei Maria da Penha e Alterações Legislativas promovido pela EBDM em 2021

www.escolaebdm.com



A EBDM, Escola Brasileira de Direitos das Mulheres, nasceu da necessidade de capacitar mulheres para o atendimento à outras mulheres, especialmente no âmbito jurídico.

Aqui criamos um espaço para debater sobre as demandas das mulheres, dando voz às suas necessidades e as colocando como ponto central das abordagens teóricas e práticas.

Com inúmeros cursos, palestras e materiais complementares, visamos levar conteúdo de qualidade a quem deseja se especializar na área.

ESTA OBRA É COLETIVA E SUA PROPRIEDADE INTELECTUAL E DIVULGAÇÃO É EXCLUSIVA DA ESCOLA BRASILEIRA DE DIREITOS DAS MULHERES E DAS ALUNAS DO CURSO LEI MARIA DA PENHA COMPLETO E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.

É PROIBIDA A VENDA OU COMERCIALIZAÇÃO DESTA E-BOOK.

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de agradecer imensamente a todas nossas alunas que constroem junto conosco a Escola Brasileira de Direitos das Mulheres e foram as autoras dos artigos deste e-book, fruto das reflexões a partir da conclusão do Curso Lei Maria da Penha e Alterações Legislativas promovido pela EBDM em 2021.

É fundamental também lembrarmos, celebrarmos e agradecermos a Maria da Penha Maia Fernandes. Sua luta incansável por Justiça e sua liderança são emblemáticas e inspiradoras para que milhões de mulheres tivessem acesso e conhecimento de seus direitos e reunissem forças para denunciar seus agressores.

Aproveitem o livro! Disseminar conhecimento em Direitos das Mulheres é de suma importância para empoderar mulheres a se defenderem e ajudarem umas as outras.

Obrigada,
Escola Brasileira de Direitos das Mulheres

Apresentação

Em 2021 comemoramos os 15 anos de vigência da Lei Maria da Penha, que inaugurou um microsistema de defesa dos direitos humanos das mulheres no Brasil, responsável pela proteção de milhares de mulheres neste que é o 5º país mais violento do mundo para uma mulher viver.

Para comemorar esse marco legislativo tão importante, a Escola Brasileira de Direito das Mulheres lançou no início do ano o curso Lei Maria da Penha e Alterações Legislativas, com o objetivo de aprofundar os estudos da lei sob a ótica jurídica feminista. A EBDM surgiu em 2020, nos primeiros meses da pandemia, com o objetivo de amplificar o conhecimento jurídico sobre os direitos das mulheres e ser uma forma de combate ao aumento da violência doméstica, que cresceu 23% em todo o mundo no período de isolamento.

Foram quatro meses de aulas semanais que além de troca de conhecimento muito rica no tema da Lei, também criou um forte vínculo entre alunas e associadas da EBDM, que comungam da ideia de que é necessário um novo pensamento jurídico sob a perspectiva de gênero para que os direitos femininos sejam totalmente protegidos.

O desafio de criar o primeiro E-book colaborativo da Escola Brasileira das Mulheres surgiu da vontade de incentivar a produção intelectual de nossas alunas e associadas, desafiando o status quo de uma produção acadêmica majoritariamente masculina e masculinizada.

Dessa forma, ao apresentar este compêndio de artigos das cursistas da escola, celebramos também os olhares múltiplos e interseccionais à legislação brasileira que é reconhecida como uma das três melhores leis do mundo que tratam da perspectiva de gênero.

Nesta obra analisamos questões jurídicas relevantes para a compreensão da problemática que envolve a violência doméstica, bem como os seus reflexos sociais, jurídicos, econômicos e processuais. Desde análise de evolução histórica dos direitos das mulheres, problemáticas como a gordofobia, pressões estéticas e a necessidade de um olhar feminista sobre o aborto até a participação do movimento feminista para a construção de um novo pensamento jurídico, as obras deste livro colaborativo demonstram que a Lei Maria da Penha é marco inicial de uma revolução jurídica necessária no Brasil.

Além da homenagem necessária às alunas, associadas, professoras e colaboradoras da EBDM, dedicamos este e-book às mulheres que lutaram antes de nós para a defesa dos direitos das mulheres, àquelas que perderam sua vida por conta dessa lógica machista que ainda nos ceifa a vida, mulheres estas que são personificadas na Maria da Penha, a quem dedicamos nossa publicação e nossa admiração.

Maria da Penha afirma que "a vida começa quando a violência termina" e esta obra coletiva nos mostra diversas perspectivas práticas e teóricas de envolver o ordenamento jurídico nesta luta.

Prefácio

É com muita alegria, amor, dedicação, carinho e afeto que lançamos o nosso primeiro e-book da Escola Brasileira de Direitos das Mulheres em comemoração ao aniversário da Lei Maria da Penha, essa Lei essencial para garantia e efetividade dos nossos direitos, e também para celebrarmos a conclusão do Curso "Lei Maria da Penha e Alterações Legislativas" da EBDM.

Não poderia deixar de agradecer, primeiramente, a todas nossas alunas que não mediram esforços para que tornássemos real e em tempo recorde o lançamento desse E-book que tem por objetivo disseminar o conhecimento e ajudar mulheres com informações importantes sobre os seus direitos, em especial, sobre os direitos que foram adquiridos para todas nós após anos de muita luta e sangue derramado por nossas ancestrais.

Trata-se, portanto, de um trabalho que merece ser lido, uma vez que irá sem dúvida nenhuma inspirar leitoras e leitores a continuarem nessa luta árdua para sensibilizar um Poder Judiciário que ainda insiste em ser tão machista, misógino e sexista com as mulheres brasileiras.

Esperamos que esse material seja útil para todas as mulheres, pois acreditamos fielmente que conhecimento jurídico empodera mulheres!

Viva a Lei Maria da Penha e Viva a Escola Brasileira de Direitos das Mulheres, que nasceu da vontade de ajudar mulheres a ajudar outras mulheres, especialmente na garantia e efetividade dessa Lei tão importante.


Mariana Tripode
CEO e Fundadora da EBDM



**LITIGÂNCIA ABUSIVA:
a instrumentalização das ações de
família como forma de perpetuação
da violência contra as mulheres**
por Anuska de Castro Schäffer

LITIGÂNCIA ABUSIVA: a instrumentalização das ações de família como forma de perpetuação da violência contra as mulheres¹

Anuska de Castro Schäffer²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar o uso da litigância abusiva nas ações de família, conduta adotada por homens abusadores como forma de submeter as ex-parceiras a violência emocional, psicológica e/ou patrimonial após o rompimento do relacionamento. Pretende-se demonstrar como essa conduta pode se manifestar nos processos litigiosos, sua previsão na Lei Maria da Penha, assim como alguns importantes instrumentos capazes de prevenir e sancionar a litigância abusiva, civil e criminalmente. Palavras-chave: litigância-abusiva; violência; mulher; família.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que muitas mulheres sobreviventes de violência doméstica e familiar, mesmo após a ruptura do relacionamento, seguem sendo vítimas de violências de toda ordem (física, moral, psicológica, patrimonial e/ou sexual).

Isso é corroborado por uma pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, divulgada em 2020, em que restou apurado que, uma em cada três agressões (33%), o autor do crime atribui à “dificuldade em aceitar o fim do relacionamento”, mas quase todas as mulheres já haviam sido submetidas a episódios de violência anteriores, muitas não denunciadas por medo ou coação³.

Esses homens abusadores acabam encontrando no Judiciário um solo bastante fértil para a perpetuação da violência contra as ex-parceiras, utilizando-se, para tanto, da litigância abusiva, que, embora possa ocorrer em qualquer tipo de processo, é muito comum nas ações de família, que envolvam alimentos, guarda, divórcio ou dissolução da união estável, partilha de bens, como uma tentativa de retomar o poder e controle sobre a mulher após o rompimento da relação.

E é justamente por isso que o debate sobre o tema se faz tão necessário. O que se pretende com o presente trabalho não é um esgotamento da discussão sobre o assunto, mas sim tecer algumas breves considerações sobre o uso da litigância abusiva por esses homens nas Varas de Família, como forma de violência contra as mulheres, sobretudo a psicológica, moral e patrimonial.

A LITIGÂNCIA ABUSIVA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

¹Ensaio acadêmico apresentado na conclusão da Turma do Curso de Capacitação em Advocacia para Mulheres da Escola Brasileira de Direitos das Mulheres.

² Graduanda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). E-mail: aschaffer1996@gmail.com.

³CAMPOS, Ana Cristina. Não aceitar fim de relação é causa de 33% das agressões a mulheres: Pesquisa marca Dia Internacional da Mulher, a ser comemorado domingo. In: Agência Brasil. [S.l.], 06 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-03/nao-aceitar-fim-de-relacao-e-causa-de-33-das-agressoes-mulheres>. Acesso em: 21 jun. 2021.

Sabe-se que nos casos de delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da mulher assume especial relevância, já que quase sempre esses crimes são praticados na clandestinidade, às ocultas, longe da presença de testemunhas. Porém nem sempre é assim. Muitas vezes esses delitos são cometidos aos olhos de todos, na presença de advogados, promotores de justiça, magistrados e demais serventuários do Poder Judiciário, como é o caso da litigância abusiva. Essa prática, apesar de muito comum, não recebe a atenção devida.

No Brasil, vivemos em um estado de verdadeira letargia no que se refere à violência de gênero, e no Judiciário não seria diferente. Há uma permissividade muito grande, inclusive pela dificuldade de se enxergar esse comportamento nas ações litigiosas como uma violência de gênero, por conta de sua naturalização, o que impede que sejam adotadas sanções efetivas para evitar a prática e a continuidade da violência, apesar de todo arcabouço normativo nacional e internacional disponível para tanto.

A litigância abusiva, conduta atrelada à má-fé processual e com enfoque em questões de gênero, consiste na situação em que a mulher é submetida a violência emocional, psicológica ou patrimonial em processos litigiosos. Isto é, o uso de processos judiciais, por homens abusivos, com o intuito de coagir, controlar, assediar, intimidar e/ou empobrecer a ex-parceira, são comportamentos que caracterizam a prática de litigância abusiva. Isso pode se dar de diversas formas, como o ajuizamento de ações desnecessárias, busca pela guarda unilateral, acusações de alienação parental, pedidos de prestação de contas sobre a pensão alimentícia ao filho sob acusação de desvio, uso de manobras judiciais a fim de tornar o processo litigioso longo e caro, ocultação e delapidação de patrimônio, uso de estratégias para atrasar, fracionar e inadimplir os alimentos à ex-parceira e/ou aos filhos, assim como lançar mão de ofensas e ameaças em petições e audiências.

A intenção do homem abusador é justamente colocar a ex-parceira em situação vexatória, causar-lhe dor, humilhação, desespero, medo, constrangimento, desgaste, prejuízos financeiros e emocionais, com o intuito de restabelecer seu poder e controle sobre ela.

Não raro os próprios filhos são usados como moeda de barganha por esses homens, sob a ameaça de procura pela guarda unilateral, como uma estratégia de impor medo à essas mulheres e, assim, fazer com que desistam ou não defendam adequadamente a busca por pensão à ela e aos filhos, ou ainda para impor a partilha dos bens de forma não igualitária, em prejuízo delas.

A propósito, importante mencionar que a litigância abusiva pode ser potencialmente mais grave naqueles casos em que a mulher exerce trabalho não remunerado, como o cuidado com os filhos e o lar, dependente financeiramente do ex-parceiro, que não raro detém a posse de todos os bens do casal, casos em que ela se encontra em situação de extrema vulnerabilidade. Sem mencionar ainda quando ele, aproveitando-se de eventual desconhecimento dela sobre os bens que pertencem ao casal, desvia ou oculta valores, bens e direitos com o auxílio de amigos ou parentes, com o intuito de fraudar ou frustrar a partilha.

De se referir que em março de 2020, o Estado de Washington aprovou medida histórica de prevenção à litigância abusiva, em vigor desde 1º de janeiro de 2021, porquanto se reconheceu que:

[...] indivíduos que abusam de seus parceiros íntimos muitas vezes abusam de procedimentos judiciais para controlar, assediar, intimidar, coagir e/ou empobrecer o parceiro abusado. Os

procedimentos judiciais podem fornecer um meio para o agressor exercer e restabelecer o poder e o controle sobre uma sobrevivente de violência doméstica muito depois do término do relacionamento. O sistema legal involuntariamente se torna outra via que os abusadores exploram para causar devastação psicológica, emocional e financeira. Este uso indevido do sistema judicial por abusadores tem sido referido como bullying legal, perseguição nos tribunais, abuso de papel e termos semelhantes. A legislatura considera que o termo "litigância abusiva" é o termo mais comum e que descreve com precisão o problema.

Litigância abusiva contra sobreviventes de violência doméstica surge em vários contextos. Casos de direito da família, como dissoluções, separações legais, ações ou modificações no plano parental e procedimentos de ordem de proteção são fóruns particularmente comuns para litigância abusiva. Também não é incomum para os abusadores abrirem processos civis contra os sobreviventes, como reclamações por difamação, ato ilícito ou quebra de contrato. Mesmo se uma ação judicial não tiver mérito, forçar um sobrevivente a gastar tempo, dinheiro e recursos emocionais respondendo à ação fornece um meio para o agressor afirmar o poder e o controle sobre o sobrevivente. (tradução nossa).⁴

Embora o tema ainda seja pouco debatido no Brasil, já é bastante difundido no âmbito internacional. Na legislação brasileira, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) trouxe uma série de mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, que se constitui como uma das formas de violação dos direitos humanos, entendida como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º da Lei 11.340/06).

Dentre outras, uma das principais inovações da Lei Maria da Penha foi trazer um rol exemplificativo dos cinco tipos de violência contra a mulher: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (art. 7º da Lei 11.340/06). No que se refere à litigância abusiva, o comportamento adotados por esses ex-parceiros abusivos nas ações litigiosas enquadram-se, sobretudo, como violência psicológica, moral e patrimonial. Veja-se.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

⁴ WASHINGTON. Chapter 26.51 RCW: Abusive Litigation – Domestic Violence. Washington, D.C., 2021. Disponível em: <https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx?cite=26.51&full=true>. Acesso em: 27 jun. 2021.

[...].

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Grifo nosso).⁵

A violência contra a mulher tem a ver com controle e poder desses homens abusadores sob a vida dessas mulheres. Importante reiterar que mulheres vítimas de litigância abusiva, em sua grande maioria, já vem de um relacionamento marcado por violências, portanto o Judiciário acaba tornando-se justamente uma outra via, uma alternativa a esses homens para continuarem violentando essas mulheres mesmo após o término do relacionamento.

Por isso é preciso estar atento à isso, se houve ou não violência durante a relação, pois há grandes chances das ações de família serem utilizadas como uma forma de continuar esses abusos, gerando consequências nefastas não só às mulheres, mas também às crianças e adolescentes.

A facilidade e recorrência com isso ocorre nas Varas de Família se dá também pela sutileza com que esses comportamentos podem ocorrer, mas especialmente pela naturalização da violência contra a mulher em nossa cultura patriarcal, que presta suporte à essas condutas e possibilita a sua perpetuação.

Note-se que a Lei Maria da Penha teve como fonte de inspiração o art. 226, §8^o da CF, assim como a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) e a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), ambas aprovadas pela ONU e ratificadas pelo Brasil e, portanto, possuem força de lei.

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW) trata-se de um instrumento de direitos humanos das mulheres, que contém recomendações para os Estados, com vistas a erradicação da discriminação contra a mulher, assim como promover estratégias para buscar a igualdade entre homens e mulheres.

5 BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 27 de jun. 2021.

6 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Merece destaque a Recomendação nº 33 do Comitê CEDAW, sobre o acesso das mulheres à justiça, em que o comitê constatou a existência de uma série de obstáculos e restrições que impedem mulheres de acessar a justiça, que ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade. Verificou-se, como um dos fatores que impedem o acesso das mulheres à justiça, a falta de orientação jurídica de qualidade e competente em matéria de gênero, assim como deficiências na qualidade dos sistemas de justiça, como decisões/julgamentos insensíveis a gênero devido à falta de formação, à demora e à duração excessiva dos procedimentos.

Por isso, o comitê aponta, como um dos componentes essenciais e necessários para garantir esse direito: (a) a boa qualidade dos sistemas de justiça, que requer o reajuste de todos os componentes do sistema aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade e, remédios apropriados para resolução das disputas sensível a gênero para todas as mulheres; (b) provisão de remédios, que requer a oferta, pelos sistemas de justiça, de proteção viável e reparação significativa às mulheres por quaisquer danos que elas possam sofrer.

A Recomendação nº 35 do Comitê CEDAW contém recomendação expressa aos Estados Partes para a implementação de medidas legislativas para garantir que todas as formas de violência de gênero contra as mulheres, em todas as suas esferas sejam criminalizadas e introduzam, sem demora, ou fortaleçam sanções legais e mecanismos de reparação civil, bem como, à título de prevenção, forneçam capacitação, educação e treinamentos obrigatórios, recorrentes e efetivos para membros do Judiciário, advogados, policiais, dentre outros, para capacitá-los a adequadamente prevenir e enfrentar a violência de gênero contra as mulheres.

Já a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), estabelece, em seu art. 1º, como sendo violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”⁷. Em seu artigo 2º, prevê que a violência abrange a física, sexual e psicológica ocorrida: no âmbito da família, unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal; na comunidade e cometida por qualquer pessoa; e, aquela “perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”⁸.

Por isso, percebe-se que é urgente que tenhamos profissionais capacitados em matéria de violência de gênero contra as mulheres (membros do Judiciário, advogados, policiais), com habilidade para identificá-la em todos seus âmbitos, inclusive processual, para que assim seja possível a adoção de medidas efetivas de prevenção, a imposição de sanções legais e reparação civil à quaisquer danos por elas sofridos, garantindo-se, com isso, o pleno acesso das mulheres à justiça e a proteção de seus direitos humanos.

Inclusive, porque, como visto, a tolerância à violência sofrida por essas mulheres pelos membros do Judiciário, sem a adoção de medidas com vistas à prevenção/sanção, também se constitui como violência contra a mulher.

7 ONU. CIDH. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994). Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 28 jun. 2021.

8 Op. Cit.

MEDIDAS DE PREVENÇÃO E/OU SANÇÃO À PRÁTICA DE LITIGÂNCIA ABUSIVA

No Capítulo I do Código de Processo Civil, no que se refere aos poderes, deveres e responsabilidade do juiz, o art. 139, prevê que incumbe ao juiz: assegurar às partes igualdade de tratamento (inciso I), velar pela duração razoável do processo (inciso II) e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (inciso III). Já no art. 370, parágrafo único, dispõe que cabe ao juiz indeferir, em decisão fundamentada, diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O art. 80 do CPC traz um rol de condutas consideradas como litigância de má-fé, enquanto que o art. 81 prevê, ao litigante de má-fé, a imposição de multa superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa, e indenização a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Importante referir que a prática de litigância abusiva é ainda mais comum nas ações que envolvam o dever de pagar alimentos, mesmo aos filhos, em que o genitor utiliza-se de todo tipo de estratégia com o intuito de se furtar do pagamento, que vai desde a ocultação de renda até pedir rescisão do emprego para frustrar o pagamento da pensão. Embora a obrigação alimentar devesse ser uma das obrigações com o menor índice de descumprimento, já que é a única hipótese em que a Constituição Federal autoriza a prisão civil em razão de dívida (art. 5º, inciso LXVII, CF), essa não é a realidade.

Conforme levantamento realizado pelo Globo em dez estados do país, no ano de 2018 tramitavam cerca de 104 mil processos de cobrança pela falta de pagamento de pensão alimentícia em 2018, embora especialistas estimassem que o número fosse ainda maior, considerando-se a lentidão do repasse de dados pelos Tribunais de Justiça ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁰. Em 2017, 6.255 homens foram presos no ano de 2017 pelo não pagamento de pensão, segundo o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹¹.

Nesses casos, independentemente do meio executivo eleito, acaso verificada a adoção de ‘conduta procrastinatória’ pelo executado, pode restar configurada a litigância de má-fé e o contempt of court, que representa o “desprezo à corte ou desacato ao tribunal”¹², isto é, atos atentatórios à dignidade da justiça, conduta punível na forma do art. 81 e art. 774¹³, parágrafo único do CPC, que prevê multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, que será revertida em proveito do exequente, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Além disso, conforme o art. 532 do CPC, o juiz deverá dar ciência ao Ministério Público de indícios da prática do crime de abandono material (art. 244 do CP), medida que também pode ser realizada pela própria parte autora.

9 Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

10 PAINS, Clarissa; FERREIRA, Paula. Ao menos cem mil processos de cobrança de pensão alimentícia tramitam hoje no país. In: O Globo. [S.l.], 25 mai. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/ao-menos-cem-mil-processos-de-cobranca-de-pensao-alimenticia-tramitam-hoje-no-pais-22522436#:~:text=%C3%89%20o%20que%20mostra%20levantamen-to,104%20mil%20processos%20de%20co-bran%C3%A7a>. Acesso em: 15 jun. 2021.

11 LEMOS, Nina. Latino e homens que brigam por causa de pensão: covardia em grau máximo. In: Universa Uol. [S.l.], 06 dez. 2018. Disponível em: <https://ninalemos.blogosfera.uol.com.br/2018/12/06/latino-e-homens-que-brigam-por-caoa-de-pensao-covardia-em-grau-maximo/>. Acesso em: 15 jun. 2021.

12 DIDIER JR, Fredie. et. al. Curso de direito processual civil: execução. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 5. p. 430, 746-747.

13 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Ou seja, a litigância abusiva configura não só em ilícitos civis, mas também penais, cita-se, como exemplo, aqueles previstos nos art. 138, 139, 140 (violência moral); arts. 163, 244 e 305 (violência patrimonial); e, arts. 146, 147, 129, §9º (violência psicológica), todos do Código Penal, sendo cabível, inclusive, a concessão de medidas protetivas de urgência para fins de proteção da mulher.

Ademais, a prática da litigância abusiva também é passível de responsabilidade civil, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, por violação ou abuso de direito.

Por fim, não se pode deixar de falar também sobre a conduta de advogados que perpetram/permitem a litigância abusiva, como proferir xingamentos, insultos em petições e audiências, utilizar-se de recursos para prolongar as ações, ajuizar lides temerárias. Nesses casos, é imperioso que o magistrado, ao se deparar com essas condutas, remeta pedido à OAB para apuração de eventual responsabilidade disciplinar desses profissionais, uma vez que é papel do advogado exercer a advocacia com ética. Ele não pode ser considerado mero espectador da litigância abusiva, devendo, portanto, preveni-la, sob pena de responsabilidade (art. 32 do Estatuto da Advocacia e da OAB; art. 6º do Código de Ética da OAB).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, pode-se concluir que nosso ordenamento jurídico conta com importantes instrumentos capazes de prevenir e sancionar a litigância abusiva, civil e criminalmente, e garantir o pleno acesso das mulheres à justiça, em proteção aos seus direitos humanos.

O que dificulta a adoção dessas medidas é justamente nossa cultura, que é fortemente machista. Sabe-se que o Direito não é axiologicamente neutro. Embora ele influencie a sociedade, também sofre forte influência dela em sua formulação e aplicação.

Por isso, uma vez que a cultura patriarcal ainda encontra guarida na sociedade brasileira, sob influência desses valores, o Direito pode ser utilizado como instrumento de dominação e discriminação de mulheres. Não raro a intenção do legislador é justamente alterar esses valores culturais por meio da norma. É aí também que reside a dificuldade em sua aplicação, pois, paradoxalmente, esses valores que se pretende mudar podem implicar justamente na frustração de sua eficácia, pela recusa/resistência em sua aplicação.

Portanto, não basta a existência de normas capazes de proteger os direitos das mulheres. É preciso, para o enfrentamento da violência contra as mulheres nos processos judiciais, a capacitação, educação e treinamentos obrigatórios, recorrentes e efetivos para membros do Judiciário, advogados, dentre outros, tal como recomendam as convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, para que, assim, seja possível tornar efetivo o sistema protetivo pelas normas já disponíveis para proteção dos direitos humanos das mulheres.

REFERÊNCIAS

- BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. Crimes contra mulheres. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.
- BORGES, Lize. Litigância abusiva em ações de família: processos a serviço da violência de gênero. In: Consultor Jurídico. [S.l.], 05 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-05/borges-litigancia-abusiva-processos-familia-servico-violencia-genero>. Acesso em: 25 jun. 2021.
- BRANDALISE, Camila. “Vingativa e rançosa”: agressão à mulher se estende a processos de divórcio. In: Universa. [S.l.], 28 nov. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/11/28/violencia-psicologica-em-processos-de-divorcio-o-que-e-litigancia-abusiva.htm>. Acesso em: 25 jun. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 de jun. 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.
- BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 27 de jun. 2021.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.
- BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 jun. 2021.
- CAMPOS, Ana Cristina. Não aceitar fim de relação é causa de 33% das agressões a mulheres: Pesquisa marca Dia Internacional da Mulher, a ser comemorado domingo. In: Agência Brasil. [S.l.], 06 mar. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-03/nao-aceitar-fim-de-relacao-e-causa-de-33-das-agressoes-mulheres>. Acesso em: 21 jun. 2021.
- CHAKIAN, Silvia. A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.
- DIDIER JR, Fredie. et. al. Curso de direito processual civil: execução. 11. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. v. 5. p. 430, 746-747.
- LEMONS, Nina. Latino e homens que brigam por causa de pensão: covardia em grau máximo. In: Universa Uol. [S.l.], 06 dez. 2018. Disponível em: <https://ninalemos.blogosfera.uol.com.br/2018/12/06/latino-e-homens-que-brigam-por-causa-de-pensao-covardia-em-grau-maximo/>. Acesso em: 15 jun. 2021.
- ONU. CIDH. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994). Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em: 28 jun. 2021.
- ONU. Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979). Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.
- ONU. Recomendação Geral n. 33 do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (2016). Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Convencoes/CedawRecomendacaoGeral33.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2021.

ONU. Recomendação Geral n. 35 do Comitê para Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (2019). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>. Acesso em: 28 jun. 2021.

PAINS, Clarissa; FERREIRA, Paula. Ao menos cem mil processos de cobrança de pensão alimentícia tramitam hoje no país. In: O Globo. [S.l.], 25 mai. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/ao-menos-cem-mil-processos-de-cobranca-de-pensao-alimenticia-tramitam-hoje-no-pais-22522436#:~:text=%C3%89%20o%20que%20mostra%20levantamento,104%20mil%20processos%20de%20cobran%C3%A7a>. Acesso em: 15 jun. 2021.

REGIS, Mariana. Litigância abusiva: quando o processo judicial reforça a violência contra a mulher. In: Jusbrasil. [S.l.], [2018?]. Disponível em: <https://marianaregisadv.jusbrasil.com.br/artigos/647608325/litigancia-abusiva-quando-o-processo-judicial-reforca-a-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 25 jun. 2021.

WASHINGTON. Chapter 26.51 RCW: Abusive Litigation – Domestic Violence. Washington, D.C., 2021. Disponível em: <https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx?cite=26.51&full=true>. Acesso em: 27 jun. 2021.

**Como a Pressão Estética e a Gordofobia
decorrentes do Machismo Estrutural em nossa
sociedade são instrumentos de Violência
Psicológica no Âmbito da Lei Maria da Penha**
por Caroline Vargas Liebstein

COMO A PRESSÃO ESTÉTICA E A GORDOFOBIA DECORRENTES DO MACHISMO ESTRUTURAL EM NOSSA SOCIEDADE SÃO INSTRUMENTOS DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

Caroline Vargas Liebstein

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar como a pressão estética e a gordofobia são instrumentos utilizados por agressores de mulheres através da violência psicológica, prevista na Lei Maria da Penha. Pretende-se também, relacionar essa violência com todos os desdobramentos que muitas vezes impedem que a vítima rompa com o ciclo violento na qual ela se encontra inserida.

Palavras-chave: Violência Psicológica, Lei Maira da Penha, Pressão Estética. Gordofobia.

INTRODUÇÃO

Historicamente a violência contra a mulher está presente em todas as fases do desenvolvimento de nossa sociedade. O patriarcado criou privilégios aos homens e colocaram a mulher em uma posição de impotência e submissão. Assim, o cotidiano está inserido neste machismo estrutural que sufoca as mulheres em geral e mata tanto real como metaforicamente.

Segundo Sílvia Chakian, parte do pensamento feminista nos anos 60 e 70, demonstrando que a tal inferioridade feminina não era natural, mas sim construída. Essa desvantagem advinha do patriarcado, compreendido como sistema histórico de poder, universal, invisível, de dominação das mulheres.

A violência psicológica está retratada no artigo 7º, II da Lei 11.340/06 - Maria da Penha: “a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.”

A Violência Psicológica passou a ser considerada violência contra a mulher a partir da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, a Convenção do Pará. Essa convenção foi um grande avanço na proteção internacional dos direitos das mulheres, mas foi aprovada apenas em 1994 e ratificada pelo Brasil em 1995.

Agressões psicológicas são ainda mais graves que as físicas, tendo em vista que as lesões ficam marcadas na alma e não desaparecem com o passar dos dias. Segundo José Navarro Górgora, o agressor psicológico se utiliza de três grandes estratégias, quais sejam, submissão pelo medo, desqualificação da imagem e bloqueio das formas de sair.

Neste contexto é que se apresenta este estudo, que visa traçar alguns pontos acerca dos danos que a violência psicológica contra a mulher acarreta nos mais diversificados âmbitos de sua vida e o quanto isso a impede de se libertar definitivamente de seu algoz.

1. A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA A PARTIR DA PRESSÃO ESTÉTICA PRODUZIDA PELO MACHISMO

Muitos homens que talvez até não tenham (ainda) agredido suas companheiras fisicamente, proferem xingamentos e humilhações para diminuir ou impedir a mulher de exercer a sua liberdade plena. Em uma sociedade como a nossa, onde o culto ao corpo é uma fixação da maioria absoluta das mulheres, ofendê-las utilizando denominações pejorativas de cunho estético, podem trazer consequências devastadoras no psicológico das vítimas.

É muito comum em discussões o agressor chamar a mulher de feia, gorda e que se ele a deixar ninguém mais irá desejá-la. Isso cria um medo e a certeza de que ela não merece nada além daquele relacionamento violento que a desrespeita tanto. Além disso, a vítima acaba se sentindo culpada, achando que sua aparência é a grande causadora de sua relação não dar certo.

Ademais, o ciclo violento cotidiano pode acarretar distúrbios alimentares que podem mesmo levar a mulher a engordar ou emagrecer em demasia. Nestes casos muitas vezes, quantas mulheres não ouviram conselhos de que se passassem a se cuidar iriam despertar a atenção e o interesse de seus companheiros. A imposição e romantização do padrão de beleza violenta as mulheres até e principalmente dentro dos relacionamentos. Este mecanismo de controle é típico do sistema patriarcal que objetifica mulheres as excluindo da categoria de sujeito de direitos. Neste sentido o princípio da igualdade é amplamente apequenado, o que favorece o cenário de violência.

Ressalta-se que a violência psicológica é a primeira a chegar e a última a ir embora da vida de todas as mulheres vítimas. A tortura psicológica começa com deboches, que vão minando a autoestima, até que a proporção vai aumentando para xingamentos, gritos, empurrões, tapas, socos, chutes, etc. Quando a mulher consegue denunciar e pensa estar livre, mais uma vez o agressor utiliza de violência psicológica quando ameaça tirar a guarda dos filhos, a chama de louca, descontrolada, e descamba para termos mais chulos como “ruim de cama”, “baranga”, “frígida”, entre outras palavras de baixo calão.

Na absoluta certeza de que não serão julgados pela sociedade, nos deparamos com homens que violentam mulheres de todas as formas possíveis e ainda se sentem confortáveis a irem a público atacar a honra e a sanidade mental de suas vítimas, o que caracteriza de forma inarredável a perpetuação da violência psicológica mesmo depois de sanada a violência física e sexual, por exemplo.

A pornografia de vingança (Revenge Porn) que é a divulgação de fotos, vídeos e conversas íntimas em redes sociais é o ápice da violência psicológica. A mera ameaça de divulgação da intimidade gera um sentimento de impotência nas vítimas. Existe aqui, como é comum neste tipo de violência, uma inversão da culpa. A mulher se sente culpada por ter permitido ser fotografada, filmada, etc, além de ficar aterrorizada com o julgamento de terceiros quanto ao seu comportamento e ao seu corpo. No entanto, é importante que as vítimas percebam que se trata de uma violação da intimidade, a qual gera dano passível de indenização.

A Lei 13.718/2018 surge para alterar o Código Penal Brasileiro para entre outros, inserir o crime de Divulgação de cena de estupro ou de cena de sexo ou de pornografia, em seu artigo 218-C do CP. No que tange ao presente estudo, o que deve ser frisado é o seu § 1º:

§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

A violência psicológica de gênero praticada no ambiente virtual se torna ainda mais lesiva para a vítima. O machismo estrutural mais uma vez deixa claro que um homem filmado em relação íntima, jamais terá sua honra atingida, jamais sua intimidade colocará em xeque sua qualificação profissional, por exemplo.

Em contrapartida, mulheres têm suas vidas invadidas e questionadas. “Impossível ser uma boa mãe!” “Só está neste cargo porque deve ter passado pelo teste do sofá!” “Como teve coragem de se permitir filmar com este corpo!” “Muita celulite!” “E aquela barriga?” “E aquele peito caído?” “Ela deveria agradecer de algum homem ter transado com ela!” “Se fosse eu, me matava, de vergonha!”

Inafastável perceber que a violência psicológica gera danos permanentes na saúde das vítimas. Assim, trata-se de crime de lesão corporal, disposto no artigo 129 do Código Penal, que determina que é crime “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.” Diante da denúncia, cabe a autoridade policial ou judicial conceder medida protetiva de urgência. Destarte, qualquer crime cometido mediante violência doméstica psicológica, impõe majoração da pena, conforme artigo 61, II, f do Código Penal Brasileiro.

1.1 AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA NOS DIVERSOS SEGUIMENTOS DA VIDA DAS MULHERES

Uma mulher vítima de violência psicológica tem sua vida destruída. Uma violência que respinga em todos os seguimentos de sua vida, em especial no seu trabalho.

“O mercado de trabalho (um mercado de trabalho sexualmente segregado faz parte do processo de construção de gênero), a educação (as instituições de educação socialmente masculinas, não mistas ou mistas fazem parte do mesmo processo), o sistema político (o sufrágio masculino universal faz parte do processo de construção do gênero)”.

Até mesmo em relações profissionais a pressão estética e a gordofobia são instrumentos para violentar o psicológico de mulheres. Preocupadas e cobradas o tempo todo em estar com o cabelo alinhada, maquiadas e de salto.

Levantando-se da cama, às vezes duas horas antes do que qualquer homem faria, tem que verificar se a camisa não está transparente, se a saia não mostra demais. É uma pressão que atormenta diuturnamente e que afasta a mulher de buscar conhecimento e profissionalização na sua área. Deste modo, muitas vezes acabam em trabalhos onde ganham um salário bem menor do que o homem.

Quanto a gordofobia isso se torna ainda mais cruel. Uma mulher gorda sabe que em algum momento será humilhada no trabalho. Percebe-se assim que a violência psicológica motivada pelo culto ao corpo pune mulheres gordas até mesmo antes de que a violência se concretize em ofensas e xingamentos. A gordofobia é a falta de acesso. Acesso a uniformes, deboche, julgamento quanto a capacidade e entender que uma mulher gorda não pode ter boa aparência são uma realidade. Assim, mulheres gordas, muitas vezes, acabam em subempregos com salários miseráveis.

Ao se submeterem e acreditarem que não tem condições mesmo de conseguir um trabalho melhor, com salário mais adequado às suas necessidades, estas mulheres se mantêm muitas vezes em relacionamentos abusivos por dependência financeira. Fica evidente o ciclo violento que se cria na cabeça destas vítimas. Elas têm sua autoestima destruída por companheiros que as ofendem, humilham, xingam, desmerecem sua aparência, elas por sua vez, se sentem incapazes, culpadas, perdem a esperança em si, se submetem quando muito a subempregos, a subsalários, não conseguindo assim independência financeira e emocional para se afastarem definitivamente de seus agressores.

Como dizer e fazer com que uma mulher acredite que seu potencial é inversamente proporcional por tudo que seu companheiro agressor e a sociedade machista como um todo lhe disse todos os dias, com palavras, atitudes e acessos negados?

Quantos casos têm sido denunciados e noticiados de mulheres pressionadas a perderem peso para permanecer com o vínculo empregatício ou como forma de ganhar algum tipo de bonificação quando em verdade sua atividade não tem qualquer relação com o corpo.

O feminismo vem lutando bravamente contra todo e qualquer tipo de violência contra a mulher. No entanto, no decorrer da história, especialmente a partir da segunda onda e terceira onda, com o avanço das mulheres em todos os campos de trabalho parece que as mulheres no afã pela liberdade não se deram conta de que o Patriarcado e o machismo estrutural exigiram em troca desta liberdade, uma prisão da qual é muito difícil se perceber e se afastar.

Os homens passaram a usar a beleza das mulheres como moeda de troca entre eles. Conforme Naomi Wolf:

“No momento em que as mulheres escapavam da venda de sua sexualidade num mercado matrimonial ao qual estavam confinadas pela dependência econômica, sua nova busca de independência econômica, se defrontou com um sistema de permuta quase idêntico. E quanto mais as mulheres galgaram nesse período os degraus das hierarquias profissionais, tanto mais o mito da beleza se encarregou de atrapalhar cada passo.”

Ainda segundo Naomi Wolf, esse sistema baseado na beleza se baseia no medo e este medo é necessário para a sobrevivência das estruturas de poder. Este temor acompanha as mulheres e as violenta psicologicamente do momento em que elas acordam até adormecerem cansadas e eternamente insatisfeitas. Sempre acreditando que poderiam dar mais, como mulheres, mães, profissionais, etc.

Juridicamente já se busca a muitos anos enquadrar a violência doméstica como crime de lesão corporal, tendo em vista que afeta a saúde emocional da vítima de modo inequívoco. O Projeto de Lei PL 741/2021, aprovado pela Câmara dos Deputados, torna crime a violência psicológica contra a mulher. O novo crime consiste em : “Causar dano emocional à mulher que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica é a mais comum das violências e por outro lado é a mais difícil de se provar dentro de um processo que busque punir o agressor. É uma violência que faz parte do nosso cotidiano patriarcal e machista e se desvencilhar dela é um desafio do qual não podemos fugir.

Humilhações, deboches, constrangimentos advindos de comparações entre os corpos de mulheres, xingá-las de feias, gordas e dizer-lhes que ninguém jamais as desejará coloca essas vítimas em uma situação de vulnerabilidade emocional de consequências arrebatadoras. Tanto que esses comportamentos perpetuam a cultura do machismo, fazendo com que os filhos deem sequência a esta conduta, sejam as meninas como futuras vítimas quanto os meninos como agressores.

As ofensas verbais reiteradas destroem a autoestima e torturam as vítimas de violência psicológica. A convivência diária com o medo de toda e qualquer atitude que venham a ter, seja com chantagem e ordens para que troquem de roupa, tirem a maquiagem, deixem de ir a algum lugar previamente combinado, fazem com que a mulher perca a esperança em si mesma.

Fica muito evidente o quanto um padrão estético é estabelecido também dentro de um relacionamento abusivo. Inicialmente, o agressor nutrido pelo seu machismo exige da mulher um comportamento submisso, com roupas recatadas e pouca ou nenhuma maquiagem. Depois de tirar-lhe toda autoestima, exige que ela não trabalhe fora de casa, ou se “permite”, esta mulher já está tão fragilizada que se submete a subempregos e subsalários, até porque não tem estrutura emocional para se dedicar em alguma atividade que demande mais atenção. Mas com o tempo, este mesmo homem começa a reclamar de sua aparência, de sua forma física, a ofendendo por isso, a comparando com outras mulheres, etc.

Por todo exposto, pode-se concluir que a violência psicológica está presente também em todas outras violências elencadas na Lei Maria da Penha, seja física, moral, sexual, patrimonial e qualquer outra que possa ser nominada. Como já mencionado, essa violência que atinge a vítima de forma visceral não cessa mesmo quando a mulher consegue o afastamento de seu agressor, mesmo sendo este o principal fator que impede que mulheres rompam com relacionamentos violentos. As feridas fazem cicatrizes indelévels na alma e trazem sequelas definitivas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Maria da Penha nº11.340/2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14/07/2021

CHAKIAN, Silvia. A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça - 6º ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

WOLF, Naomi. O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres – Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

**Constelações Familiares e Vítimas
de Violência Doméstica e Familiar:
da Mediação à Perpetração de
Violência contra as Mulheres**
por Christine Rondon Teixeira

CONSTELAÇÕES FAMILIARES E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: DA MEDIAÇÃO À PERPETRAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

*Christine Rondon Teixeira

As Constelações Familiares são um método psicoterapêutico com base filosófica, de aplicação individual ou coletiva, que busca solucionar conflitos com lastro em leis regentes intituladas “Ordens do Amor”, as quais seriam responsáveis por organizar todos os “sistemas familiares”. Recentemente, as chamadas constelações vêm sendo estimuladas no Poder Judiciário como método de mediação de conflitos. No âmbito do direito das famílias, o uso desta técnica pode ser extremamente nocivo, inaugurando novas formas de revitimização de mulheres, especialmente quando está-se diante de vítimas de violência doméstica e familiar.

Muito embora as primeiras aplicações do método no Poder Judiciário remontem a 2012, o estímulo à ampliação dos espaços de autocomposição contribuiu para a difusão da técnica, cada vez mais popular no Judiciário e em cursos de formação para operadores do direito e profissionais de diversas áreas. O Código de Processo Civil de 2015 foi, sem dúvidas, o mais profundo marco da construção de um modelo voltado para a busca de soluções consensuais.

No Código de Processo Civil de 1973 falava-se pouco em “conciliação”, que ficava em geral vinculada a audiências iniciais no procedimento sumário e a audiências preliminares. Na cultura jurídica, a conciliação era vista como oportunidade inicial de evitar a tramitação do processo, chegando-se a um acordo entre as partes diante do juiz que conduzia esta primeira audiência.

A partir do novo Código de Processo Civil buscou-se uma superação da ideia restritiva de conciliação como primeira abordagem processual.

Anteriormente reduzida a uma experiência judicial preliminar, a conciliação foi elevada a uma busca permanente pela resolução de conflitos iniciais e incidentais. O notório destaque à mediação está expresso nas 22 incidências do termo no texto legal, o que se traduz como reforço ao estímulo de adoção de meios consensuais para resolução de conflitos.

A mediação é um mecanismo de abordagem consensual da controvérsia deslindada a partir da facilitação da comunicação entre os envolvidos para que eles possam encontrar as melhores e mais produtivas formas de lidar com as disputas submetidas ao Poder Judiciário. Neste contexto, o papel do mediador é, de forma imparcial, promover a reflexão dos envolvidos sobre pontos relevantes da controvérsia, viabilizando o diálogo e a autocomposição.

A busca por uma solução consensual evita o destino natural de um litígio resolvido por decisão judicial – geralmente baseada em modelos pré-definidos e impessoais – do qual sempre haverá uma pessoa que sairá vitoriosa em detrimento da outra. Mediante um acordo, todas partes envolvidas podem “ganhar” algo, construindo soluções mais adequadas a cada realidade.

É preciso considerar, contudo, que a via negocial pode significar perdas ainda maiores do que uma decisão tida como “negativa” no processo. A condução deste processo pode agravar os traumas vividos e até mesmo gerar novos traumas. Esta hipótese pode ser vista como uma regra quando se trata da submissão de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a técnicas de reflexões que buscam conduzi-las ao esquecimento, perdão, aceitação ou auto responsabilização pela violência suportada.

Os limites da conciliação são expostos diante de violações de direitos que tornam a própria presença da outra parte uma violência. Mulheres em situação de violência doméstica e familiar, vítimas de estupro ou que buscam justiça e proteção para os seus filhos não devem ser obrigadas ou pressionadas para o enfrentamento presencial ou [pior] para o acolhimento dos agressores. Na prática, contudo, é comum que nem mesmo a existência de uma Medida Protetiva de Urgência impeça que juízes obriguem as partes a dialogarem em audiência nas varas não especializadas. Desconsiderando a violência psicológica e os impactos psíquicos daquele diálogo forçado, alega-se que o Poder Judiciário possui condições de proteger a vida das mulheres durante uma audiência, que constitui mero ato formal. Como se a presença de um guarda na porta ou apenas do juiz garantisse a vida das vítimas de violência. E como se a vida fosse o único bem a ser assegurado.

O caráter volitivo das mediações pode ser relativizado. A prática jurídica há muito revela que alguns juízes, ao encontrarem resistência à construção de um consenso, costumam tecer ameaças acerca dos rumos do processo, especialmente em audiência, forçando as partes a um entendimento superficial e não refletido para o encerramento do processo. Esta prática perpetrou verdadeira cultura de temor que consolidou um código silencioso segundo o qual a parte que não colaborar para conciliar poderá suportar prejuízos em razão disso.

Antes da introdução de novos e discutíveis métodos de construção de consensos, é preciso reestabelecer – não apenas na lei – que os objetivos da conciliação e sobretudo da mediação passam longe de apenas “encerrar o processo” e que estas possibilidades não devem ser convertidas em violências contra mulheres que não desejam ou não se sentem preparadas para um diálogo com os seus agressores ou com os agressores de seus filhos.

Se o que se objetiva é encerrar o conflito [e não apenas encerrar o processo] através de diálogos que permitam o melhor deslinde para cada caso, é preciso considerar que existem condições preliminares indispensáveis para a ocorrência deste diálogo e que o desejo de dialogar é um destes pressupostos, sem o qual não se pode atingir bons resultados. A cultura de forçar o entendimento entre as partes produz diversas violências, atualmente agravadas por novos institutos que instrumentalizam a aproximação entre as partes.

Nesse sentido, o CPC de 2015, dentre as normas fundamentais do processo civil, fez constar que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, § 3º, do CPC). Mais adiante, no entanto, a reforçar o pacto silencioso pela obtenção de acordos superficiais e forçados, que não refletem qualquer tipo de entendimento entre as partes, o mesmo Diploma Legal consignou que o não comparecimento injustificado a uma audiência de conciliação ou mediação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e pode gerar multa (art. 334, § 8º).

O entendimento sobre o que constitui justificativa para cada juiz é diverso, mas certamente podemos extrair pistas quanto a este entendimento quando a prática corrente é a de obrigar mulheres detentoras de Medidas Protetivas a comparecerem em audiências frente a frente com seus agressores, ficando a proteção restrita aos Juizados da Violência Doméstica e Familiar. É neste contexto que surgem – e causam enorme preocupação – as constelações familiares.

- AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NAS VARAS DAS FAMÍLIAS COMO AGRAVAMENTO DE VIOLÊNCIAS CONTRA MULHERES

A constelação familiar é um método desenvolvido a partir de 1978 pelo teólogo e filósofo alemão Bert Hellinger, atualmente aplicado em diversas Varas de Famílias como instrumento do Direito Sistêmico, com o objetivo originário de mediar conflitos através de representações que permitam a identificação de bloqueios emocionais em gerações ou membros de famílias.

Para melhor compreender a experiência vivida por quem é objeto deste método, nos parece interessante trazer algumas informações preliminares sobre o desenvolvimento desta teoria por Bert Hellinger.

Hellinger exerceu o sacerdócio durante 25 anos e trabalhou por muito tempo com dinâmicas religiosas de grupo. Poucos meses antes de deixar o sacerdócio teve contato com a terapia da gestalt, através de Ruth Cohn, marcada pelo encorajamento à reencenação do presente como forma de autocompreensão. Ele já conhecia a análise transacional de Eric Bern, segundo a qual toda pessoa segue um roteiro em sua vida, um script, quando foi impactado pela obra “The Primal Scream”, de Arthur Janov. Viajou para os Estados Unidos para estudar a “terapia primal” com Janov, que incentivava pacientes em terapia a reviverem experiências primitivas.

Todas estas experiências, incluindo o sacerdócio, bem como outras referências (especialmente a hipnoterapia e a programação neurolinguística) influenciaram a teoria de Bert Hellinger, que inicialmente ofereceu as constelações familiares como psicoterapia, incluindo a prática em suas dinâmicas de grupo juntamente com a terapia primal. Na obra “Um Lugar para os Excluídos” Hellinger apresentou as constelações familiares como “compreensão aplicada” que foi sendo desenvolvida através de suas experiências pessoais e práticas.

Desde o início acusado pelo esoterismo de suas premissas e pela ausência de diploma em psicologia, Hellinger defendia-se afirmando que os seus críticos não haviam experimentado o autoconhecimento. Aliás, com fortes cargas de sua religiosidade, “autoconhecimento” e “compaixão” são termos utilizados como fundamentos e objetivos do método que desenvolveu.

Hellinger afirmou em mais de uma oportunidade que os “perpetradores”, excluídos das famílias e da sociedade pelo cometimento de atos moralmente condenáveis, deveriam ser “acolhidos no coração das vítimas” e que há superioridade moral na condenação de qualquer indivíduo, independentemente do que este indivíduo tenha feito. Seus exemplos abordam temas polêmicos como nazismo e estupro de crianças. Para ele, em qualquer caso, o indignado se apresenta como justiceiro que não conhece compaixão. Discorre também sobre as energias negativas que se voltam contra as pessoas indignadas.

O referido equilíbrio energético é melhor explicado através das leis que regem os sistemas em análise. Vale explicar melhor este tópico.

Segundo a teoria que embasa as constelações familiares todos/as fazemos parte de inúmeros sistemas, sendo a família o principal deles. Os sistemas familiares são regidos por três leis superiores: o pertencimento, a hierarquia e o equilíbrio.

Com relação ao pertencimento, sustenta-se que todos têm direito a pertencer à família e que ninguém deve ser excluído, independentemente do que tenham feito. Todo membro da família, por mais assuma condutas danosas e inaceitáveis, deve ter seu lugar e seu papel na família honrados e mantidos.

¹ HELLINGER, Bert; HOVEL, Gabriele. Um Lugar para os Excluídos. Patos de Minas: Atman, 2006. P 25-26. Ibidem. p. 36.

A hierarquia se relaciona à ordem cronológica e ao papel que cada um desempenha no grupo. Ninguém poderá assumir papéis que não sejam originalmente os seus. Ou seja, se um pai ou um velho da família assumir um comportamento negativo deverá ser igualmente respeitado e tratado com dignidade dado o seu papel elevado na hierarquia familiar. As pessoas que infringem esta hierarquia adoecem, fracassam ou morrem, segundo sentenças trazidas por Hellinger em “Um Lugar para os Excluídos”.

O equilíbrio, por fim, é a reciprocidade entre o dar e o receber, incluindo as relações com os nossos ancestrais que, necessariamente, produzem efeitos sobre nós através de memórias quase sempre inconscientes.

Em diversos cursos de Constelações Familiares – ministrados por coaches, psicólogos, juízes e consteladores com formação única e exclusiva em constelações familiares –, ensina-se, com base na teoria de Hellinger, que somos guiados por lealdades invisíveis e que cada sistema familiar é um grande campo morfogenético formado por consciências de gerações anteriores que permanecem vivas e registradas no nosso inconsciente. Assim, da mesma forma que todo o povo alemão esteve no “mesmo barco” com relação ao nazismo, estamos todos comprometidos com os destinos de nossas famílias.

A partir desta ideia de responsabilidades compartilhadas dentro dos sistemas, já que todos somos uma parte do todo, Hellinger afirmou, literalmente, que “todos os alemães estavam no mesmo barco” durante o nazismo e que em todas as famílias existiam perpetradores e vítimas, havendo conexões geracionais. Hitler teria sido apenas “tomado a serviço” e todo mal, crueldade e brutalidade também faziam parte de uma realidade coletivamente desejada.

Nenhuma extrapolação da lógica pode ser tida como exagerada diante dos exemplos trazidos pelo próprio Hellinger. Para ele, quando ocorre abuso sexual de filhos pelos pais dentro dos sistemas familiares haveria sempre uma espécie de “pacto inconsciente” entre pais e mães pela perpetração de uma violência. Na passagem abaixo, em que se trata de abuso cometido por um pai, ele afirma que a mãe é a causa do abuso e que a criança precisa também ficar zangada com a mãe, não apenas com o pai:

"Isso é muito provocativo. Muitas pessoas que trabalham com meninas que sofreram abuso sexual certamente ficam indignadas quando ouvem que a mãe é, na realidade, a causa do abuso.

Naturalmente, não é que eu tire a culpa do homem. Seria um erro encarar a coisa desse modo. Temos simplesmente que ver o quadro completo. Não bastaria para a criança ficar zangada com o pai; ela tem de ficar zangada também com a mãe. Pelo que pude observar até agora, os pais estão quase sempre em conluio, num pacto secreto, quando se trata do abuso de uma criança.”⁷

⁴A exemplo:

<https://animamediacao.com.br/2017/07/12/campos-morfogeneticos-porque-os-padroes-familiares-se-repetem-nas-geracoes/> e

<https://espacobambui.com.br/por-que-buscar-as-constelacoes-familiares-e-como-ela-funciona/>
HELLINGER, Bert; HOVEL, Gabriele. Um Lugar para os Excluídos. Patos de Minas: Atman, 2006. p 10.

No âmbito dos conflitos de família, a aplicação das constelações familiares muitas vezes significa dizer que uma mulher vítima de estupro por parte de seu pai ou de seu avô possui responsabilidade pela violência sofrida. Que ela deve acolher o “perpetrador” em seu coração e que não tem o direito de excluí-lo da família, sob pena de violar a lei do pertencimento; que não pode desonrar sua posição de autoridade na família, sob pena de violar a lei da hierarquia; e que tampouco ela deve desejar-lhe mal, sob pena de violar a lei do equilíbrio. As leis naturais dos sistemas familiares são absolutas e qualquer violação gera consequências.

Por mais que a teoria não pretenda excluir a responsabilidade do “perpetrador” do ato, a sentença prévia de que todas as partes envolvidas compartilham de uma responsabilidade, ainda que inconsciente ou criada por antepassados, se mostra desarrazoada, desprovida de qualquer base científica e especialmente violenta para mulheres vítimas de violência.

A prática das Constelações Familiares entrou no Poder Judiciário brasileiro em 2012, na Bahia, através juiz de direito Dr. Sami Storch, que conheceu o método em experiência particular de psicoterapia no ano de 2004.

Storch criou o conceito de “Direito Sistêmico” a partir de uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas. O método de constelações familiares passou a ser utilizado como instrumento do Direito Sistêmico. O Magistrado sustenta que as decisões judiciais não devem apresentar apenas a solução para os conflitos “mas também dar paz aos envolvidos, permitindo que eles mantenham um bom relacionamento futuro e, inclusive, tratem de forma amigável outras questões que se apresentem” .

Nas palavras de Storch, “a abordagem sistêmica do direito [...] propõe a aplicação prática da ciência jurídica com um viés terapêutico – desde a etapa de elaboração das leis até a sua aplicação nos casos concretos”. Esta “prática terapêutica”, contudo, sequer é reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina e tampouco pelo Conselho Federal de Psicologia. Não há qualquer comprovação científica de sua eficácia e, ainda que se tratasse de um tratamento comprovadamente eficaz, nada justifica sua utilização massiva e coativa como método de mediação, especialmente quando dirigidas a mulheres vítimas de violências.

Em 2017, as constelações foram incluídas na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) juntamente com outros procedimentos como “danças circulares” e “naturopatia”. Registra-se, contudo, que todos estes procedimentos são descritos pelo Ministério da Saúde como destinados a autocuidado e busca por bem-estar. A adesão a todo e qualquer procedimento listado é voluntária e, somente com garantias deste elemento volitivo é possível qualquer progresso em termos de saúde psíquica.

Tendo em vista o constrangimento gerado pela prática das constelações familiares no Poder Judiciário e por seus fundamentos, avolumam-se críticas no sentido de que a “constelação familiar promove a noção de uma hierarquia patriarcal rígida, induz um papel servil da mulher em relação ao marido e culpabiliza a mãe em casos nos quais os pais abusam sexualmente de filhas”⁹ , sempre responsabilizando as mulheres pelas instabilidades dos sistemas a que pertencem.

⁶ Ibidem.

⁷ HELLINGER, Bert. CONSTELAÇÕES FAMILIARES- O Reconhecimento das Ordens do Amor- Conversas sobre Emaranhamentos e Soluções. Ed Cultrix. São Paulo: 22007. P. 27

⁸ Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/>

⁹ Disponível em <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/02/11/constelacao-familiar-pseudociencia-ou-humanizacao-do-judiciario.htm?cmpid=copiaecola>

No Rio Grande do Sul, as Constelações Familiares parecem estar seguindo um rumo ainda mais perigoso. Para além do âmbito das mediações, tentou-se aplicar as constelações como método pericial. Em processo judicial no qual se investigava o possível abuso sexual de uma criança, realizou-se perícia que identificou a “dinâmica sistêmica das Constelações Familiares” como método. A saber, a juíza e a perita do caso ministravam em conjunto cursos livres de Constelações Familiares.

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul consignou que a técnica das Constelações Familiares não encontra respaldo de segurança científica nem mesmo enquanto psicoterapia, não devendo em hipótese alguma ser utilizada enquanto método pericial. Com base nisso, reformou a sentença que se baseou na referida perícia. O Relator consignou que “não se tem notícia de previsão, intenção ou aptidão para que tal técnica – Constelações Familiares – sirva como método ou técnica pericial para formação de prova técnica, tendente a comprovar a ocorrência de um fato ou ato” (Recurso nº 70076720119).

Em vias de conclusão, destaca-se enorme preocupação com a aplicação das Constelações Familiares no âmbito do Direito das Famílias, especialmente em casos que envolvem mulheres vítimas de violências e seus dependentes.

Quanto à mediação, os próprios fundamentos da técnica de constelação familiar tendem reforçar a culpabilização da vítima, ampliando esta responsabilidade para gerações futuras que serão afetadas pela violação das leis naturais dos sistemas familiares caso a mulher dê prosseguimento em sua busca por reconhecimento de direitos. Enquanto método terapêutico, o encaminhamento das partes às Constelações Familiares transborda as funções do Poder Judiciário e deve, no máximo, ser oferecida a quem voluntariamente desejar submeter-se a ela, sem qualquer consignação processual e com devida explicação do método antes de qualquer disponibilização.

A voluntariedade para participação de sessões de constelações familiares não vem encontrando amparo no contexto de uma cultura jurídica que força as partes a entendimentos superficiais para simples encerramento do processo e ameaça prejudicar aqueles que não demonstrarem espírito colaborativo.

Por fim, é extremamente inadmissível que as constelações familiares sejam alçadas a método pericial, devendo ser amplamente rechaçados pelo Poder Judiciário eventuais laudos que se utilizem desta técnica.

**O racismo estruturante e a morte
de mulheres negras no Brasil:
reflexões possíveis e necessárias
a Luz da Lei Maria da Penha**
por Clarissa Pereira Soares

O RACISMO ESTRUTURANTE E A MORTE DE MULHERES NEGRAS NO BRASIL: REFLEXÕES POSSÍVEIS E NECESSÁRIAS A LUZ DA LEI MARIA DA PENHA

Clarissa Pereira Soares

RESUMO: O presente ensaio assinala que as dificuldades encontradas para a convivência com as diferenças existentes nas sociedades são capazes de disseminarem o racismo estrutural e a violência que atingem as mulheres em uma conjuntura multifacetada que interliga questões de raça, gênero e classe. Para isso, trata de discussões sobre o papel da mulher no meio social, abordando, assim, a institucionalização do racismo estruturante em uma sociedade pseudodemocrática, ao apontar dados estáticos que confirmam as desigualdades e as opressões vividas pelas mulheres em um espaço sexista e patriarcal, que implica a frequente violência de gênero e, por conseguinte, violação ao prescrito nas leis protetivas, especialmente a Lei Maria da Penha.

PALAVRAS-CHAVE: Mulheres. Racismo. Interseccionalidade. Lei Maria da Penha.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade é formada pela reunião de seres humanos, que diferem no que concerne à religião, à cultura, à etnia, à ideologia, ao gênero e à classe social, por exemplo. E, nesse cenário, a convivência com essas diferenças implica uma organização social edificada em relações de poder e de hierarquia dentre grupos capazes de estruturarem uma sociedade que, de um lado, é oprimida, e do outro, oprime.

Cotidianamente, as mulheres vivenciam situações de violência como vítimas ou como testemunhas de agressões sofridas por suas mães, irmãs ou amigas. As ações violentas que vitimam as mulheres acontecem, geralmente, no ambiente doméstico e ultrapassam os muros e as portas das casas, contaminando, com isso, os espaços sociais. Essa situação apresenta maior relevo quando está associada a questões de gênero, além dos indicadores de raça e de classe (CRENSHAW, 2002; CARNEIRO, 2003).

Os indicadores revelam que a preservação da vida da mulher negra esbarra em um racismo estrutural caracterizado por séculos de opressões sociais enraizadas capazes de produzirem injustiças. Não obstante possuírem legalmente o direito de usufruírem de uma vida pautada na igualdade de direitos e de oportunidades, as mulheres negras estão alocadas na base da pirâmide social, sujeitas a sobreviverem em um contexto de vulnerabilidade e de opressão (DAVIS, 2017; CARNEIRO, 2003).

A internacionalização da luta dos movimentos feministas – pelo fim da submissão da mulher, pela igualdade de gênero e em defesa de direitos humanos – deu visibilidade às violações dos seus direitos fundamentais, em virtude das relações de subordinação a elas impostas pela sociedade patriarcal (PASINATO, 2011).

No Brasil, a adoção da Lei Maria da Penha, em 7 de agosto de 2006, permitiu que o Estado brasileiro não ficasse mais omissivo quanto à temática em discussão, uma vez que violava obrigações jurídicas contraídas no momento em que ratificou tratados, convenções e leis internacionais e deu publicidade a uma realidade que faz parte da história brasileira há décadas, mas que era encoberta pela impunidade, pelo preconceito e pelo medo (PIOVESAN, 2014).

Diante dessa realidade brevemente aqui traçada, o presente ensaio analisará a violência sofrida por mulheres, assim como explorará, criticamente, sua conexão com o racismo estrutural, problematizando, para tal, questões que estão direta e indiretamente relacionadas à gênero e à classe social, colocando, pois, as mulheres negras no centro desse debate.

2 A INVISIBILIDADE DA MULHER NEGRA E ALGUMAS DE SUAS DORES

O movimento de naturalização das desigualdades estruturais que sustentam a sociedade resultou no genocídio de pessoas negras no Brasil. A realidade mostra que a mulher negra é coisificada, fruto da objetificação sexual, tendo seu corpo e vida violados, vítima de violências e de desvalorização social, em decorrência da sua cor e de ser mulher (EVARISTO, 2005). Assim sendo, as mulheres precisam efetivamente tomar para si o lugar de agentes transformadoras na luta pela emancipação.

A história brasileira tem a marca do processo de escravização, e o racismo foi o referencial ideológico capaz de gerar uma conjuntura de desigualdades sociais e raciais que naturalizaram a concepção de hierarquia racial, em que pese o racismo mascarado, institucionalizado na sociedade moderna, com potencial de macular pensamentos e atitudes (NASCIMENTO, 2017).

Diante disso, entende-se o racismo como uma forma de discriminação que tem a raça como alvo e se manifesta por práticas cotidianas que promovem, direta e indiretamente, o preconceito e a segregação racial.

Davis (2017) ensina que é importante estar atento às necessidades de todas as pessoas despossuídas e precarizadas, especialmente, as mulheres de todas as origens raciais. Desse modo, o movimento de mulheres que luta pela igualdade de oportunidades deve abraçar os problemas que afligem as mulheres pobres, negras e trabalhadoras, visto que no momento em que as mulheres brancas de classe média asseguram seus direitos e alcançam seus objetivos não é verificada nenhuma mudança na condição da mulher oprimida, que se encontra na base de todos os indicadores socioeconômicos.

Ao se falar em feminismo e em racismo, é importante pontuar que a igualdade não pode ser encarada como um direito abstrato, visto que se encontra estreitamente relacionada a oportunidades iguais, a tratamentos iguais e à valoração da vida de forma igualitária entre os povos que constituem uma nação – o acesso a melhores condições de vida deve ser alcançável a todos que necessitam (DAVIS, 2017). É importante frisar que a batalha, pela inclusão e pela igualdade, deve ser abraçada por todos, a fim de que a sociedade possa ser inteiramente transformada.

Para melhor compreender as desigualdades e opressões existentes em sociedade, mister se faz lançar luz sobre a interseccionalidade que compreende a interdependência das circunstâncias das relações de poder, de raça, de sexo e de classe, refletindo às múltiplas formas de identidade. É um mecanismo de luta política para combater os inúmeros tipos de opressão (HIRATA, 2014). Em suma, trata-se de uma arma política utilizada para alcançar justiça social que deriva da urgência de pensar conjuntamente os tipos de opressão a fim de combatê-las.

A convivência entre desigualdades e relações de poder em sociedades diversamente formadas desenham classificações hierarquicamente organizadas. Na trajetória das mulheres negras, raça, classe e gênero são categorias determinantes que lhes inserem em uma conjuntura de vulnerabilidade. A interseccionalidade pretende entender as consequências estruturais e dinâmicas da relação entre os referidos eixos de subordinação e de opressão capazes de gerar (mais) desigualdades (CRENSHAW, 2002).

As abordagens das feministas negras contribuíram para o despertar da sensibilização quanto às relações de poder ligadas à dimensão racial e aos comportamentos racistas. O estudo interligado de raça e sexo aponta diferenças entre o tratamento dedicado a homens brancos e a homens negros, a mulheres brancas e a mulheres negras (HIRATA, 2014).

¹Cf. BRASIL, 2006.

É imprescindível nomear circunstâncias para idealizar opressões e, assim, encontrar caminhos para enfrentá-las. Qualquer categoria pautada direta ou indiretamente na universalidade não tem capacidade de reconhecer diferenças e estruturar sociedades em condições de conviver harmoniosa e equilibradamente, possibilitando a visualização das características específicas de cada grupo, para ser capaz de perceber suas experiências no contexto social em que estão inseridos os seus membros, com o objetivo de ampará-los em suas reais necessidades.

3 A MORTE DE MULHERES NEGRAS E A LEI MARIA DA PENHA

Como afirma Piovesan (2013, p. 121), “[...] os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução”. Assim, cabe aos homens e mulheres reconstruírem a História, pautando suas ações na busca de concretizar, efetivamente, conceitos como bem comum, universalidade de direitos, proteção às minorias etc.

Segato (2016) esclarece que o menosprezo e a pouca relevância destinada aos diversos tipos de opressão endereçados às mulheres são reflexos do patriarcado e da colonização que resistem. Nesse cenário, a luta das mulheres para terem os seus direitos reconhecidos e assegurados não é recente.

A internacionalização dos movimentos feministas visibilizou as formas de violação aos direitos fundamentais das mulheres, em virtude das relações de subordinação a elas impostas consolidada na dominação refletida pela repressão e pelo exercício da autoridade dos homens endossada por sociedades vincadas pelo patriarcado (PASINATO, 2011).

A expressão gênero está relacionada à hierarquização existente entre homens e mulheres em sociedade. Assim sendo, seria o elemento constitutivo das relações sociais, tendo por base as peculiaridades de cada sexo, bem como o modo primário das relações em que o poder tem um papel expressivo. Nesse contexto, a discriminação racial é normalmente assinalada pelo gênero, pois as mulheres podem viver abusos e discriminações diferentemente da forma que os homens sofrem, visto que homens e mulheres são afetados pela discriminação racial e demais intolerâncias correlatas distintivamente (CRENSHAW, 2002).

O Estado brasileiro assumiu, ante a comunidade internacional, o dever jurídico de conter a impunidade nos casos de violência contra as mulheres. Assim, a Lei 11340/06, Lei Maria da Penha (LMP) foi promulgada com o objetivo de prevenir, erradicar e punir a violência doméstica contra a mulher por meio de medidas e mecanismos capazes de assegurar-las o acesso à justiça, proporcionando os recursos necessários para salvaguardar seus direitos e sua integridade física.

A LMP ao publicizar o privado encerra o período de não intromissão do Estado nas relações assimétricas de poder que se desenrolam no ambiente doméstico; encoraja algumas mulheres a denunciar, a sair dos lugares invisíveis em que foram colocadas e a lutar por uma vida sem violência; reconhece a complexidade e o caráter interdisciplinar do fenômeno da violência doméstica e recomenda que a atenção se volte a sua repressão e prevenção; é importante marco para o fortalecimento da rede de enfrentamento a violência doméstica, propõe que a criação de políticas públicas com recorte de gênero sejam realizadas através de um conjunto articulado de ações.

Em que pese os avanços trazidos pela LMP há desafios antirracistas na sua aplicação a serem superados. A LMP não evidencia a interseccionalidade, pois está centralizada em um único tipo de mulher: a branca, inclusive, usada como modelo na formulação de políticas públicas. Nessa conjuntura, Crenshaw (2018) alerta sobre processos de invisibilização das peculiaridades presentes nos diversos grupos sociais e a necessidade de se pensar as opressões de forma interseccional para que as mulheres negras possam ser vistas em sua integralidade, levando em consideração suas múltiplas características e necessidades.

Também são obstáculos ao amparo de todas as mulheres a ausência da perspectiva de gênero e raça no tratamento as violências domésticas e familiares no âmbito do sistema de justiça brasileiro. Com efeito, as dificuldades encontradas para a convivência com as diferenças existentes nas sociedades são capazes de disseminarem o racismo estrutural e a violência que atingem as mulheres em uma conjuntura multifacetada que interliga questões de raça, gênero e classe.

Anote-se que as mulheres negras, por suas condições socioeconômicas, são as que mais precisam da rede pública, que atendem prioritariamente as mulheres de classe social mais baixa. Contudo, o recorte racial não tem sido levado em consideração para subsidiar políticas públicas sobre violência doméstica. No que se refere à necessidade de visibilização dos diferentes tipos de mulheres e das suas necessidades visando à garantia do direito à vida livre de ameaças, importante registrar que, segundo o Atlas da Violência 2020, entre 2008 e 2018, os homicídios de mulheres negras aumentaram 12,4%, e o de mulheres não negras reduziram 11,7%.

Gradativamente, o assassinato de mulheres fundamentado em aspectos culturais e de hierarquização, que as colocou como objetos de dominação dos homens, deixou de ser legitimado, eliminando pouco a pouco a discriminação do ordenamento jurídico brasileiro, que é possuidor de um histórico de legitimação da hierarquia entre os sexos reprodutores de condutas de natureza patriarcal, capaz de macular o ideal de neutralidade das leis (CRENSHAW, 2002).

Historicamente, em 9 de março de 2015, indo além do estabelecido na Lei Maria da Penha, oriunda do Projeto de Lei do Senado nº 8.05/2014, foi publicada a Lei nº 13.104, que instituiu o feminicídio como modalidade de homicídio qualificado, crime que ocorre quando uma mulher é vítima de homicídio por razões de sua condição de sexo feminino. Em uma sociedade patriarcal, sexista e misógina, a condição de ser mulher as expõe a situações de risco de morte. Do exposto, o feminicídio traz em sua raiz características de uma discriminação baseada no gênero. Decorre, pois, do sentimento de posse, de controle e de dominação, valorando o papel que o homem exerce sobre a mulher em relações onde há manifestação de poder (PASINATO, 2011).

É imprescindível que as políticas públicas proporcionem melhores condições de vida de todas as mulheres em sociedade e problematizem as relações de gênero no funcionamento do próprio Estado, que, por sua raiz patriarcal e sexista, tende a reproduzir a violência de gênero e reforça os seus papéis como dona de casa submissa, mãe, e ressalta sua dependência econômica dos homens. É uma questão política proporcionar às mulheres espaço na trajetória de uma sociedade.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

³ <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>

4 PALAVRAS FINAIS

É possível revolucionar os papéis de gênero, alterar o olhar da sociedade sobre o comportamento do homem e da mulher. Entender que há, sim, diferenças, mas que essas diferenças não podem se transformar em objeto de discriminação. É necessário que os Estados estejam aptos a promoverem essa mudança de paradigma, além de proporcionarem meios para a consecução desse fim.

Necessário perceber que é urgente a efetivação de ações para a redução do número de pessoas em condição de vulnerabilidade, pelo fim da opressão e do racismo, de modo a possibilitar a manifestação e o irrestrito exercício da autonomia das mulheres, ao conciliar a universalidade dos direitos humanos às particularidades de cada indivíduo e dos grupos de indivíduos.

As mulheres, especialmente as negras, vítimas de violências precisam ser impulsionadas a – em meio a tantas dores – para lutarem pelo fim da realidade em que vivem, para passar por um processo de emancipação. Para alcançarem esse processo, faz-se indispensável encontrar no Estado a estrutura de que necessitam para iniciarem uma “nova” vida.

A transformação do quadro de violência de gênero e de racismo estrutural vai, acredita-se, acontecer quando a educação mudar suas características patriarcais, quando a doença moral que atinge milhares de pessoas em todo o mundo for, de fato, curada. Do mesmo modo, o racismo estrutural só terá fim quando as vozes das negras e negros – há séculos oprimidos – forem ouvidas e seus direitos respeitados. A simples afirmação de direitos não é suficiente para a factual modificação do painel existente, uma vez que o que deve prosperar é a efetivação de ações afirmativas expressamente autorizadas.

Entende-se, portanto, que todas as mulheres ainda serão vítimas de violências em decorrência do seu gênero, da classe e/ou da raça/etnia, por muitos anos. As violências contra as mulheres, em especial as mulheres negras, tem como mola propulsora diversas categorias. Urge a necessidade de identificar as vulnerabilidades decorrentes de suas diferenças.

Por fim, os brasileiros ainda não estão preparados para vivenciarem a independência feminina e se utilizam de muitos meios para detê-la. A sociedade, como um todo, se sente violada diante de uma mulher que sai da dominação do Estado e da família, especialmente se for negra, que usa a sua voz contra a opressão e que se enxerga como sujeito político para viver plenamente a sua autonomia e os seus direitos. De forma cruel, muitas mulheres são violentadas e mortas todos os anos, e essas mortes não diminuíram em decorrência da LMP e da figura do feminicídio. Assim, se faz urgente e necessário ampliar debates para que a resolução dos conflitos perpassasse a punibilidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 1 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_A-to2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 1 nov. 2019.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 5 nov. 2019.

DAVIS, Angela. Mulheres, cultura e política. São Paulo: Boitempo, 2017.

EVARISTO, Conceição. Gênero e etnia: uma escre(vivência) de dupla face. In: MOREIRA, Nadilza Martins de Barros; SCHNEIDER, Liane (Org.). Mulheres no mundo: etnia, marginalidade e diáspora. João Pessoa: Editora Universitária, 2005. p. 201-212.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. Revista Tempo Social, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 61-73, jun. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ts/v26n1/05.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da Violência 2020. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Ipea e FBSP, 20120.

NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. 2.ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Cadernos Pagu, Campinas, n. 37, p. 219-246, dez. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332011000200008>. Acesso em: 5 nov. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Djamila. Quem tem medo do feminismo negro? São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SEGATO, Rita Laura. La guerra contra las mujeres. Madrid: Traficante de Sueños, 2016.

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER:
Reflexões sobre o patriarcado
por Cleci Behling da Silveira

VIOÊNCIA CONTRA A MULHER: Reflexões sobre o patriarcado ¹

Cleci Behling da Silveira ²

RESUMO

Neste ensaio, buscamos levantar algumas questões para refletir sobre a violência contra a mulher na sociedade brasileira, explorando alguns dados de pesquisas e estatísticas, bem como casos concretos de violação de direitos. Apresentamos uma breve discussão sobre alguns conceitos centrais para compreender um pouco mais as questões estruturais e culturais do poder dos homens sobre as mulheres que têm influenciado diretamente nas injustiças e nos sofrimentos evidenciados ao longo deste ensaio. Consideramos que, mesmo que o feminismo tenha se empenhado, ao longo da história, em colocar na agenda política a temática das desigualdades entre homens e mulheres e ter conquistado muitos avanços, inclusive em relação às legislações, para que os direitos sejam realmente efetivados, mudanças culturais ainda são necessárias. Refletir sobre essas questões é o objetivo deste trabalho.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; Patriarcado; Relações de Gênero; Cultura.

INTRODUÇÃO

Ainda que muito já se tenha falado sobre os diversos sofrimentos impostos pelo poder exercido pelos homens sobre as mulheres, que se tenha discutido sobre o tema e avançado na conquista de direitos, rompendo padrões culturais patriarcais, muito ainda precisa ser debatido e realizado. Cada mulher sabe das dificuldades e dos medos que carrega, somente por ter nascido mulher, expressos através das diferentes formas de violência que sofre, um fenômeno que, em alguns casos, nem é identificado como tal pela vítima e, em outros, a sensação de impotência a silencia, muitas vezes definitivamente.

As relações sociais que produzem a submissão das mulheres precisam ser denunciadas e coletivamente enfrentadas, mas para isso é necessário que a sociedade reflita sobre o problema. O Movimento Feminista, em suas variadas frentes, tem pautado o debate, referenciado em teorias e conceitos ou sendo referência empírica para estudos produzidos no mundo acadêmico. Na arena de lutas pelos direitos humanos das mulheres, as ações coletivas buscam superar as relações de poder balizadas em uma estrutura patriarcal geradora de desigualdades.

Diante dos avanços do feminismo³, forças reacionárias se moldam para impedir e reverter este processo, ressurgindo aparentemente das cinzas. Aprofundando um pouco mais, percebemos que o conservadorismo, em sua fase atual, chamado neoconservadorismo, ou novo conservadorismo, segundo Lacerda (2019), há muito está presente no tecido social, emerge no panorama político contemporâneo com força, baseado em valores tradicionais e em uma família patriarcal como forma de restabelecer uma ordem perdida. Os valores por estes defendidos tomam fôlego em uma sociedade individualista, onde o neoliberalismo vem ocupando a agenda política e econômica (LACERDA, 2019). Como decorrência, vivenciamos diariamente processos de desumanização de grupos sociais, justificadores das violações de direitos. A violência é banalizada, tomada como inevitável e naturalizada pelas vozes dominantes.

¹Ensaio acadêmico apresentado na conclusão da Turma do Curso LEI MARIA DA PENHA COMPLETO E ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS da Escola Brasileira de Direitos das Mulheres.

²Professora do Instituto Federal do Rio Grande do Sul, licenciada em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, mestra em Desenvolvimento Rural pela mesma Universidade.

³ O feminismo pode ser considerado um movimento social, um campo de produção de conhecimento fortemente teorizado e disputado e mesmo uma visão emancipatória do mundo (MATOS, 2015, p. 150).

O feminismo busca resistir a estas vozes enganosas que silenciam ou relativizam o sofrimento e quebrar o ciclo da repetição automática de condutas opressoras. A violência, assim como as demais manifestações sociais, tem uma estreita ligação com a cultura. Denys Cuche (1999, p.10) explica:

A noção de cultura se revela então o instrumento adequado para acabar com as explicações naturalizantes dos comportamentos humanos. A natureza, no homem, é inteiramente interpretada pela cultura.

O que pensamos sobre o mundo, as apreciações morais e valorativas, as formas que interpretamos as relações, nossa perspectiva ao conhecer o outro e até nossa postura corporal são produtos de uma herança cultural, ou seja, o resultado da operação de uma determinada cultura.

Precisamos nos alimentar, dormir, nos agasalhar para permanecermos vivos (estas são funções naturais); nosso organismo somente poderá funcionar e manter a vida dessa forma. Porém, a maneira como suprimos as necessidades básicas é uma construção cultural. Ao longo do desenvolvimento humano, novas necessidades foram criadas e novas formas de satisfazê-las foram surgindo. É dessa forma que produzimos cultura. Processos que a priori são pensados como naturais, na realidade, são criações sociais. É isso que Cuche se refere ao explicar que a natureza é interpretada pela cultura.

Cada um de nós passa e continua passando por processos de socialização, uma forma de interiorizar comportamentos, valores, regras, papéis sociais para nos adaptar à vida em sociedade; ao fazermos isso, estamos partilhando também uma cultura. Nosso comportamento é modelado, nossa identidade é forjada a partir dessa convivência. Basta olharmos os diferentes costumes, comportamentos, organização social, variedade de alimentos, hábitos e ritos que são desenvolvidos pelos grupos humanos ao redor do mundo, cada qual buscando resolver seus problemas e, ao fazê-lo, desenvolvendo cultura. As diferentes formas culturais demonstram que, longe de existir uma natureza única, que organiza e dá sentido ao mundo, os seres humanos coletivamente construíram diferentes formas de viver e pensar sua vida e a dos demais. E se são construções, podem ser alteradas, desconstruídas, para dar lugar a outras mais igualitárias.

Quando justificamos a violência de gênero sofrida por uma mulher dizendo que “os homens são naturalmente violentos”, ou que a vítima não teve um papel adequado à sua posição de “mulher decente”, portanto, merecia o castigo, estamos nos reportando aos nossos processos de socialização, por meio dos quais aprendemos formas de comportamento sexista, baseadas em padrões culturais patriarcais. Precisamos ter consciência da violação dos direitos que estamos legitimando quando tomamos tal atitude.

A reprodução dessa visão de mundo baseia-se nas relações de poder dos homens sobre as mulheres, que são históricas e não naturais. Precisamos também compreender que não são apenas atitudes individuais a serem combatidas, mas são padrões culturais que estruturam as relações sociais. Neste sentido, a desnaturalização da violência de gênero é um processo longo, exige reflexão, empatia e, por ser coletiva, mobilização social.

Pensarmos e questionarmos a problemática da violência contra a mulher, sua relação direta com a cultura dominante e explorar caminhos para superar o status quo é o objetivo deste ensaio. O que temos pela frente é um fenômeno social e cultural bastante complexo, que pode ser analisado através de diferentes teorias e conceitos. Além disso, os dados e as estáticas da realidade revelam um problema social grave. Como um dia escreveu Walter Benjamin: “Que as coisas continuem como antes, eis a catástrofe”.

OS DADOS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Continuando nossa reflexão, apresentamos alguns dados e estatísticas para ampliar um pouco mais nosso olhar sobre a violência cometida contra as mulheres. O Atlas da Violência de 2020, publicado pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) aponta que, no ano de 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas no Brasil, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino. Essa taxa de homicídios apresentou uma redução de 9,3% entre 2017 e 2018, seguindo uma tendência de queda, também observada na taxa geral de homicídios no país. Porém, ao verificarmos as taxas de feminicídios⁴, neste mesmo período, segundo o Anuário de Seguranças Pública de 2019⁵, eles corresponderam a 29,6% dos homicídios dolosos⁶ de mulheres. Foram 1.151 casos em 2017 e 1.206 em 2018, um crescimento de 4% nos números absolutos. As mulheres negras são as mais vitimizadas pelos feminicídios: 61% do total de feminicídios no país entre 2017 e 2018. Ao reconhecer as particularidades da violência contra a mulher, estabelecendo o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, a Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015, nos oferece uma visão da realidade feminina em relação à violência: os crimes motivados por condição de gênero aumentaram e, ao que parece, seguem essa trajetória. Segundo um levantamento feito pelo jornal Folha de São Paulo, em 2019, ocorreram 1.310 feminicídios, uma alta de 7,2 % em relação a 2018.

Outra forma de violência muito presente em nossa sociedade é a sexual, definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como todo ato sexual ou tentativa de obter ato sexual sem o consentimento da vítima. Esse tipo de violência pode ser exercido com uso da força ou sob ameaça, mas também com chantagem, suborno ou manipulação. Sendo o estupro:

uma modalidade da violência sexual e um dos mais brutais atos de violência, humilhação e controle sobre o corpo de outro indivíduo, em sua maioria mulheres. O trauma vivenciado pelas vítimas deixa muitas sequelas na vida e na saúde dos atingidos, resultando em sérios efeitos nas esferas física e/ou mental, em curto e longo prazos. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 116.)

⁴Feminicídio é o assassinato de uma mulher pelo simples fato de ser mulher, caracterizando-se em um crime de ódio.

⁵Os registros de feminicídio apresentados por este Anuário derivam dos boletins de ocorrência das Polícias Civis Estaduais de 26 Unidades da Federação.

⁶O homicídio doloso é quando uma pessoa mata outra intencionalmente.

Ainda segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2019), os crimes sexuais estão entre aqueles com as menores taxas de notificação à polícia; estima-se que cerca de 7,5% das vítimas de violência sexual no país fazem a denúncia. Em 2017 e 2018, a maior parte, 69,8% das vítimas de estupro, foi cometida contra vulneráveis, ou seja, menores de 14 anos ou pessoa incapaz de oferecer resistência, independentemente de sua idade, como alguém que esteja sob efeito de drogas, enfermo ou ainda uma pessoa com deficiência, como determina a Lei 12.015/09. As mulheres foram 81,8% das vítimas, evidenciando a desigualdade de gênero, decorrência de uma cultura patriarcal que privilegia os homens, sujeitando as mulheres a um exercício cruel de poder, como a violência sexual. Muitos outros dados podem ser incluídos aqui para caracterizar as diversas violações sofridas pelas mulheres. Páginas e mais páginas poderiam ser escritas denunciando os crimes cometidos pela ordem patriarcal, que insiste em permanecer arraigada em nossa sociedade e nossas instituições. Acreditamos que os dados apresentados até aqui são suficientes para iniciarmos uma reflexão sobre a realidade e, dessa forma, contribuir para a ampliação do debate. É importante salientar que as questões de gênero interagem com outras, tais como raça/etnia e classe, alargando ainda mais as desigualdades.

Vamos continuar explorando a temática sobre a violência contra a mulher e, para isso, acreditamos ser necessário socializarmos nosso entendimento sobre o fenômeno da violência contra a mulher. Que venham os conceitos.

DISCUTINDO CONCEITOS

O primeiro conceito é o de patriarcado, que, segundo Delphy (2009, p. 173), “designa uma formação social em que o homem detém o poder”. Esse conceito foi adotado durante os anos 1970, pelo Movimento Feminista, como algo a ser combatido. Porém, entre as teóricas da análise social, este conceito não se constituía em uma unanimidade. Segundo Aguiar (2015, p. 271):

De início houve um intenso debate sobre a aplicação de um conceito tão antigo a situações contemporâneas. Temia-se que falar em patriarcado nas sociedades capitalistas contemporâneas significasse referir-se a situações imutáveis, pouco afetadas por amplas transformações sociais, econômicas e políticas. Porém, análises mais recentes demonstraram que os sistemas políticos liberais [...] deixaram de fora da análise as relações entre homens e mulheres no que diz respeito ao uso da sexualidade.

A autora se refere ao livro *O Contrato Sexual*, de Carole Pateman (1993), no qual a referida autora argumenta que o patriarcado moderno estabelece-se a partir do contrato sexual, que sujeitava a mulher ao homem.

Pateman (1993) esclarece que o fascínio exercido pela ideia de um contrato original e pela teoria do contrato num sentido mais geral (uma teoria que sustenta que as relações sociais são livres e tomam uma forma contratual) é provavelmente maior agora do que em qualquer outro momento da história. Mas hoje, invariavelmente, apenas metade da história é contada. Ouvimos muito sobre o contrato social, mas se mantém um silêncio profundo sobre o contrato sexual.

Na modernidade, a sociedade civil não está estabelecida estruturalmente no parentesco ou no poder dos pais, mas as mulheres estão subordinadas aos homens a partir do matrimônio – consolidando-se um contrato sexual dentro da esfera privada. A sujeição da mulher ao homem, sua exclusão como categoria de indivíduo livre, tem expressão legal e social, extrapolando assim a esfera privada, na qual se consolida e se propaga por toda a sociedade, restando ao feminino uma série de obrigações em relação ao masculino. O patriarcado moderno, estabelecido através do contrato sexual, e as diferenças entre os sexos são interpretados como naturais, estruturando a sociedade civil capitalista; não existe incompatibilidade entre o patriarcado e o capitalismo (PATEMAN, 1993).

Nesta mesma direção, Walby (1990) avalia que, na sociedade contemporânea, os dois sistemas – patriarcado e capitalismo – interagem e se influenciam mutuamente. Portanto, o patriarcado não é um sistema rígido; modificou-se ao longo do tempo. No que se refere ao seu funcionamento, observa uma complexidade e descreve seis estruturas, parcialmente interdependentes, e em cada uma delas é possível identificar um conjunto de práticas patriarcais (WALBY, 1990, p. 214).

A primeira estrutura, segundo Walby (1990), é o modo de produção patriarcal no espaço doméstico; a mulher deve cumprir uma série de obrigações, conforme o desejo de seu marido. A segunda estrutura se refere ao mundo do trabalho em que a mulher sofre discriminação salarial e profissional. No Brasil, as mulheres receberam 77,7% do salário dos homens em 2019 e, apesar de mais instruídas, ocuparam apenas 37,4% dos cargos gerenciais, segundo dados divulgados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), em março de 2021. A terceira estrutura apresentada pela autora se refere às relações patriarcais no Estado, em que as mulheres são excluídas não só do acesso aos recursos, como também do poder, através de políticas e leis. O esvaziamento do poder no Estado ocorre em diferentes esferas, tais como na política e no sistema jurídico, faltando às mulheres espaços de representação e de comando. Conforme dados divulgados pelo IBGE, em 2020 as mulheres eram 14,8% dos deputados federais, a 142ª posição de um ranking com dados para 190 países. Mulheres pretas e mulheres pardas encontravam-se sub-representadas entre as vereadoras eleitas. Embora representassem 9,2% e 46,2% das mulheres na população em 2019, alcançaram 5,3% e 33,8% das cadeiras obtidas pelas mulheres nas eleições do último ano.

A quarta estrutura se refere à violência masculina, que é sistêmica e, por vezes, pensada como um resultado de uma perturbação psicológica, ou como um problema individual, porém, é de natureza social e estrutural. Os homens usam a violência como uma forma de poder sobre as mulheres (Walby, 1990, p. 224). A quinta estrutura apresentada por Walby (1990) é a sexualidade, e a regra é a prática da heterossexualidade, diferenciado-se da homossexualidade, que tem valor negativo. Seu principal papel está na orientação das mulheres para o casamento e para o cumprimento de seu papel de subordinação em relação aos homens.

A sexta e última estrutura é formada pelas instituições culturais, tais como religiosas, midiáticas e educacionais, que perpetuam padrões patriarcais. A cultura patriarcal é composta por um conjunto relativamente diverso de práticas e discursos que são importantes na formação da subjetividade de gênero, fazendo com que as mulheres compreendam o que é a feminilidade a partir desses padrões.

Walby (1990) complementa sua análise observando que o patriarcado pode assumir diferentes formas, como resultado da interação entre estruturas patriarcais estabelecidas. Na história ocidental recente, houve duas formas principais: o patriarcado privado e o público. O primeiro baseia-se na exclusão das mulheres do espaço da vida social; o segundo não exclui as mulheres do espaço público, mas as subordina.

A posição das mulheres em relação aos homens, nessas duas formas de patriarcado, são desiguais, demonstrando que o sistema atinge toda a sociedade, da esfera pública à privada. Não é dada às mulheres a possibilidade de escapar dessas estruturas, o que sugere, a partir do nosso ponto de vista, o enfrentamento coletivo.

Apesar de algumas pesquisadoras manterem o conceito de patriarcado como uma ferramenta analítica aplicável à realidade contemporânea (Walby, 1990; Pateman, 1993; Saffioti, 2015), outras o abandonam e passaram a utilizar o de relações de gênero, como Joan Scott (1995). Essa historiadora vê problemas na abordagem patriarcal empreendida tanto pelas feministas que explicam as origens do patriarcado na necessidade masculina de dominação, considerando que este tipo de análise é baseada em diferenças físicas, assumindo um caráter universal e imutável, passando pela abordagem das feministas marxista, que para ela trataram o conceito de gênero como um subproduto da estrutura econômica, chegando até a abordagem psicanalítica, que está interessada na produção da identidade de gênero do sujeito, enfatizando a experiência concreta sob a perspectiva do desenvolvimento da criança; por isso, segundo a autora, limitando a análise. As teorias existentes não estariam dando conta de definir e explicar as persistentes desigualdades entre homens e mulheres, por isso propõem o termo gênero.

Segundo Scott (1995, p. 86), o gênero “é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos; e o gênero é um primeiro modo de dar significado às relações de poder”. O conceito acentua o caráter arbitrário do masculino e do feminino e desconstrói o determinismo biológico. A utilização desse conceito amplia o debate contemporâneo, pois o termo também é utilizado para as relações sociais entre o mesmo sexo.

Para Saffioti (2015), não devemos descartar nenhum destes conceitos, porém entender que o gênero é muito mais vasto que o conceito de patriarcado, que prega que as relações são hierarquizadas e desiguais, enquanto gênero compreende também relações igualitárias. Neste sentido, o patriarcado seria um caso específico de relações de gênero e sempre estaria representando a relação de poder dos homens sobre as mulheres, baseada em uma dominação simbólica e material.

Neste ensaio entendemos o conceito de patriarcado como uma relação estrutural de poder dos homens sobre as mulheres, sendo uma construção histórica e cultural que não se inviabiliza na sociedade moderna, mas se reorganiza enquanto relação hierárquica que se faz presente em todos os espaços da sociedade. O conceito de patriarcado oferece uma visão da organização social, destacando as desigualdades de gênero, abrindo espaço para o debate de sua própria superação, como uma estrutura construída socialmente e central para discutirmos a violência contra a mulher.

Ainda precisamos explorar outros conceitos, para refletirmos um pouco mais sobre a opressão feminina, através das formas como ela se manifesta. Ou seja, através de conceitos como violência de gênero, violência doméstica e violência familiar.

Iniciamos nosso debate pela violência contra a mulher, que, segundo Silva et al. (2016), se caracteriza como uma violação dos direitos humanos, pois ameaça a vida, a saúde, a integridade física e a liberdade. Neste mesmo sentido, Saffioti (2015, p. 50) justifica a utilização do conceito de violação dos direitos humanos em substituição ao conceito de violência:

Uma mulher pode sair feliz de um posto público de saúde, tendo esperado quatro horas na fila, estado dois minutos na presença do médico e “ganho” a receita de um medicamento que seu poder aquisitivo não lhe permite adquirir. Outra poderá considerar este fenômeno uma verdadeira violência. Assim, o mesmo fato pode ser considerado normal por uma mulher e agressivo por outra. Eis por que a autora deste livro raramente adota o conceito de violência como ruptura de integridades: física, psicológica, sexual, moral. (...) É preferível, por esta razão, sobretudo quando a modalidade de violência mantém limites tênues com a chamada normalidade, usar o conceito de direitos humanos.

Neste artigo utilizamos os dois conceitos: violação dos direitos humanos e violência. Avançando nos conceitos segue mais alguns esclarecimentos:

A violência de gênero é mais abrangente, não inclui apenas as modalidades de violência contra a mulher, mas também se refere às relações sociais entre os mesmos sexos (homem-homem, mulher-mulher), porém é importante reconhecermos que a violência contra a mulher é histórica e numericamente mais destacada, o que revela um fator estruturante da organização social de gênero nas sociedades contemporâneas (SILVA, et al., 2016).

A violência doméstica e familiar, por sua vez, segundo Cassab (2015, p. 379), refere-se a um “nicho onde ocorre a violência contra a mulher”. Esse julgamento foi estabelecido durante a década de 1970 para dar conta da violência conjugal. Uma violência que ocorre no interior da casa, onde as pessoas estão ligadas por laços afetivos ou de consanguinidade, na qual estão implícitas relações de poder, de domínio e de desigualdade entre agressor e vítima. É importante salientar que esse tipo de violência pode ocorrer no interior do domicílio ou fora dele, o que o caracteriza são os laços que unem os envolvidos. Além disso, a violência doméstica não está restrita aos familiares, podendo incluir agregados, tais como uma empregada doméstica (CASSAB, 2015).

Um instrumento importante na luta contra a violência da mulher foi a criação da Lei 11.340/2006, mais conhecida por Lei Maria da Penha, como resultado de um intenso processo iniciado na década de 1990. Seu objetivo foi implementar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, como forma de enfrentar uma realidade de discriminação social e cultural. A Lei estabelece medidas compensatórias para limitar os poderes dos homens sobre as mulheres. Não é uma afronta à igualdade, mas uma ação afirmativa para reparar as injustiças sofridas pelas mulheres.

Temos ciência que ocorreram avanços, através da prática emancipadora do Movimento Feminista, apesar de muitas mulheres não considerarem as conquistas como fruto da luta, como se os direitos fossem dados e não conquistados, recusando-se a perceber todos os esforços conjuntos empregados pelas mulheres ao longo da história. Muitos dos esforços se materializaram em leis. Um segundo movimento se faz necessário: fazer com que estas leis sejam cumpridas. Esse parece ser um grande desafio para a sociedade brasileira.

AS INSTITUIÇÕES SOCIAIS E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Através das publicações científicas, dos casos recorrentes que são denunciados nos meios de comunicação e dos dados de pesquisas, é possível verificar a resistência à superação dos padrões culturais sexistas e misóginos que ocorrem tanto no Estado como na Sociedade.

A partir da Lei Maria da Penha, mas não somente restritos a ela, vamos refletir sobre as barreiras que vêm sendo impostas para o não cumprimento da legislação no que se refere aos direitos das mulheres, destacando o caráter estruturante do patriarcado e sua influência em todo o tecido social.

Em pesquisa realizada por alunas do curso de Serviço Social da Universidade Federal da Bahia, nas DEAMs de Salvador é explicitado que:

A falta de capacitação e de envolvimento com a temática é evidente, uma vez que o corpo profissional é composto por policiais civis que trabalharam anteriormente na Delegacia de Furtos e Roubos, Penitenciárias, entre outras categorias, que demonstram pouco ou nenhum conhecimento sobre a questão de gênero e a violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo suas orientações baseadas no senso comum. Todos esses fatores contribuem para atendimentos muitas vezes preconceituosos e desumanizados (SILVA et al., 2016).

Durante a pesquisa, as alunas encontraram uma mulher que havia dormido em uma delegacia e aguardava para falar com a delegada há mais de 15 horas, sem ter recebido qualquer orientação sobre seus direitos assegurados em lei.

No artigo publicado por Sardenberg, et al. (2016, p. 57) sobre a experiência no Observatório de Monitoramento da Aplicação da Lei Maria da Penha (Observe)⁹, os avaliadores relataram que “a mudança cultural ainda parece distante; os valores patriarcais permanecem arraigados nas mentalidades sociais, inclusive entre as(os) juízas(es)”. A questão da violência é levada à esfera doméstica, classificada como violência menor, que deve ser resolvida entre quatro paredes, o que acaba se revertendo na impunidade dos agressores.

Podemos apresentar um outro exemplo em que as Leis foram desvalidadas, o caso de Mariana Ferrer¹⁰, amplamente divulgado¹¹ por vídeos, principalmente os das gravações da segunda audiência de instrução e julgamento¹², “vazados” na internet, em que a vítima foi humilhada pelo advogado de defesa do acusado, mostrando fotos sensuais produzidas pela modelo profissional antes do crime, para questionar acusação de estupro (ALVES, 2021). Na imagem do vídeo¹³, é possível assistir à vítima, desesperada, solicitando ao juiz consideração: “Excelentíssimo, eu tô implorando por respeito. Nem os acusados são tratados do jeito que estou sendo tratada. Pelo amor de Deus, gente. O que é isso?”. Ao assistir à audiência, é possível observar os padrões patriarcais operacionalizados como forma de reverter a culpa do acusado, pela violência sofrida pela jovem. Segundo informação no site da agência de notícias The Intercept Brasil, o processo foi marcado por troca de delegados e promotores, sumiço de imagens e mudança de versão do acusado.

⁷ Maria da Penha é uma farmacêutica brasileira que lutou para que seu agressor viesse a ser condenado. Vítima de agressão por seu marido no ano de 1983, que a deixou paraplégica por disparo de arma de fogo.

⁸ DEAMs - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - Em 1985 foi criada a primeira Delegacia Especializada em Atendimento (DEAM) à Mulher vítima de violência no Brasil, instalada na cidade de São Paulo. A partir de sua criação, surgiram mais delegacias em outros estados do Brasil.

⁹ O Observe foi organizado como uma instância autônoma da sociedade civil, formado por um consórcio que reúne nove ONGs e núcleos de pesquisa universitários, sediado no Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal da Bahia (NEIM/UFBA). Sua função é fazer acompanhamento e avaliação dos processos de aplicação da Lei Maria da Penha (SARDENBERG, et al., 2016).

Segundo o depoimento de Mariana Ferrer, ela acredita ter sido dopada e depois foi estuprada pelo empresário André de Camargo Aranha, em uma festa no Beach Club, em Florianópolis/SC, em 15/12/2018.

¹⁰ Mariana tornou seu caso público nas redes sociais, em maio de 2019. Segundo ela, foi uma forma de pressionar a investigação que considerava parada devido à influência de Aranha (acusado de cometer estupro), que é filho de um advogado conhecido e influente (Alves, 2021).

¹¹ A audiência da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, ocorrida no dia 27 de julho de 2020, teve duração de 3 horas e 11 segundos, durante as quais, por 45 minutos, Mariana foi humilhada pelo advogado do acusado (ALVES, 2021).

¹² A audiência da 3ª Vara Criminal de Florianópolis, ocorrida no dia 27 de julho de 2020, teve duração de 3 horas e 11 segundos, durante as quais, por 45 minutos, Mariana foi humilhada pelo advogado do acusado (ALVES, 2021).

¹³ Disponível: Acesso em 20 de Jun. 2021

O entendimento do Ministério Público sobre o que aconteceu naquela noite mudou completamente na apresentação das alegações finais, após a mudança do promotor. Segundo o promotor que assumiu o caso, não havia como o empresário acusado de estupro saber, durante o ato sexual, que a jovem não estava em condições de consentir a relação, não existindo, portanto, intenção de estuprar. Assim, houve desqualificação do crime de estupro de vulnerável descrito na denúncia pelo seu colega. Ao aceitar o pedido de absolvição, o juiz concordou com a tese do promotor¹⁴.

Casos como esse, de violação de direitos e desrespeito à palavra da mulher, não são raros, segundo pesquisa sobre a qualidade do atendimento do Judiciário às mulheres vítimas de violência, realizada pelo IPEA¹⁵. Há informações de que as mulheres não são tratadas de forma humanizada; as vítimas não entendem ou não recebem esclarecimentos sobre o caso. Soma-se a isso a impunidade: apenas 37% dos casos de violência contra a mulher são solucionados no país.

A pesquisa intitulada Estupro: Crime ou Cortesia? Abordagem Sociojurídica de Gênero¹⁶, realizada na década de 1990, buscou analisar processos judiciais e acórdãos de estupro nas cinco regiões do Brasil¹⁷. As pesquisadoras (Pimentel et al., 1998, p.64) avaliam que:

Estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero estão presentes na nossa cultura e profundamente inculcados nas consciências dos indivíduos, sendo, portanto, absorvidos – muitas vezes inconscientemente – também pelos operadores do Direito e refletidos em sua práxis jurídica.

Réus e vítimas têm seus comportamentos referentes à sua vida pregressa julgados durante o processo, em conformidade com os papéis tradicionalmente determinados a homens e a mulheres. Quanto a essas últimas, na prática, há uma exigência de que as vítimas se enquadrem no conceito jurídico de “mulher honesta”, apesar de não haver previsão legal para tanto. Dessa forma, prevalecerá o julgamento moral da vítima, e não o exame racional e objetivo dos fatos (PIMENTEL et al., 1998, p.64).

¹⁴ Ibidem

¹⁵ Disponível: Acesso: 20 jun. 2021

¹⁶ Trabalho de investigação realizado entre 1996-97. No IPÊ (Instituto para Promoção da Equidade) em colaboração com o Cladem-Brasil, seção nacional do Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher.

¹⁷ As capitais pesquisadas foram: Belém (PA), no Norte; Recife (PE), no Nordeste; Cuiabá (MT), no Centro-oeste; São Paulo (SP), no Sudeste; e Florianópolis (SC), no Sul.

Esta pesquisa revelou a ideologia patriarcal em relação às mulheres, o que para as autoras é uma verdadeira violência de gênero perpetrada por vários operadores do Direito.

Assim sendo, é muito difícil para uma mulher que não pode ser caracterizada como “honestas” conseguir fazer valer a sua palavra, sua versão dos fatos e, com isso, garantir a proteção de seus direitos (Pimentel et al., 1998, p.64).

Apesar de a pesquisa ter sido realizada na década de 1990, pelos casos mencionados neste ensaio, parece permanecer o que as autoras chamam de: “duplicação da violência de gênero realizada pelos operadores do direito em geral, inclusive o Poder Judiciário” (PIMENTEL et al., 1998, p.67). Nesse sentido, a ação da advocacia feminista tem um papel fundamental para reverter os abusos, fazendo valer a lei e exigindo respeito a todas as mulheres. Afinal as vítimas estão buscando somente justiça.

Muitos desafios estão postos para a superação da violência contra a mulher em nossa sociedade. A mobilização feminista muito tem avançado neste sentido, porém vozes reacionárias têm-se articulado politicamente, buscando reverter direitos conquistados e impedir novos avanços. Essas vozes têm dificultado as mudanças nos padrões culturais sexistas, que elevam as desigualdades entre homens e mulheres e têm operado a partir das novas tecnologias de comunicação nas redes sociais virtuais, disseminado um ideário neoconservador, invadido os espaços de socialização – tanto na família, como na escola –, bem como buscando impor sua ideologia, o que dificulta ainda mais as mudanças culturais, tão necessárias para combatermos as violações dos direitos humanos.

Com explica Lacerda (2019), a chamada “ideologia de gênero” entra definitivamente na agenda do legislativo em 2013, para se opor ao Programa do Governo Federal para a igualdade de gênero e o respeito às diferentes orientações sexuais, via sistema de ensino. Para o deputado Pastor Eurico a “ideologia de gênero”¹⁸ estava sendo introduzida na legislação para destruir a família tradicional e eliminar a ideia de que os seres humanos se dividiam em dois sexos. A partir daí os neoconservadores avançam ainda mais em suas pautas, que incluem a defesa dos valores religiosos cristãos e defesa da vida, o que significa: contra o aborto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como foi possível observar em nossa reflexão sobre a violência contra a mulher, o feminismo tem demonstrado capacidade política para questionar e alterar padrões culturais patriarcais. Avanços legislativos importantes foram realizados, porém ainda são necessárias diversas ações para que a Lei seja aplicada de forma adequada. Dentre estas ações, uma educação em direitos humanos que envolva a temática da violência contra a mulher no espaço escolar se faz necessária. É neste espaço que ocorre uma parte importante da socialização, que deve se direcionar para uma formação cidadã que ofereça meios para que as crianças e os jovens conheçam seus direitos, pois não se pode exigir aquilo que não se conhece.

¹⁸ Para os conservadores defensores desta ideia o termo gênero quer substituir o termo sexo e confundir as pessoas, por isso chamam de “ideologia de gênero”. Veja Lacerda (2019).

Além disso, também é necessário capacitar os agentes das instituições jurídicas e policiais para atender às mulheres vítimas de violência de modo humanizado, aplicando a lei. Outra frente importante é a advocacia feminista, que tem pautado sua atuação dentro dos tribunais no sentido de garantir a execução das leis, o que é fundamental para questionarmos os estereótipos e preconceitos nestes espaços.

O Movimento Feminista deve seguir o seu trabalho fundamental, através de ações coletivas, questionar e politizar as relações de gênero, ampliar sua influência, “desnaturalizar” as relações de dominação masculina, bem como enfrentar as forças reacionárias, que insistem permanecer no tecido social.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma F. Patriarcado. In: FLEURY-TEIXEIRA, E.; MENEGHEL, S. N. (Orgs.). Dicionário Feminino da Infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz: 2015

ALVES, Schirlei. Caso Mariana Ferrer e o inédito “estupro culposo”. Agência de notícias The Intercept Brasil, 2020. Disponível Acesso em: 27 jun. de 2021.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 13^aed. 2019. Disponível Acesso em: 24 Jun. de 2021.

BARSTED, Leila L. O feminismo e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil. In: SARDENBERG, Cecília M. B ; TAVARES, Márcia S. (Org.) Violência de gênero contra a mulher. Salvador:EDUFBA, 2016.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível Acesso em: 28 jun. de 2021.

BRASIL. Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível Acesso em: 28 jun. de 2021.

CASSAB, L. Violência de gênero. In: FLEURY-Teixeira, E.; MENEGHEL, S. N. (Orgs.). Dicionário Feminino da Infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz: 2015

CUCHE, Denys. A noção de cultura nas ciências sociais. Bauru, Edusc, 1999.

DELPY, Christine. Patriarcado (teorias do) In: HIRATA, Helena et al. (Orgs.). Dicionário Crítico do Feminismo. São Paulo: UNESP, 2009.

FEMINICÍDIOS em Alta. Folha de São Paulo, São Paulo 20 de fev. de 2020. Disponível Acesso: em 27 jun. de 2021.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil - 23 a edição, n.38, 2021. Disponível Acesso em 27 jun. de 2021.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Atlas da Violência. Brasília: Ipea, 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Estudo sobre Lei Maria da Penha é apresentado por pesquisadoras do IPEA. Brasília: Ipea, 2018. Disponível Acesso em 24 jun. de 2021.

LACERDA, Marin Basso. O novo conservadorismo brasileiro: de Reagan a Bolsonaro. Porto Alegre: Editora Zouk, 2019.

MATOS, Marlise. Feminismo. In: FLEURY-Teixeira, E.; MENEGHEL, S. N. (Orgs.). Dicionário Feminino da Infâmia: acolhimento e diagnóstico de mulheres em situação de violência. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz: 2015.

PATEMAN, Carole. O Contrato Sexual. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PESQUISA aponta falhas no atendimento às mulheres vítimas de violência. Agência Brasil. Brasília, set. de 2018. Disponível Acesso: em 28 jun. de 2021

PIMENTEL, Silvia. Estupro: direitos humano, gênero e justiça. Revista da USP, São Paulo, v. 37, março/maio 1998

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero, patriarcado, violência. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SARDENBERG, Cecilia M. B. et al. Monitorando a Lei Maria da Penha: reflexões sobre a experiência do Observatório. In: SARDENBERG, Cecília M. B ; TAVARES, Márcia S. (Org.) Violência de gênero contra a mulher. Salvador:EDUFBA, 2016.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação e Realidade, vol. 16, no 2, Porto Alegre, jul./dez. 1995.

SILVA, Ermildes L. et al. A Lei Maria da Penha e sua Aplicação nas DEAMs de Salvador. In: SARDENBERG, Cecília M. B ; TAVARES, Márcia S. (Org.) Violência de gênero contra a mulher. Salvador:EDUFBA, 2016.

SOUZA, Cecília Mello; ADESSE, Leila (Orgs). Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

WALBY, Sylvia. Theorizing Patriarchy. Oxford: Basil Blackwell ltd, 1990.

**Combate à Violência de Gênero
e Aplicação da Lei Maria da
Penha às Relações de Trabalho**
por Denise Pasello Valente

COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO

Denise Pasello Valente¹

RESUMO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um dos instrumentos jurídicos mais avançados do mundo para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela se aplica aos casos em que a violência é praticada contra a mulher, por questão de gênero, em contexto familiar, doméstico ou relação íntima de afeto, que resulte, dentre outros, em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Ainda que, tecnicamente, a Lei Maria da Penha não se circunscreva às violências de gênero praticadas fora do doméstico e/ou intrafamiliar, ela deve ser norteadora das medidas a serem adotadas para prevenir e coibir a violência contra as mulheres no mundo do trabalho, haja vista sua dimensão pedagógica. A Lei Maria da Penha, na sua dimensão pedagógica, é instrumento na luta da erradicação da violência contra a mulher que, no mundo do trabalho, pode se apresentar na forma de discriminação, assédio moral ou assédio sexual, entre outras. Os valores assegurados pela Lei Maria da Penha servem a todas as mulheres, em todos os ambientes da vida interpessoal e representa, em última análise, a garantia dos direitos humanos. Deve, portanto, nortear o combate e erradicação da violência contra a mulher em todas as suas manifestações e tomada como farol no mundo do trabalho.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; violência de gênero; violência de gênero no trabalho; assédio

INTRODUÇÃO

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é um dos instrumentos jurídicos mais avançados do mundo para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ela se aplica aos casos em que a violência é praticada contra a mulher, por questão de gênero, em um contexto familiar, doméstico ou em uma relação íntima de afeto, que resulte, dentre outros, em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Ainda que, tecnicamente, a Lei Maria da Penha não se circunscreva às violências de gênero praticadas fora do doméstico e/ou intrafamiliar, ela deve ser norteadora das medidas a serem adotadas para prevenir e coibir a violência contra as mulheres no mundo do trabalho, haja vista sua dimensão pedagógica.

VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Gênero é categoria sociológica e, enquanto ferramenta de análise, pode assumir múltiplos sentidos. No presente artigo, utilizamos gênero “como uma maneira de referir-se à organização social da relação entre os sexos”² ou construção social que organiza e interpreta as diferenças biológicas entre homens e mulheres.

¹ Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Doutora em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Advogada. denisevalente@uol.com.br

² SCOTT, Joan. “Gênero: uma categoria útil para análise histórica”. p. 49 In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.) Pensamento feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019

As relações de gênero, sob esse viés, são os famosos “papéis” que homens e mulheres se sentem socialmente destinados a desempenhar. Por exemplo: mulher é dócil e homem é competitivo, mulher cuida da casa e homem gerencia a empresa, mulher cuida da família e homem dos negócios. Esses papéis são socialmente/culturalmente distribuídos de forma desigual, cabendo à mulher posição subalterna nessa relação.

A assimetria de poder entre homens e mulheres é reforçada pela ideologia patriarcal, que compreende, grosso modo, mulheres como seres inferiores aos homens. De acordo com Lourdes Maria Bandeira, “os estudos feministas consideram um dos pilares da violência contra a mulher o patriarcado e, de modo correlato, a posição de dominação simbólica masculina”. Mulheres são perseguidas, maltratadas e mortas simplesmente por serem mulheres. O feminicídio é prova incontestável da afirmação.

Violência contra a mulher, sob a perspectiva de gênero, é a que decorre da relação artificial de dominação do masculino sobre o feminino, a qual é estruturante da nossa sociedade. Como alerta Lourdes Maria Bandeira “não se trata de adotar uma perspectiva vitimizadora em relação à mulher, tendência que já recebeu críticas importantes, mas de destacar que a expressiva concentração desse tipo de violência se impõe historicamente sobre corpos femininos e que as relações violentas existem porque as redações assimétricas de poder permeiam o cotidiano das pessoas”. Tal espécie de violência não se caracteriza como desvio pessoal de quem a pratica, mas como permissão social concedida aos homens na sociedade⁵.

LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE COMBATE À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Violência contra a mulher, conforme a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), de 1994, é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Capítulo I, Artigo 1º). Ainda de acordo com a Convenção, “o direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação. (Capítulo II, Artigo 6º)

Doze anos depois, a Lei Maria da Penha aprimorou e consolidou as previsões constantes de tratados internacionais, em especial da Convenção de Belém do Pará, tendo como um de seus grandes méritos nomear e qualificar as formas de violência de gênero em física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. É o que se depreende de seu artigo 7º⁶. Violências sutis, que eram até então invisíveis pela falta de nomeação e descrição, passaram a merecer a devida atenção.

2 SCOTT, Joan. “Gênero: uma categoria útil para análise histórica”. p. 49 In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.) Pensamento feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019

3 BANDEIRA, Lourdes Maria. “Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação”, p. 302 In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org). Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019

4 BANDEIRA, Lourdes Maria. Op. Cit. p. 295

5 BANDEIRA, Lourdes Maria. Op. Cit. p. 305

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas

ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

É importante esclarecer que a Lei Maria da Penha não cria crimes. Para que uma conduta seja considerada crime, ela deve ser dotada de estrutura jurídica que inclua a previsão de ação ou omissão, contrária ao Direito, e pela qual o agente tenha condições de responder penalmente⁷. A Lei Maria da Penha, quando trata das formas de violências, descreve condutas, sendo que algumas destas condutas podem corresponder a tipos penais e outras não. Como ensina Machado e Grossi⁸, por exemplo, “não parece haver nenhum crime que alcance toda a abrangência conceitual do que a Lei Maria da Penha concebe como violências psicológicas”⁹, embora já haja condutas que se aproximam de algumas estratégias de consolidação dessas violências, como os crimes de ameaça e constrangimento ilegal, ou a contravenção penal de perturbação da tranquilidade.

Não é, portanto, um instrumento legal a serviço do direito penal, como pode erroneamente imaginar o senso comum. A Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas o instrumento jurídico também tem por missão orientar a família, a sociedade e o poder público para criar condições necessárias para o exercício efetivo, pelas mulheres, dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (artigo 3º).

APLICAÇÃO DA DIMENSÃO PEDAGÓGICA DA LEI MARIA DA PENHA ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO

A Lei Maria da Penha tem três dimensões fundantes: normativa, protetiva e pedagógica. É o que explicam Machado e Grossi¹⁰:

“Em um plano normativo, a Lei trouxe alterações fundamentais, tanto no campo penal, quanto processual penal, como o aumento de pena nos casos de lesão corporal pelo art. 129, § 9º do Código Penal; retirada da competência dos Juizados Especiais; proposta de criação facultativa dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar; aumento das hipóteses de prisão preventiva pelo CPP brasileiro, etc. Foi sob este plano que se salientou a chamada judicialização das violências domésticas e familiares contra mulheres.

⁷ MACHADO, Isadora Vier e GROSSI, Miriam Pillar. “Historicidade das violências psicológicas no Brasil e Judicialização, a partir da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)”. Revista DIREITOS FUNDAMENTAIS & JUSTIÇA - ANO 6, Nº 21, P. 84-104, OUT./DEZ. 2012

⁸ MACHADO, Isadora Vier e GROSSI, Miriam Pillar. Op. Cit.

Por outro lado, em um plano protetivo, a mesma lei dispõe de uma série de mecanismos para prevenção, intervenção e tratamento dos casos em que as mulheres se encontrem em situação de violências. Assim falamos das já conhecidas medidas protetivas, da proposta para que se criem serviços de tratamento aos/às autores/as de violências; da proposição para que o trato das questões relativas às violências contra mulheres se dê no âmbito de uma rede de atendimento devidamente articulada, etc.

O que interessa, particularmente, é a terceira dimensão. **A dimensão pedagógica.** Por meio dela é que se lançou mão de uma compreensão de ‘violências domésticas e familiares contra mulheres’, com base no gênero, como a própria lei refere. Essa dimensão é destacada, primordialmente, nos artigos 5º e 7º da Lei, que definem a concepção de violências adotada nesse documento.”

Ainda que tecnicamente a Lei Maria da Penha não se circunscreva às violências de gênero praticadas fora do ambiente doméstico e intrafamiliar, a Lei, na sua dimensão pedagógica, deve ser norteadora das medidas a serem adotadas no mundo do trabalho para prevenir e coibir a violência contra as mulheres.

O mundo do trabalho naturalmente reproduz relações de dominação e submissão fundantes da nossa sociedade. A exemplo do que ocorre no espaço doméstico e familiar, no ambiente de trabalho as violências estão amparadas em papéis artificiais de domínio, que incumbem aos homens, e de submissão, reservados às mulheres.

Nas relações de trabalho, a violência de gênero se verifica, sobretudo, a partir da divisão sexual de trabalho, ideia também artificial de que existem “trabalhos de homens” e “trabalhos de mulheres”, sendo que os “trabalhos de homens” são aqueles mais bem remunerados e reconhecidos como de maior valor, enquanto os “trabalhos de mulheres” têm ligação com o espaço doméstico, de cuidado com os outros e subvalorizados economicamente. “A divisão sexual do trabalho está no âmago do poder que os homens exercem sobre as mulheres”, concluem Helena Hirata e Danièle Kergoat¹¹.

Mulheres também são violentadas no trabalho porque estruturalmente compreendidas como seres inferiores em direitos e oportunidades. Relacionamentos de trabalho podem ser abusivos ou tóxicos, assim como relacionamentos familiares e afetivos, porque todas as interações sociais entre homens e mulheres são permeadas por clivagens de gênero.

A pesquisa “Percepções sobre a violência e o assédio contra mulheres no trabalho”, realizada em 2020 pelo Instituto Patrícia Galvão e Instituto Locomotiva¹², revela que 76% das mulheres já sofreram violência e assédio no trabalho. A Organização Internacional do Trabalho – OIT – reconhece que a violência e o assédio no trabalho implicam violação aos direitos humanos e são, em última instância, uma ameaça à igualdade de oportunidades e ao trabalho decente. As recentes Convenção 190 e Recomendação 206, da OIT, que tratam de violência e assédio no trabalho, reconhecem a “violência e assédio de gênero” dirigidos contra as pessoas com base em seu sexo ou gênero, ou que afetam desproporcionalmente pessoas de um sexo ou gênero específico. De outro turno, e reforçando a ideia de que é preciso aproximar o mundo do trabalho do mundo doméstico, a Convenção 190 reconhece que “a violência doméstica pode afetar o emprego, a produtividade, bem como a segurança e a saúde”, razão pela qual recomenda que governos, organizações de empregadores e trabalhadores e instituições do mercado de trabalho contribuam para reconhecer, enfrentar e abordar o impacto da violência doméstica”.

11 HIRATA, Helena e KERGOAT, Danièle. A divisão sexual do trabalho revistada. In: HIRATA, Helena e MARU-ANI, Margaret (Org.). As novas fronteiras da desigualdade: homens e mulheres no mercado de trabalho. Clevis Rapkiewicz (tradutora). São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2003.

12 INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. “Percepções sobre a violência e o assédio contra mulheres no trabalho”. Relatório de pesquisa quantitativa. Disponível em: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2021/06/LOCOMOTIVAIPG_PesquisaViolenciaeAssediocontraMulheresnoTrabalhoVF.pdf. Acesso em: 15/07/2021

Compreender que discriminação, assédio moral e assédio sexual nas relações de trabalho, quando praticados contra a mulher, como atos de violência de gênero, permite enfrentar o problema atribuindo-lhe a gravidade e importância que exige.

De fato, o assédio moral, tão comum nas relações de trabalho, é clara situação de violência psicológica, tal qual descrita na Lei Maria da Penha. Já o assédio sexual no trabalho é exemplo de violência sexual, com contornos de violência psicológica. A discriminação salarial, que afeta sobremaneira mulheres, pode ser compreendida como violência patrimonial.

Leitura integrada da Lei Maria da Penha, da Convenção 190 da OIT, da Recomendação 206 da OIT, e do Decreto 9.571/2018, que regula as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos humanos, oferece importante direcionamento para o combate à violência no mundo do trabalho.

Tomando-se, como exemplo, as diretrizes que a Lei Maria da Penha dita para balizar o atendimento da vítima de violência doméstica pela autoridade policial, empresas podem estabelecer direcionamento específico para apurar denúncia de assédio, moral ou sexual contra mulheres, por exemplo: (i) salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da trabalhadora vítima de assédio, (ii) garantir que, em nenhuma hipótese, ela permanecerá em contato com o agressor, (iii) não permitir sua revitimização, mediante sucessivas inquirições sobre os mesmos fatos, ou questionamentos sobre sua vida privada.

Os cuidados para a inquirição da trabalhadora denunciante também devem ser os mesmos dispensados às vítimas de violência doméstica pela Lei Maria da Penha, como: (i) proceder à sua inquirição em ambiente reservado, (ii) se possível, que a escuta seja intermediada por profissional preparada para compreender as sutilezas das relações de gênero e (iii) registrar o depoimento em meio eletrônico ou magnético, para que seja possível o acesso à degravação pela denunciante ou autoridades.

Outras medidas podem ser previstas pelo regulamento interno da empresa, inspiradas na Lei Maria da Penha, como o direito da mulher denunciante, se assim desejar, ser imediatamente removida do setor ou transferida de função, sem quaisquer represálias ou consequências negativas.

De outro turno, é sabido que as consequências nefastas da violência doméstica extrapolam o âmbito doméstico ou intrafamiliar da vítima, produzindo consequências diretas no mundo do trabalho. Se antes havia dúvida a respeito da interrelação entre vida privada e mundo do trabalho, a pandemia de COVID-19 veio para desnudar a questão. De um lado, as medidas de confinamento, que romperam definitivamente com as fronteiras entre trabalho e vida privada, lançaram mulheres em cenário de maior instabilidade e pressão econômica, além de sobrecarga de trabalho contínua pelo cuidado simultâneo com casa e filhos. De outro, acarretou aumento exponencial dos casos de violência e alijou mulheres do contato com sua rede de apoio.

Áurea Regina de Souza Sampaio¹³ esclarece que não existem pesquisas no país sobre os custos relacionados com a violência doméstica, mas aponta que de acordo com um relatório do Centers for Disease Control and Prevention (CDC (2003)) todos os anos, cerca de 8 milhões de dias de trabalho remunerado são perdidos nos Estados Unidos por causa da violência doméstica. Os custos relacionados com essa violência (violência física, sexual, perseguição (stalking) e homicídio) perpetrada por parceiros íntimos excedem US\$ 5,8 bilhões por ano (em US\$ de 2017 = 7,7 bilhões). Desse total, cerca de US\$ 4,1 bilhões (em US\$ de 2017 = 5,4 bilhões) estão relacionados aos custos diretos de cuidados médicos e de saúde mental e as perdas de produtividade representam quase US \$ 1,8 bilhão (em US\$ de 2017 = 2,3 bilhões).

¹³ CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA Victor Hugo. Relatório Executivo II - Primeira Onda – 2016 Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres, Fortaleza, Agosto de 2017. Apud: SAMPAIO, Áurea Regina de Souza. Os impactos da violência doméstica no trabalho da mulher. Disponível em: <https://www.amatra1.org.br/noticias/?aurea-sampaio-aborda-os-impactos-da-violencia-domestica-no-trabalho>. Acesso em: 15/07/2021

Elevados gastos com saúde, altos níveis de absenteísmo, rotatividade da mão de obra feminina, licenças para tratamento e até a necessidade de intervenção para auxiliar a mulher vítima de violência para sair da posição de vulnerabilidade e opressão, são questões que interessam diretamente às empresas, do setor público e privado, as quais devem cumprir seu papel social no combate a essa verdadeira chaga.

A dimensão pedagógica da Lei Maria da Penha, nessa perspectiva, orienta o desenvolvimento de programas específicos de prevenção, monitoramento e proteção de trabalhadoras, sobretudo na educação de homens e de mulheres sobre o papel de cada um na perpetuação das desigualdades de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha é instrumento legal que tem por finalidade garantir que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goze dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e tenha asseguradas oportunidades e facilidades para viver sem violência. É também objetivo da Lei Maria da Penha ver asseguradas, às mulheres, as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Os valores assegurados pela Lei Maria da Penha servem as mulheres em todos os ambientes da vida interpessoal e representa, em última análise, a garantia dos direitos humanos. Deve, portanto, nortear o combate e erradicação da violência contra a mulher em todas as suas manifestações e tomada como farol no mundo do trabalho.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria. “Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação”. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org). Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019

BRASIL. Lei Maria da Penha nº 11.340/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15/07/2021.

BRASIL. Decreto nº 1973/1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 15/07/2021.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA Victor Hugo. Relatório Executivo II - Primeira Onda – 2016 Violência Doméstica e seu Impacto no Mercado de Trabalho e na Produtividade das Mulheres, Fortaleza, Agosto de 2017. Apud: SAMPAIO, Áurea Regina de Souza. Os impactos da violência doméstica no trabalho da mulher. Disponível em: <https://www.amatra1.org.br/noticias/?aurea-sampaio-aborda-os-impactos-da-violencia-domestica-no-trabalho>. Acesso em: 15/07/2021

HIRATA, Helena e KERGOAT, Danièle. A divisão sexual do trabalho revistada. In: HIRATA, Helena e MARUANI, Margaret (Org.). As novas fronteiras da desigualdade: homens e mulheres no mercado de trabalho. Clevis Rapkiewicz (tradutora). São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2003

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. “Percepções sobre a violência e o assédio contra mulheres no trabalho”. Relatório de pesquisa quantitativa. Disponível em: https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2021/06/LOCOMOTIVAIPG_PesquisaViolenciaeAssediocontraMulheresnoTrabalhoVF.pdf. Acesso em: 15/07/2021

MACHADO, Isadora Vier e GROSSI, Miriam Pillar. “Historicidade das violências psicológicas no Brasil e Judicialização, a partir da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)”. Revista DIREITOS FUNDAMENTAIS & JUSTIÇA - ANO 6, Nº 21, P. 84-104, OUT./DEZ. 2012

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Conferencia Internacional del Trabajo. Comisión normativa: violencia y acoso en el mundo del trabajo, 2019 (N. 190). Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---relconf/documents/meetingdocument/wcms_711719.pdf. Acesso em: 15/07/2021.

SCOTT, Joan. “Gênero: uma categoria útil para análise histórica”. p. 49 In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.) Pensamento feminista: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019

A Polêmica sobre o Aborto no Brasil
por Elenis Maria Bazácas Corrêa

A POLÊMICA SOBRE O ABORTO NO BRASIL Elenis Maria Bazácas Corrêa

RESUMO

O objetivo do trabalho é analisar os fundamentos da criminalização do aborto no Brasil à luz dos preceitos de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal. Analisar a legitimidade do aborto legal, refletindo sobre a disponibilidade de vida e a autonomia do corpo feminino à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Conforme estipulado no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), aos brasileiros e estrangeiros residentes no país é garantida a inviolabilidade do direito à vida. Conforme o artigo 6º, inciso I do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), estabelece que “O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deve ser protegido por lei. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”. Porém, na prática, de acordo com o atual Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1940), a vida é um bem indisponível, como nos casos de perigo iminente à vida da mãe, fetos anencefálicos e quando fruto de estupro com autorização da gestante ou, na sua incapacidade, de seu representante legal (art. 126, I e II CP). Ora, se a vida é um bem indisponível e todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer espécie, como pode ser penalizado o aborto diante de uma gravidez indesejada e, por outro lado, diante da gravidez decorrente de estupro, é permitido fazer? A relevância do tema é verificada pelos elevados índices de mortes inseguras por aborto clandestino no Brasil.

Palavras-chave: Aborto; Criminalização; Direitos Humanos; Mulher.

1. Introdução

Estima-se que a cada dois dias, uma mulher brasileira perca a vida em detrimento de procedimentos inseguros de interrupção voluntária da gravidez. Devido às diversas transformações vividas pela sociedade brasileira, é necessário nortear essa discussão sobre as condições da proibição do aborto por lei, considerando as questões sociais vistas, a autonomia da mulher sobre seu corpo e o dever de proteção do Estado.

Segundo Croce, no Manual de Medicina Legal, o abortamento é o conjunto de manobras utilizadas com o objetivo de interromper a gravidez, e o aborto, por sua vez, é o produto morto da concepção.

O advogado criminal Heleno Cláudio Fragoso (1986) ensina que “o aborto consiste na interrupção da gravidez com a morte do feto”.

O Código Penal Brasileiro (Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940) pune o aborto provocado na forma do autoaborto ou com consentimento da gestante em seu artigo 124; o aborto praticado por terceiro sem o consentimento da gestante, no artigo 125; o aborto praticado com o consentimento da gestante no artigo 126; sendo que o artigo 127 descreve a forma qualificada do mencionado delito.

O art. 128 prevê duas hipóteses em que “não se pune o aborto praticado por médico”. O aborto terapêutico ou necessário refere-se ao aborto praticado pelo médico quando não há outro meio de salvar a vida da gestante, onde são necessários a presença de três requisitos para sua perfeita configuração: o perigo real à vida da gestante; inexistência de outro meio para salvar-lhe a vida; e o aborto ser executado por médico, sendo dispensável o prévio consentimento da gestante. E, a outra hipótese, o chamado aborto humanitário ou sentimental, em que a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Outro caso, de feto anencéfalo foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Alegação de Descumprimento de Preceito

Fundamental (ADPF 54/DF), em julgamento realizado em 2012, declarar a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo possui tipificação nos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal.

O aborto inseguro é definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um procedimento de interrupção da gravidez, realizado por pessoas sem as habilidades necessárias ou em um ambiente que não atende aos padrões médicos mínimos, ou uma combinação dos dois fatores. Quando as mulheres desejam limitar ou atrasar a gravidez, mas a contracepção não é usada ou é usada de forma ineficaz ou são forçadas a fazer sexo sem consentimento, ocorrem gravidezes indesejadas: algumas são interrompidas por abortos induzidos, enquanto outras resultam em partos indesejados. Em países onde as leis de aborto são restritas ou os serviços de aborto seguro não são amplamente acessíveis ou de baixa qualidade, as mulheres recorrem a profissionais não qualificados, arriscando sérias consequências para sua saúde e bem-estar.

A contrário sensu, podemos definir aborto seguro como aquele permitido por lei, realizado por uma equipe de saúde bem treinada e amparado por políticas, regulamentos e uma infraestrutura adequada de sistemas de saúde, incluindo equipamentos e insumos, para que a mulher possa ter rapidez no acesso a esses serviços. A não implementação da política e estrutura para a realização do aborto seguro constitui um atentado à vida e à saúde das mulheres no Brasil.

Apesar dos avanços científicos capazes de proporcionar um aborto seguro para as mulheres, os abortos inseguros continuam ocorrendo, gerando maiores custos para o sistema de saúde, complicações e mortes maternas.

Leis restritivas aumentam a ocorrência de abortos. A ilegalidade, porém, não impede que a prática seja relacionada à desigualdade social e continua sendo um problema global. É um assunto delicado, sensível e altamente polêmico, pois envolve questões éticas, morais e religiosas.

2. Controvérsias

A Constituição Federal de 1998 garante o direito à vida (art. 5º, caput), por isso o aborto é classificado como crime de proteção à vida do feto. A grande discussão na doutrina e na jurisprudência é sobre quando se inicia a vida intrauterina para que seja possível especificar em quais casos de interrupção da gravidez o crime de aborto ocorreria ou não. Alguns argumentam que a proteção da vida começa com a fecundação, e outros, em analogia com a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, argumentam que a vida só começa quando se forma a placa neural.

A definição do momento em que se inicia a vida é essencial para quem defende e para quem é o contrário aborto.

Fato é que o Código Civil, em seu artigo 2º põe a salvo os direitos do nascituro, embora o artigo refira mais direitos à pessoa que com a vida adquire personalidade civil. Já a Constituição Federal, no artigo 5º, dispõe acerca da proteção à vida sem fazer qualquer referência à concepção, o que sugere a não adoção pelo texto constitucional da teoria que põe a salvo a vida naquele instante.

Em 2004, foram realizados 1.600 abortos legais nos termos do artigo 128 do Código Penal Brasileiro, que trata do risco de morte da mulher e gravidez por estupro, em 51 serviços especializados do SUS. No mesmo ano, ocorreram 243.998 internações no SUS motivadas por curetagem pós-aborto, fruto de abortos espontâneos e inseguros. Essas curetagens são o segundo procedimento obstétrico mais praticado nas unidades de internação, superadas apenas pelos partos normais. A criminalização do aborto não protege a vida de mulheres grávidas e é a quarta causa de morte materna no Brasil.

É considerado um grave problema de saúde pública. Segundo estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS), no Brasil 31% das gestações terminam em aborto.

2.1. Problema de direitos humanos

Pelos números, vemos que o aborto existe e é praticado em grande escala. Impedir a mulher de cumprir sua vontade, amparada por lei, e submetê-la à coerção e maiores frustrações, atenta ao princípio da dignidade humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal). A dignidade humana, na realidade, é um atributo que todo ser humano possui independentemente de qualquer exigência ou condição. A criminalização da interrupção voluntária da gestação atinge gravemente diversos direitos humanos das mulheres, com reflexos inevitáveis sobre a dignidade humana.

Kant é o principal responsável pela amplitude que foi dada ao termo dignidade. Para ele, o homem é um fim em si mesmo e não pode ser tratado como um meio. O pensamento kantiano defende que o homem não pode ser reduzido à condição de uma coisa; defende o valor do homem independentemente de sua condição social, raça, nacionalidade ou qualquer outra característica. Estabeleceu-se a orientação de que a dignidade não é um direito conferido ao indivíduo pelo Estado, mas um atributo do ser humano, próprio de sua natureza. Ele só existe para ser considerado digno.

No texto atual da Constituição Brasileira a dignidade humana constitui um dos fundamentos da República Federativa (art. 1º, inciso III). Um dos poderes do Estado é proporcionar aos cidadãos meios para viver com dignidade. Portanto, tratar o homem como meio prejudicaria a dignidade humana por ser tratado com desprezo, como acontecia durante o nazismo, quando não eram consideradas pessoas de outra religião, cor de pele ou nacionalidade diferente da considerada a única possível. garantir dignidade.

A Lei Maria da Penha (Lei n º 11.340/2006) prevê que toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. E, ainda, prevê que cabe ao Poder Público e à sociedade criar as condições necessárias para o efetivo exercício desses direitos. Os valores relacionados à dignidade da pessoa humana são igualdade e liberdade.

A criminalização do aborto também viola a autonomia da mulher, que corresponde ao núcleo essencial da liberdade individual, protegida pelo princípio da dignidade humana (CF/1988, art. 1º, III). A autonomia expressa a autodeterminação das pessoas, isto é, o direito de fazerem suas escolhas existenciais básicas e de tomarem as próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida. Um aspecto central da autonomia da mulher é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez.

A norma repressiva traduz-se, ainda, em quebra da igualdade de gênero. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desigualdades infundadas. Na medida em que é a mulher que suporta o ônus integral da gravidez, e que o homem não engravida, somente haverá igualdade plena se a ela for reconhecido o direito de decidir acerca da sua manutenção ou não.

Igualdade formal significa que todos são iguais perante a lei. Por outro lado, a igualdade material, quando relacionada à dignidade humana, dá origem à ideia do mínimo existencial. O mínimo existencial já foi entendido apenas como o meio necessário para que uma pessoa viva com dignidade.

A criminalização afeta a integridade física e psíquica da mulher. O direito à integridade (CF/1988, art. 5º, caput e III) protege os indivíduos contra interferências indevidas e lesões aos seus corpos e mentes, relacionando-se, ainda, ao direito à saúde e à segurança. A integridade física é abalada porque é o corpo da mulher que sofrerá as transformações, riscos e consequências da gestação. A integridade psíquica, por sua vez, é afetada pela assunção de uma obrigação para toda a vida, exigindo renúncia, dedicação e comprometimento profundo com outro ser. A criminalização viola, também, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que incluem o direito de toda mulher de decidir sobre se e quando deseja ter filhos, sem discriminação, coerção e violência, bem como de obter o maior grau possível de saúde sexual e reprodutiva.

O tratamento penal dado ao tema, no Brasil afeta a capacidade de autodeterminação reprodutiva da mulher, pois é obrigada pelo Estado, a manter uma gestação indesejada. O Estado retira da mulher a possibilidade de decidir, sem coerção, sobre a maternidade. A natureza reservou às mulheres o processo reprodutivo, cabendo somente à mulher o ônus da gravidez. Assim, sua vontade e seus direitos devem ser protegidos com maior intensidade.

2.2. Problema de saúde pública

O aborto tem sido estudado, reconhecendo sua importância como problema de saúde pública no país, buscando um diálogo com os movimentos sociais nacionais e internacionais que incluem o tema como prioridade em suas agendas. O estudo da questão do aborto, reconhecendo sua importância como problema de saúde pública no país, tem potencial para articular questões centrais e relevantes no campo da saúde reprodutiva, desde as relações de gênero e os processos de tomada de decisão na esfera reprodutiva, assistencial e na garantia dos direitos sexuais e reprodutivos.

Quando os abortos são feitos de acordo com as diretrizes e padrões da OMS, o risco de complicações severas ou de morte é insignificante. Na ausência de condições seguras, os resultados podem incluir aborto incompleto, hemorragia, lesões vaginal, cervical e uterina, além de infecções, onerando os custos da saúde pública.

No campo da saúde coletiva, o aborto é classificado em: espontâneo ou provocado; legal ou ilegal; e seguro ou inseguro. A compreensão desses conceitos é importante para a prática cotidiana dos serviços de saúde nos diversos níveis de atenção. No entanto, existe uma grande diferença no acesso aos cuidados de saúde, bem como nos cuidados recebidos pelas mulheres que procuram tratamento para aborto espontâneo, para aquelas que procuram serviços para complicações pós-aborto provocado, e para mulheres que procuram procedimento de aborto nos casos previstos em lei. No caso de aborto provocado, podem ocorrer situações que vão desde um julgamento moral até um Boletim de Ocorrência do profissional de saúde. No que se refere ao aborto legal, além do julgamento moral, existe o problema da dificuldade de acesso devido a uma rede de serviços mal preparada e mal articulada.

No Brasil, a carga do aborto inseguro é extremamente alta, uma em cada 5 mulheres teve um aborto induzido por ano. A estimativa do Ministério da Saúde divulgada pela Dra. Fátima Marinho na Audiência Pública realizada no Supremo Tribunal Federal sobre Alegações de Inobservância do Preceito Fundamental (ADPF 442), é de que haja cerca de 1 milhão de abortos induzidos por ano no Brasil. Essa carga extremamente alta ocorre independentemente da classe social das mulheres. A decisão de induzir o aborto ou interromper a gravidez não depende da classe social. O que mais influencia a gravidez e a morte de mulheres que fazem abortos é a classe social. Mulheres negras jovens, solteiras e vulneráveis são as que mais morrem no Brasil. Essa mortalidade por abortos inseguros atinge com mais força as mulheres em condições vulneráveis. Na grande maioria das vezes

são mulheres das classes mais pobres que acabam morrendo ou sofrendo mutilações por complicações no procedimento.

A complicação do aborto inseguro traz uma sobrecarga ao Sistema de Saúde único que poderia ser completamente evitado. Segundo o Ministério da Saúde, procedimentos inseguros de interrupção voluntária da gravidez levam à hospitalização de mais de 250.000 mulheres por ano, cerca de 15.000 complicações e 5.000 hospitalizações gravíssimas. O aborto inseguro matou 203 mulheres em 2016, o que representa uma morte a cada 2 dias. Nos últimos 10 anos, ocorreram duas mil mortes maternas por esse motivo. Isso significa que ocorre quase 1 morte a cada 2 dias.

As complicações levam muitas mulheres ao pronto-socorro com infecções do trato pélvico genital, sangramento, insuficiência renal, distúrbios metabólicos graves, choque e derrame. É um desafio reduzir a mortalidade materna no Brasil diante dessa realidade. No Brasil, entre 2009 e 2019, 2.000 mulheres morreram em decorrência de abortos inseguros e 50.000 mulheres com complicações graves devido a abortos inseguros.

Outro fator relevante para a saúde pública é que muitas mulheres que teriam o direito de acessar os serviços de saúde para realizar a interrupção da gravidez prevista em lei acabam optando por meios inseguros, justamente por não conhecerem seus direitos ou por não receberem o devido atendimento nos serviços do SUS.

Muitas mulheres são impedidas de ter acesso aos cuidados de saúde através de tratamentos adequados à sua condição de saúde, devido à pesada carga de preconceito e intolerância no procedimento de aborto. Como ser humano, as mulheres atacaram um valor axiológico supremo, inscrito na Carta Magna. Por isso, o Código Penal deve ser interpretado de forma mais evolutiva, acompanhando o pensamento da sociedade moderna. Uma orientação que envolva o Judiciário, profissionais de saúde, legisladores e a sociedade em geral é necessária para mostrar a realidade do aborto como questão social e de saúde pública.

A dificuldade de acesso das mulheres a informações sobre planejamento familiar e serviços de saúde pode ser a causa do alto número de gravidezes indesejadas, que podem resultar em abortos inseguros que colocam em risco a vida das mulheres. O aborto, nessas circunstâncias, é uma das principais causas de mortalidade materna no Brasil. O gênero feminino está historicamente associado à maternidade compulsória e às decisões reprodutivas socialmente impostas. O sofrimento psíquico relacionado ao aborto não está relacionado ao ato em si, mas ao contexto social que criminaliza e isola as mulheres que tomam essa decisão.

A escassez de serviços de atenção às mulheres que recorrem ao aborto previstos em lei e a dificuldade no tratamento das complicações decorrentes do aborto inseguro devem ser entendidas como uma violação dos direitos sexuais e reprodutivos. Esse cenário também deve ser entendido à luz das questões de gênero prevalentes em nosso contexto social.

2.3. Questão religiosa

O aborto envolve aspectos de ordem moral e religiosa, sendo objeto de forte sanção social. Essa condição implica dificuldades na denúncia das mulheres, principalmente em contextos de ilegalidade, como no Brasil.

A luta dos movimentos feministas pela reforma do ordenamento jurídico implica enfrentar o poder das principais religiões, especialmente dos setores conservadores e católicos evangélicos. As religiões tiveram e continuam a ter um impacto decisivo nas formas como a ordem sexual é regulada.

A postura religiosa sobre o aborto considera esse ato um crime, pois acredita na existência de vida humana a partir da fecundação do óvulo. Esta é uma das discussões centrais sobre o problema do aborto, que gira em torno da questão do início da vida humana, ou seja, a questão é qual seria o momento exato em que o embrião poderia ser considerado um ser humano. Nesse debate, surgem interlocutores com posições e pontos de vista explicitamente diferentes. Representantes de religiões e alguns autores da ciência médica e da bioética defendem a opinião de que a vida humana começa com a fecundação. Para estes, portanto, em qualquer fase da gravidez, o aborto é considerado homicídio.

A homogeneidade e univocidade do discurso religioso e o poder institucional das igrejas, principalmente no que se refere às igrejas católica e evangélica, que dominam as cadeiras legislativas, facilitam sua forte mobilização contra o aborto. Esta é a força diferencial entre essas duas posições. Um lado é baseado em uma estrutura forte e ao mesmo tempo com uma grande inserção na sociedade. Não há como comparar o poder de mobilização, a força política, enfim, a capacidade organizacional que a igreja possui. O problema é que a consciência de gênero, por sua vez, leva muito tempo para se construir no imaginário social, mesmo no feminino, uma vez que a maioria das mulheres não tem uma consciência de gênero e muito menos uma prática de gênero e acaba, muitas vezes, reproduzindo a valores da cultura dominante (patriarcado/machismo) na própria educação e na educação que passam aos filhos.

3. Jurisprudência do STF

Tendo como precedente o julgamento da ADPF nº 54, em que se autorizou a antecipação terapêutica do parto para interromper a gestação de feto diagnosticado com anencefalia, é certo que o HC nº 124.306 espelha uma nova vertente mais liberal de discussão da matéria, a qual afasta o tipo material previsto no art. 124 e seguintes do Código Penal.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou a ADPF nº 442, na qual pede que a Corte declare a não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal pela Constituição da República. Por meio de argumentos similares aos do voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso no HC nº 124.306, o partido sustenta que tais dispositivos violam princípios e direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.

O ministro Luís Roberto Barroso, buscando estruturar a argumentação de seu voto de forma racional traz à baila da decisão o princípio da proporcionalidade, considerando que a criminalização antes de concluído o primeiro trimestre de gestação ensejaria a violação de diversos direitos fundamentais da mulher. Utilizou o princípio da proporcionalidade para aplicar a ponderação entre a vida potencial do feto em face de diversos direitos fundamentais da mulher, conforme ementa:

3. Em segundo lugar, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade.

E, ainda, ao fundamentar seu voto, argumenta com relação aos direitos violados em razão da criminalização do aborto:

O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres como direitos humanos percorreu uma longa trajetória, que teve como momentos decisivos a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD), realizada em 1994, conhecida como Conferência do Cairo, e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, em Pequim. A partir desses marcos, vem se desenvolvendo a ideia de liberdade sexual feminina em sentido positivo e emancipatório. Para os fins aqui relevantes, cabe destacar que do Relatório da Conferência do Cairo constou, do Capítulo VII, a seguinte definição de direitos reprodutivos: “§ 7.3. Esses direitos se baseiam no reconhecido direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de seus filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais alto padrão de saúde sexual e de reprodução. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos”.

A grande maioria dos processos que tramitam pelo Judiciário, que tratam do crime de aborto, considerando o perfil dessas mulheres, demonstra a seletividade racial e de classe do sistema de justiça brasileiro: a maioria é negra, mãe, pobre e sem antecedentes criminais.

Além disso, verifica-se que o sistema de saúde, ao invés de exercer sua função de acolhimento, atua como órgão denunciante. O sistema de saúde é o principal agente das denúncias, tanto dos profissionais de saúde quanto dos integrantes da Polícia Militar em pronto atendimento. Muitas prisões em flagrante delito são seguidas de tratamento violento de mulheres, que são algemadas em leitos, não recebem anestesia para fazer os procedimentos necessários, ficam sangrando por horas e recebem fiança em valores bem acima de suas condições econômicas.

4. Considerações finais

No Brasil, onde o contexto jurídico sobre a prática do aborto voluntário é um dos mais restritivos do mundo, vai contra as recomendações das autoridades sanitárias internacionais e as evidências científicas. Como a OMS reitera em todos os documentos sobre o assunto, a descriminalização do aborto é uma estratégia fundamental para contemplar os direitos sexuais e reprodutivos e reduzir a mortalidade materna.

Pelas razões expostas anteriormente, podemos afirmar que se cabe ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos das mulheres, em especial, os direitos sexuais e reprodutivos. A manutenção da criminalização do aborto no Código Penal estaria violando os ditames da Lei Maria da Penha uma vez que constitui uma violência sexual, entendida pela Lei como qualquer conduta que limite ou anule o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, assim como, uma violência psicológica, caracterizada como qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões das mulheres.

O aborto é reconhecidamente um procedimento muito seguro, se realizado com técnica correta e condições de higiene adequadas, atentando-se para a idade gestacional, cujo avanço implica em risco aumentado. Antes das 12 semanas, especialmente antes das 9 semanas, o risco de complicações de um aborto espontâneo é ainda menor do que o risco de uma gravidez de risco levada a termo. Compartilhar informações de qualidade, amplamente disponíveis, é um ato de respeito e carinho às pessoas e que não viola nenhuma lei ou regulamento em vigor em nosso país.

Em nosso contexto de restrição legal, um primeiro passo para fazer avançar o direito ao aborto é fazer cumprir a lei que garanta sua realização em situações específicas, como a violência sexual, tão comum no Brasil. Por fim, a ação precoce dos profissionais de saúde na redução de danos parece ser uma estratégia fundamental para evitar abortos inseguros e, conseqüentemente, reduzir a mortalidade materna.

5. Bibliografia

BARCELOS, Ana Paula de. A eficácia jurídica dos direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (Constituição de 1988). Diário Oficial da União, Brasília, Senado, 05 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, Senado, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.306/RJ. Relator: Luís Roberto Barroso – Primeira Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 30 abr. 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº442. Petição Inicial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/psol-stf-descriminalize-aborto-meses.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 54 é julgada procedente pelo ministro Gilmar Mendes. Notícias STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204863>.

Delton Croce e Delton Croce Júnior. Manual de Medicina Legal. 4. ed. P. 439. São Paulo: Saraiva, 1998.

FRAGOSO. Heleno Cláudio. Lições de direito penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1986.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos. São Paulo: Martin Claret, 2004.

OMS. Organização Mundial da Saúde. Incidência de aborto inseguro e mortalidade – Níveis globais e regionais em 2008 e tendências. PNUD/UNFPA/OMS/Banco Mundial Programa Especial de Pesquisa, Desenvolvimento e Treinamento em Pesquisa em Reprodução Humana (HRP). 2012. Disponível em: https://www.who.int/reproductivehealth/publications/unsafe_abortion/rhr_12_01/en/.

ONU – Organização das Nações Unidas. I do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html>.

PIERANGELI. J. H..Manual de Direito Penal Brasileiro Parte Especial Arts 121 a 234. Editora: RT, 2005.

**QUINZE ANOS DA LEI MARIA DA PENHA:
O aumento de denúncias pelo canal 180 como
reflexo do isolamento social na pandemia de
COVID-19**

por Gabriela Granzotto Angst

QUINZE ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: O aumento de denúncias pelo canal 180 como reflexo do isolamento social na pandemia de COVID-19¹

Gabriela Granzotto Angst²

RESUMO

Diante do cenário de pandemia da COVID-19, tem crescido o entendimento de que, o aumento de denúncias pelo 180 seria um dos reflexos do isolamento social na pandemia de COVID-19. Além disso, com ênfase nos dados de denúncias fornecidos pelo Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do primeiro semestre de 2020, segundo semestre de 2020 e dados parciais do primeiro semestre de 2021. O artigo objetiva refletir a partir do marco temporal dos quinze anos da Lei Maria da Penha, a importância das ferramentas de denúncias em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher criados pela Lei 11.340 de 2016. Sendo a pergunta que move esta reflexão: O aumento de denúncias pelo 180 seria um dos reflexos do isolamento social na pandemia de COVID-19 no Brasil? Para o desenvolvimento da reflexão, serão tomados como referência os dados disponibilizados pelo Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos durante a pandemia, que apontam o aumento das denúncias pelo 180 comparadas a anos anteriores. A interpretação dos dados, relativos à violência doméstica, será validada pela lei Maria da Penha. Por fim, os resultados sugerem a dificuldade das mulheres de acessar os canais e locais de denúncia trazendo à tona fragilidades na estruturação das políticas de enfrentamento à violência no contexto do isolamento social na pandemia de COVID-19. Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Denúncia 180; Isolamento social e violência doméstica; COVID-19.

INTRODUÇÃO

Diante do cenário de pandemia da COVID-19, tem crescido o entendimento de que, o aumento de denúncias pelo 180 seria um dos reflexos do isolamento social na pandemia de COVID-19. Além disso, com ênfase nos dados de denúncias fornecidos pelo Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do primeiro semestre de 2020, segundo semestre de 2020 e dados parciais do primeiro semestre de 2021. O artigo objetiva refletir a partir sentimental, em que a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. Outro caso, de feto anencéfalo foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na Alegação de Descumprimento de Preceito do marco temporal dos quinze anos da Lei Maria da Penha, a importância das ferramentas de denúncias em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher criados pela Lei 11.340 de 2016. A pergunta que move esta reflexão é: O aumento de denúncias pelo 180 seria um dos reflexos do isolamento social na pandemia de COVID-19 no Brasil? Para o desenvolvimento da reflexão, serão tomados como referência os dados disponibilizados pelo Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos durante a pandemia, que apontam o aumento das denúncias pelo 180 comparadas a anos anteriores. A interpretação dos dados, relativos à violência doméstica, será validada pela lei Maria da Penha, que prevê cinco tipificações de crime contra a

¹ Ensaio acadêmico apresentado na conclusão da Turma do Curso de Capacitação em Advocacia para Mulheres da Escola Brasileira de Direitos das Mulheres.

² Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

mulher, quais sejam a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e, por fim, a violência moral. Como referencial teórico, o trabalho, além de considerar a lei Maria da Penha como suporte de reflexão, terá como base questões sobre gênero, mulheres e raça a partir das contribuições das teorias feministas, desenvolvidas por Angela Davis e Judith Butler. Esse referencial subsidiará a análise de modo a responder a pergunta de pesquisa. Ainda, conceituando a Central de Atendimento à Mulher, conhecida como “Ligue 180” presta uma escuta e acolhida qualificada às mulheres em situação de violência.

“O serviço registra e encaminha denúncias de violência contra a mulher aos órgãos competentes, bem como reclamações, sugestões ou elogios sobre o funcionamento dos serviços de atendimento. O serviço também fornece informações sobre os direitos da mulher, como os locais de atendimento mais próximos e apropriados para cada caso: Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referências, Delegacias de Atendimento à Mulher (Deam), Defensorias Públicas, Núcleos Integrados de Atendimento às Mulheres, entre outros. A ligação é gratuita e o serviço funciona 24 horas por dia, todos os dias da semana. São atendidas todas as pessoas que ligam relatando eventos de violência contra a mulher. O Ligue 180 atende todo o território nacional e também pode ser acessado em outros países.”³

O AUMENTO DE DENÚNCIAS PELO CANAL 180 COMO REFLEXO DO ISOLAMENTO SOCIAL NA PANDEMIA DE COVID-19

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema global, no Brasil, desde a entrada em vigor da Lei 11.340 de 2016, mais conhecida como Lei Maria da Penha, os números de feminicídio e homicídios femininos apresentam constante crescimento. De acordo com o caput do art. 5º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Para entendermos o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher devemos refletir inicialmente quem são as mulheres protegidas pela Lei Maria da Penha. Com isso, a partir do Art. 2º, entende-se que: “Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.”

Assim, entende-se por mulher todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino e que sofrem em virtude, exclusivamente, desse fato. Mas não há que se falar em violência contra a mulher apenas a partir da Lei Maria da Penha, com isso, baseado na obra de Angela Davis e Judith Butler dou início ao debate acerca da violência estrutural contra a mulher. Conforme a análise de conceitos do Instituto Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra as mulheres é um problema estrutural, ou seja, ocorre com frequência em todos os estratos sociais, obedecendo a uma lógica de agressões que já são mapeadas pelo ciclo da violência. (Instituto Maria da Penha, 2020)

Em Mulheres, Raça e Classe Angela Davis trata das violências estruturais vividas por mulheres escravizadas e não escravizadas e, com isso, aprofundo o debate da violência doméstica contra a mulher com um recorte de raça. Assim, compreendo inicialmente a necessidade do debate trazido pela Filósofa e Intelectual, no qual se faz imprescindível

³ <https://www.gov.br/pt-br/servicos/denunciar-e-buscar-ajuda-a-vitimas-de-violencia-contra-mulheres>

para a análise dos dados do presente artigo. Angela Davis se aprofunda ao retratar as diferentes formas de violência sofridas historicamente por mulheres Estadunidenses, nas quais se diferenciavam por um único fator, mulheres negras que foram escravizadas e mulheres brancas senhoras de escravos. Ao diferenciar as violências estruturais o recorte de raça se torna imprescindível ao debate proposto pela Filósofa, retratando a violência sexual e física.

De acordo com Angela Davis, ao situar o papel da mulher branca no contexto da industrialização, “À medida que a ideologia da feminilidade – um subproduto da industrialização – se popularizou e se disseminou por meio das novas revistas femininas e dos romances, as mulheres brancas passaram a ser vistas como habitantes de uma esfera totalmente separada do mundo do trabalho produtivo. A clivagem entre economia doméstica e economia pública, provocada pelo capitalismo industrial, instituiu a inferioridade das mulheres com mais força do que nunca. Na propaganda vigente, “mulher” se tornou sinônimo de “mãe” e “dona de casa”, termos que carregavam a marca fatal da inferioridade.”

Consoante seu entendimento do papel das mulheres brancas na industrialização, Angela Davis afirma que “se as mulheres negras sustentavam o terrível fardo da igualdade em meio à opressão, se gozavam de igualdade com seus companheiros no ambiente doméstico, por outro lado elas também afirmavam sua igualdade de modo combativo, desafiando a desumana instituição da escravidão. Resistiam ao assédio sexual dos homens brancos, defendiam sua família e participavam de paralisações e rebeliões.” A partir disso, compreende-se a violência doméstica e familiar contra mulheres uma questão estrutural que independe de raça e classe, pois atravessa ambas as esferas.

Em Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade, Judith Butler entende que “a crítica feminista também deve compreender como a categoria das ‘mulheres’, o sujeito do feminino, é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais busca-se a emancipação”. Portanto, entende-se a complexidade na qual envolve a violência doméstica e familiar contra a mulher trazidas por conceitos de Angela Davis e Judith Butler e o recorte de gênero, raça e classe determinantes para a concretização das diversas violências por meio dos indivíduos da Sociedade Patriarcal.

Em relação ao Brasil, o enfrentamento a violência doméstica e familiar com o recorte de gênero, raça e classe é essencial ao entendimento das diferentes mulheres que compõem a população brasileira. Com isso, a partir da Lei Maria da Penha, o enfrentamento a violência de gênero no Brasil é tipificada em Lei há quinze anos e possibilitou inicialmente o diálogo acerca dessa epidemia de violências tão bem estruturada no Brasil. A importância da Lei Maria da Penha se dá em diversos âmbitos da sociedade, sendo por meio da criação de Delegacias especializadas em Atendimento à Mulher, criando mecanismos de denúncia como o canal 180 ou prevendo e promovendo pesquisas para, a partir de dados estatísticos, haver a criação de políticas públicas para a prevenção e enfrentamento a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Diversas medidas e garantias foram possíveis com base na Lei Maria da Penha e, portanto, aplicadas pelos instrumentos legais que dela resultaram para o enfrentamento da violência contra a mulher. A Lei de 2016 prevê, como forma de combate à violência física, moral, sexual, patrimonial e/ou psicológica, as medidas protetivas de urgência que são um instrumento de caráter tutelar.

O isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 traz à tona, de forma potencializada, alguns indicadores preocupantes acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher. As organizações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica

observaram aumento da violência doméstica por causa da coexistência forçada, do es-tresse econômico e de temores sobre o coronavírus. (Global Rapid Gender Analysis for Covid-19, 2020)

No Brasil, segundo a Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), entre os dias 1º e 25 de março, mês da mulher, houve crescimento de 18% no número de denúncias registradas pelos serviços “Disque 100” e “Ligue 180”. (ONDH, 2020)

De acordo com dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), houve um aumento médio de 14,1% no número de denúncias feitas ao Ligue 180 nos primeiros quatro meses de 2020 em relação ao ano passado. O total de registros foi de 32,9 mil em janeiro e abril de 2019 contra 37,5 mil no mesmo período deste ano, com destaque para o mês de abril, que apresentou um aumento de 37,6% no comparativo entre os dois anos.⁴

A ONU, inclusive, por meio do seu secretário geral António Guterres, tem recomendado aos países uma série de medidas para combater e prevenir a violência doméstica durante a pandemia. Entre as propostas, destacam-se maiores investimentos em serviços de atendimento online, estabelecimento de serviços de alerta de emergência em farmácias e supermercados e criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020)

No primeiro semestre de 2020, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos registrou 166.407 protocolos de denúncias, 195.201 denúncias e 1.023.687 violações. Sendo 20.652 denúncias de violência contra a mulher e 112.471 violações de violência contra a mulher, em relação a violência doméstica e familiar contra a mulher o número aumenta para 38.175 denúncias e 270.663 violações.

No segundo semestre de 2020, a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos registrou 137.572 protocolos de denúncias, 154.650 denúncias e 392.684 violações no total dos dados. Sendo 9.266 denúncias em relação a outras violências contra a mulher e 21.798 violações, em relação a violência doméstica e familiar contra a mulher registrou-se 37.579 denúncias e 114.436 violações.

Já no primeiro semestre de 2021, com dados atuais parciais, houve 133.570 protocolos de denúncias, 149.724 denúncias e 563.661 violações no total dos dados. Em relação a outras violências contra a mulher, foram 8.058 denúncias e 26.164 violações, os dados de violência doméstica e familiar contra a mulher chegaram a 32.294 denúncias e 143.533 violações registradas pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

A ampliação dos canais veio após a unificação das centrais de atendimento do Ligue 180 e o Disque 100 ao longo de 2019, com significativa redução aos cofres públicos e diminuição do tempo de espera. Juntas, essas mudanças resultaram no aumento da eficiência no registro de denúncias recebidas pela ONDH.⁵

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a quarentena seja a medida mais segura, necessária e eficaz para minimizar os efeitos diretos da Covid-19, o regime de isolamento tem imposto uma série de consequências não apenas para os sistemas de saúde, mas também para a vida de milhares de mulheres que já viviam em situação de violência doméstica. Sem lugar seguro,

⁴ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/-maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020>

⁵ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/-maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020>

elas estão sendo obrigadas a permanecer mais tempo no próprio lar junto a seu agressor, muitas vezes em habitações precárias, com os filhos e vendo sua renda diminuída. Uma das consequências diretas dessa situação, além do aumento dos casos de violência, tem sido o aumento das denúncias de violência doméstica e familiar pelos canais de denúncias online, ao exemplo do disque 180, uma vez que em função do isolamento muitas mulheres não têm conseguido sair de casa para fazê-la ou têm medo de realizá-la pela aproximação do parceiro. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020)

Com isso, entendo que comprovadamente o ambiente doméstico é o lugar mais perigoso para mulheres vítimas de violência doméstica, tendo como agravante o uso de álcool e drogas, e principalmente o aumento dos conflitos econômicos e sociais decorrentes do isolamento. Assim, pode-se prever que com o aumento significativo de denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher, o número de violências continuará sem maiores alterações se a sociedade enquanto um todo não se comprometer em combater efetivamente e romper as violências estruturais contra a mulher.

Portanto, a partir da Lei Maria da Penha não há como se falar em dados de violência doméstica sem mencionar a importância do combate diário a violência estrutural sofrida pelas mulheres, como apresentei anteriormente, Angela Davis e Judith Butler se aprofundam em conceituar e dialogar com a comunidade acadêmica a partir das Teorias Feministas e com uma vivência e estudos de casos nos Estados Unidos. No Brasil há diversas dificuldades semelhantes em relação a desigualdades estruturais tanto de gênero, raça e classe que nos permitem analisar o motivo de estarmos no Ranking dos 5 países mais violentos para ser mulher. Conforme os dados do Mapa da Violência, no Brasil, 13 mulheres são mortas por dia, não podemos naturalizar esses números.

As medidas previstas pela Lei Maria da Penha ressaltam a importante medida de combate por meio da prevenção e informação, mulheres precisam se empoderar a partir do conhecimento de seus direitos, e tais informações deverão estar em todos os locais pelos quais as mulheres passam e nisso a importância de medidas contra a violência doméstica que estão sendo tomadas pelo Poder Público em parceria com farmácias e supermercados. Se as mulheres estão em casa correndo risco os vizinhos e os estabelecimentos essenciais precisam se prontificar a combater a violência que se agrava com o isolamento social.

O Fórum brasileiro de Segurança Pública é um instrumento essencial referente a dados no Brasil, durante a pandemia não poderia ser diferente, lançando nos meses de 2020 Notas Técnicas referentes a violência doméstica durante a pandemia de COVID-19 tendo a sua primeira edição em 16 de abril de 2020 e a segunda em 29 de maio de 2020, embasam pesquisas para a criação de políticas públicas para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por fim, a partir do aumento de denúncias durante o isolamento social da COVID-19, sabe-se que tal instrumento foi criado pela Lei Maria da Penha e só desta forma pode-se acompanhar os dados alarmantes de violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. E com isso refletimos a importância central do combate por diversos meios que ainda são possíveis para a conscientização e posterior denúncia das violências que as mulheres não deixaram de sofrer em meio a Pandemia da COVID-19.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição Federal de 1988.

BRASIL. Lei Maria da Penha nº 11.340/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019. Edição 2019.

BRASIL. Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena. Brasil: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ODNH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acesso em 20 jun. 2020.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero, feminismo e subversão da identidade; tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

DAVIS, Angela. Mulheres, Raça e Classe; tradução: Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016

LOBO, Janaina Campos. Uma outra pandemia no Brasil: as vítimas da violência doméstica no isolamento social e a “incomunicabilidade da dor”. Tessituras: Revista de Antropologia e Arqueologia, v. 8, p. 20-26.

NAÇÕES UNIDAS. Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/amp/>. Acesso em: 27/06/2020.

**A Educação Jurídica Feminista como
forma de transformação social em
busca da Equidade de Gênero**
por Gabriela Ribeiro De Souza

A EDUCAÇÃO JURÍDICA FEMINISTA COMO FORMA DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL EM BUSCA DA EQUIDADE DE GÊNERO

Gabriela Ribeiro de Souza

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar experiência prática na educação jurídica feminista como forma de transformação social em busca da equidade de gênero, baseada no acompanhamento do curso Lei Maria da Penha e Alterações Legislativas da Escola Brasileira de Direito das Mulheres, que ocorreu no primeiro semestre de 2021. Este artigo é escrito com objetivo de analisar o curso Lei Maria da Penha e alterações legislativas, sob a ótica de professora ministrante do curso e sócia da Escola Brasileira das Mulheres, com a intenção de compartilhar percepções profissionais e pessoais sobre esta experiência.

Para isso, necessário compreender que a educação acerca dos direitos humanos das mulheres passou a ser possível após a Lei Maria da Penha entrar em vigor há 15 anos atrás, inaugurando um novo sistema jurídico importante, que além de uma das melhores legislações mundiais sobre violência doméstica, trouxe transformação social responsável por um novo olhar, mais gentil, sobre os direitos das mulheres.

Busco recordar-me sobre o estudo dos direitos das mulheres em minha vida escolar e acadêmica, porém sem sucesso, uma vez que este tema era diminuído tanto social quanto juridicamente. Aqui, pontuo que a luta pelos direitos das mulheres possui avanços lentos diante das necessidades urgentes como o fim do feminicídio: se analisarmos a história do mundo, os primeiros direitos adquiridos pelas mulheres marcam menos de 200 anos. Dentre estes direitos, o direito a educação foi uma das grandes conquistas feministas, uma vez que há muito pouco tempo mulheres possuem plenos direitos relacionados aos estudos.

Obviamente que esta discrepância de oportunidades (que são acentuadas quando feitos os cortes de raça e classe) resultou em uma maior dificuldade de acesso ao ensino, oportunidades e reflete ainda hoje nos índices de educação e no mercado de trabalho.

Sendo assim, para a compreensão da importância de uma educação jurídica feminista, necessário entender a ausência de educação, tanto jurídica quando feminina e feminista ao longo da história, bem como a demonização histórica das mulheres que buscaram conhecimento e tiveram no direito seus principais alcoses, como o caso do regramento jurídico de “O Martelo das Feiticeiras” escrito em 1487 que chancelou a execução cruel de milhares de mulheres que buscavam conhecimento.

De lá para cá houveram avanços, mas o mito da mulher perversa ou bruxa feiticeira é usado como explicação para ceifar nosso conhecimento. No Brasil, Diversos foram os marco jurídicos que também chancelaram violências contra as mulheres e os avanços são lentos e encontram resistência forte, ao ponto de apenas em 2021 a tese de legítima defesa da honra ter seu uso proibido para casos de feminicídio.

Como militante dos direitos humanos das mulheres, advogada que atua exclusivamente com este tema, observo com cautela e algumas vezes falta de esperança a evolução dos nossos direitos. Porém, este cenário muda quando encontra-se um terreno fértil e um solo seguro para o compartilhamento de conhecimento, como é o caso analisado aqui.

A Escola Brasileira de Direitos das Mulheres surgiu no ano que o mundo viveu uma pandemia em razão da Covid-19 e todos foram obrigados a seguir regras de distanciamento social. As mais afetadas foram as mulheres, que sofreram com a doença, a falta de vacina, a pobreza, o corte de verbas para combate à violência que cresceu mundialmente 23% em 2020. Além disso, as mulheres mães foram fortemente abaladas, sendo o Brasil o país onde gestantes mais morreram de Covid no mundo, por exemplo.

Neste cenário de tristezas e incertezas, nasceu a EBDM e aos poucos foi apresentando-se e firmando-se no mercado como uma escola de pensamento crítico feminista e também entre suas alunas e associadas, como local seguro para compartilhamento de conhecimento, dúvidas e vivências.

Meu ingresso oficial na EBDM ocorreu em 2021, no mesmo momento de início do curso que pretendia estudar de forma profunda a Lei Maria da Penha. Observava o estudo da lei de forma rápida e superficial, mesmo movimento que foi visto pela Mariana Tripode, sócia, amiga e colega, com quem tive a honra de dividir as aulas deste curso.

Foram 14 encontros entre janeiro e abril de 2021, onde semanalmente as alunas ao mesmo tempo que adquiriam conhecimento profundo sobre a lei, também compartilhavam conhecimento, experiência, alegrias e angústias. Percebo que a educação jurídica feminista vai além do mero estudo das leis e encontra um pilar fundamental no acolhimento recíproco das mulheres que buscam capacitação.

A Lei Maria da Penha tem como objetivo não apenas a punição dos agressores, mas também a prevenção da violência doméstica. Entendo que a educação acolhedora e capacitada é instrumento importantíssimo na defesa dos direitos humanos das mulheres e na busca por uma necessária e urgente equidade de gênero. Necessária porque a evolução social nos mostra que os avanços nos direitos das mulheres é definitivo e inevitável. Urgente porque apensar deste movimento, 12 mulheres morrem por dia no Brasil.

Ao longo do curso, pude observar que as alunas buscaram ampliar seus conhecimentos por diversos motivos profissionais e pessoais, destacando que muitas vezes as experiências pessoais colaboraram na escolha profissional de atuar no combate às violências. A análise da evolução das aulas e das cursistas como um coletivo de mulheres que possuem interesses e expectativas semelhantes torna mais fácil a conclusão de que a educação feminista também é forma de acolhimento individual e coletivo e que este movimento jurídico feminista possui capacidade de romper o status quo do judiciário brasileiro e inaugurar uma nova perspectiva jurídica feminista.

**A PALAVRA DA VÍTIMA
E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
A aplicação do precedente do STJ pelo judiciário
paraense utiliza a perspectiva de gênero?**
por Karla Cristina Furtado Martins

A PALAVRA DA VÍTIMA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A aplicação do precedente do STJ pelo judiciário paraense utiliza a perspectiva de gênero?

Karla Cristina Furtado Martins ¹

RESUMO

Este ensaio possui a finalidade de realizar uma breve análise sobre a evolução da luta das mulheres, e a formação de algumas políticas públicas voltadas a defesa da mulher, em especial nos casos de violência doméstica. Para isso, destaca-se a Lei Maria da Penha e o precedente do Superior Tribunal de Justiça que trata sobre a relevância da palavra da vítima dentro dos casos em que ocorrem a violência doméstica, bem como a percepção sobre as questões de gênero no julgamento dessas demandas, dentro do judiciário visando uma transformação no pensamento dos tribunais, ainda que lentamente. O objetivo é verificar se o precedente do Superior Tribunal de Justiça está sendo aplicado na maioria das decisões em segundo grau do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no que se refere a relevância da palavra da vítima em processos de violência doméstica, e se essa aplicação vislumbra também a perspectiva de gênero dos casos. Para isso, a metodologia utilizada foi de pesquisa documental, através das jurisprudências disponibilizadas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com decisões a partir de 2008. Por fim, podemos elucidar que as decisões estão sendo proferidas de acordo com o precedente em sua maioria, no entanto, a perspectiva de gênero ainda não é utilizada da forma correta nas demandas de violência doméstica.

Palavras-chave: violência; mulher; palavra; doméstica.

INTRODUÇÃO

A história de mulheres na humanidade é repleta de tradições culturais que foram repassadas entre gerações. Mesmo com a evolução normal da sociedade, a história de violência contra mulheres é algo que não deixou de existir, não acompanhando a evolução social de décadas.

Em realidade, as formas de violência foram atualizadas de acordo com o tempo, infelizmente para prejudicar ou ser ainda mais cruel na vida de mulheres e dentro dos mais diversos ambientes.

Para lembrar, nas remotas civilizações o homem era aquele que tinha o poder sobre animais, coisas, e pessoas, ou seja, era aquele que detinha o domínio, principalmente sobre mulheres e crianças. Estas, por sua vez, não eram consideradas iguais e eram tratadas como submissas ao homem, ficando esse ponto como um símbolo da cultura de dominação masculina, posteriormente chamado de patriarcado.

¹ Advogada na Amazônia, especialista em direito administrativo, pós-graduanda em advocacia feminista e direito das mulheres. membra da Comissão das Mulheres e Advogadas da OAB/PA e sócia no primeiro escritório feminista, anti-racista e anti-LGBTQ+fóbico de Belém, Pará.

Durante a formação dessa sociedade patriarcal, homens e mulheres tinham papéis muito bem definidos na sociedade, não mudando desde o início dos tempos. Ou seja, o homem era considerado o chefe da casa, aquele que fazia parte do ambiente público, pois tinha Liberdade política, econômica, social e deveria trabalhar fora para sustentar sua família, enquanto a mulher fazia parte do ambiente privado, ou seja, da casa, lugar que era controlado e limitado, e deveria obedecer as ordens masculinas, além de não possuir direitos efetivamente, visto que, quando lhes eram ventilados, estavam atrelados a autorização ou concordância do homem da casa.

Atualmente, apesar das muitas bandeiras levantadas pelo feminismo, a mulher continua sendo vista como um ser inferior, e com isso, sofre inúmeros tipos de violência. Em uma breve pesquisa no site de busca Google, o conceito de violência, trazido pelo dicionário fala que ela é ato de Constrangimento físico ou moral exercido sobre alguém, que obriga essa pessoa a fazer o que lhe é imposto: violência física, violência psicológica.

Resta claro, que o homem, a fim de manter o seu poder, é contrário a qualquer luta pela valorização da vida de mulheres, visto que isso atinge seus privilégios e tira do seu alcance o controle sobre os corpos femininos. Não é à toa que esse conflito de ideias acaba por gerar os casos de violência, em especial doméstica.

A violência doméstica, que aqui será tratada, é o reflexo da história social da mulher, contada neste ensaio de forma resumida. Nessa história os detalhes podem ser sintetizados na ideia de que a mulher não era considerada pessoa, mas sim propriedade, e por isso, não tinha direito sequer a pensar, opinar, decidir e manifestar-se.

Para potencializar essa situação o ambiente doméstico tornou-se um espaço de concretização da submissão, onde o marido é o principal elo capaz de tomar decisões sobre ele e todos que ali habitam.

Atualmente, a cada minuto, oito mulheres são agredidas no país², sendo que em 25,4% dos casos, o cônjuge ou namorado é responsável pela agressão. Ao mesmo tempo, essas agressões ocorrem, em grande parte, no ambiente doméstico.

Podemos dizer que o ato da violência doméstica é algo cada vez mais comum e visível no cotidiano da sociedade, utilizada para coagir alguém, retirando, portanto, sua liberdade de escolha e decisão. No entanto, o conceito de dicionário, ainda que jurídico, não traz em sua totalidade as formas em que a violência pode ser concretizada.

Podemos dizer que o ato da violência doméstica é algo cada vez mais comum e visível no co-tidiano da sociedade, utilizada para coagir alguém, retirando, portanto, sua liberdade de escolha e decisão. No entanto, o conceito de dicionário, ainda que jurídico, não traz em sua totalidade as formas em que a violência pode ser concretizada.

Diante disso, a violência passa a ser um conceito complexo, em análise a suas causas, consequências e manifestações, e por vezes, até normalizada perante a sociedade, que traz a tona todo o entendimento histórico antigo.

Vale ressaltar que, dentro desse ambiente de violência, a dificuldade em se demonstrar através de provas a ocorrência desses crimes é um dos obstáculos para mulheres que querem denunciar. Em um ambiente onde a vítima e agressor são praticamente os únicos conviventes, a palavra da sobrevivente precisa ser relevante para manutenção da integridade da mulher que sofre violência, desde que analisada dentro de uma perspectiva de gênero compatível a cada realidade.

² Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)

É notório que essa violência afeta o cotidiano da população, interferido na maneira de viver e relacionar-se com os outros. Apesar de ser encarada como problema social, a violência ainda é reproduzida constantemente, necessitando sempre de inovações em suas políticas públicas na tentativa de conter e diminuir os casos. Na realidade, a sociedade reduz as condições históricas estruturais à responsabilidade pessoal dos grupos dos excluídos, culpabilizados pela sociedade e principalmente pela mídia, como os casos que recentemente foram expostos no país.

Esse erro da interpretação social, ignora todo o histórico do sofrimento de mulheres, que até hoje lutam através do movimento feminista pelo fim da violência. As consequências dessa perpetuação da violência, causa ainda danos sociais e individuais, por isso, é importante se questionar acerca dos propósitos da violência, bem como a arcaica visão acerca do papel da mulher na sociedade.

Esse fator, por desencadear o sentimento de posse, gera, de forma unilateral pelo homem, a permissão para agredir ou violentar a mulher.

O Brasil possui políticas públicas de promoção na defesa de mulheres vítimas de violência doméstica, no entanto, além da Constituição Federal, dos tratados internacionais e convenções, a Lei Maria da Penha é um dos principais instrumentos jurídicos contra essa violência.

Este ensaio tem a finalidade de analisar se a relevância da palavra da vítima utilizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, está sendo utilizada através da perspectiva de gênero nas decisões que são tomadas.

LEI MARIA DA PENHA E SUA TRAJETÓRIA

Em 1948, temos a declaração universal, que é apresentada como o principal marco de defesa de Direitos Humanos. Aproximadamente trinta anos depois, em 1979, as nações unidas aprovam a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984, se tornando, portanto, uma das principais legislações em defesa da mulher na época e até hoje.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o país começa a dispor em sua legislação da igualdade de gênero, agora presente no texto legal e mais importante de nosso ordenamento jurídico, bem como dá subsídios para que as políticas públicas no combate à desigualdade de sexo sejam pensadas.

Já em 1994, a Convenção de Belém do Pará foi realizada, se tornando o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher como fenômeno global.

Finalmente, em 2006, foi sancionada a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, nome dado como símbolo da luta de uma mulher nordestina, que sofreu várias violências por seu companheiro, deixando-a paraplégica. Essa lei cria mecanismos com a finalidade de identificar algumas violências, e dá alternativas para que possam ser cessadas.

A PALAVRA DA VÍTIMA E A PERSPECTIVA DE GÊNERO DENTRO DAS DECISÕES JUDICIAIS PARAENSES

Em análise as decisões proferidas sobre violência doméstica, alguns pontos devem ser analisados a fim de subsidiar qualquer decisão judicial.

O primeiro deles, que torna relevante e acertada uma manifestação judicial é a compreensão acerca do gênero e com isso a percepção dos estereótipos formados por cada um deles, bem como as consequências no próprio direito penal.

O sistema de controle exercido sobre as mulheres, ocorrida através do domínio patriarcal, dá-se na própria esfera privada, fato que condena as mulheres a esse espaço, dominado pelo homem, subor-dinando-a a seu papel servil, doce, emocional.

O Segundo ponto é quanto ao ambiente da violência. Segundo Hannah Arendt “Se nos vol-tarmos para os debates sobre o fenômeno do poder, descobriremos logo que existe um consenso entre os teóricos políticos da esquerda e da direita de que a violência nada mais é do que a mais fla-grante manifestação do poder”.

O espaço denominado “casa”, por ser um ambiente privado, não está à mercê dos olhos de qualquer um, além de ser onde o exercício do poder do homem é predominante, principalmente se for ele que sustente financeiramente os moradores daquele lugar, ao mesmo tempo, esse é o local designado socialmente para que a mulher esteja de forma discreta e silenciosa, e acima de tudo sub-missa.

Por ser um espaço privado, é imprescindível que os crimes de violência cometidos no ambi-ente doméstico sejam vistos sob a ótica da perspectiva de gênero, visando as peculiaridades atribuí-das a esse espaço. É o que nos diz Bianchini:

“A importância da perspectiva de gênero na análise jurídica da Lei Maria da Penha, tal qual se deu no momento da sua elaboração, é imprescindível para que os objetivos nela traçados sejam alcançados. Isso porque a busca da so-lução mais acertada ao caso concreto aplicada a processos judiciais que en-volvam a condição da mulher exige de todos os atores jurídicos e não jurídi-cos um conhecimento profundo das questões de gênero.”

De acordo com o guia elaborado pela Comissão Ajufe Mulheres, o julgamento com perspec-tiva de gênero significa“(…)adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades históri-cas, sociais, políticas, econômicas e culturais a que as mulheres estão e estiveram sujeitas desde a estruturação do Estado, e, a partir disso, perfilhar um caminho que combata as discriminações e as violências por elas sofridas, contribuindo para dar fim ao ciclo de reprodução dos estereótipos de gênero e da dominação das mulheres”

Sendo assim, é importante analisar as estruturas sociais e históricas percorridas por mulheres, trazendo isso ao ambiente doméstico e judicial também. A partir dessa perspectiva alcançar cami-nhos dentro das decisões judiciais que possam romper com a padronização do pensamento social, trazendo elementos reais para o julgamento.

O ato da violência contra a mulher é formado por diversos estigmas sociais, e aqui pode ser considerado a Interseccionalidade das mulheres, sendo que a desvalorização de certas características e atravessamentos, consideradas inerentes a grupos específicos, como é o caso de mulheres, resultam em desigualdade, medo e comportamento violento.

Em uma questão prática, quando uma mulher sofre violência doméstica, existem diversas nu-ances ali envolvidas, e que afetam diretamente a interpretação e aplicação do precedente do Superi-ior Tribunal de Justiça acerca da relevância da palavra da vítima, que só se torna relevante se corro-borada com outras provas.

Para essa pesquisa, foi realizada uma busca simples com a palavra-chave “palavra da vítima lei maria da Penha” afim de averiguar como essas decisões estão sendo tomadas, e se estão levando em consideração a perspectiva de gênero necessária. Na pesquisa, foi possível analisar brevemente, através das ementas, cerca de 400 processos, de um total

de 580, sob os quais, mais de duzentos deles referenciam o cumprimento do posicionamento instaurado pelo STJ que diz que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância (AgRg no AREsp 1236017/ES), uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.

Sobre isso, em análise às jurisprudências do Tribunal do Estado do Pará, a maioria dos processos possui acórdão favorável a relevância da palavra da vítima dentro dos processos de violência doméstica, resultando e mantendo a condenação do agressor em segundo grau.

Verificou-se que a grande parte dos processos físicos analisados tratam de crime de ameaça, ocorrido dentro do ambiente doméstico. O Tribunal do Pará (TJ/PA) se posiciona abertamente como aplicador da palavra da vítima como relevante, ressaltando que dentro da fundamentação, essa prova não poderá ser analisada de forma isolada, precisando que corrobore com outras provas presente nos autos. Algumas dessas decisões são citadas da seguinte forma:

“A palavra da vítima, desde que não destoe das demais provas, assume relevância especial.”

“Não se desconhece o valor maximizado da palavra da vítima em delitos cometidos no âmbito da violência doméstica. No entanto, como qualquer modalidade de prova, deve ela, para se ver apta a subsidiar um édito condenatório, não deixar espaço para dúvidas, pois, no Processo Penal, a dúvida favorece ao acusado, como diz o célebre brocardo.”

“A palavra da vítima poderá fundamentar a sentença penal condenatória se estiver em harmonia com os demais elementos de convicção colhidos durante a instrução criminal.”

“A autoria demonstrada pela palavra da vítima. A palavra da vítima é válida para fundamentar a sentença penal condenatória se estiver em harmonia com os demais elementos de convicção colhidos durante a instrução criminal.”

Apesar de a palavra da vítima ser vista como relevante, é preciso observar se a perspectiva de gênero é realmente aplicada dentro do contexto das decisões. Nessa verificação e com base na constatação acerca de julgamento de perspectiva de gênero é importante enfatizar que o precedente e as decisões não são formuladas sob perspectiva de gênero.

O fato de as decisões justificarem que a palavra da vítima está condicionada a apresentação de outras provas, e ao mesmo tempo, fundamentar que a violência doméstica é cometida em um ambiente em que a produção de provas é dificultosa, é no mínimo contraditório.

Dentre as decisões, aquelas que levaram em conta somente a palavra da vítima foram modificadas, pela ausência de materialidade.

Sabe-se que, a violência doméstica é um ato que ocorre no ambiente privado, onde, geralmente, o homem é o agressor, e tem o exercício do poder sobre o lar. Por isso, a

dificuldade na produção de provas, sejam elas testemunhais, documentais, periciais, entre outras, deve ser considerada quando do depoimento da vítima, levando estas discussões às decisões judiciais.

Como já demonstrado anteriormente, acerca do julgamento dos casos de violência doméstica sob a perspectiva de gênero, é necessário reconhecer desigualdades sociais entre as partes, ou seja, considerar a necessidade de uma análise minuciosa, que possa verificar questões práticas de dificuldade de condicionar a palavra da vítima, a produção de outras provas.

A produção de provas dentro do ambiente doméstico é um dos fatores que desestimula e desacredita mulheres nas denúncias de violência doméstica. Por isso necessário, instrumentos para melhoria da interpretação do precedente do STJ utilizado, visando garantir a eficácia da aplicação da palavra da vítima, e a consequente igualdade processual entre as partes.

Por isso, dentro do ambiente em que o homem é aquele que detém do poder, inclusive sobre a possível produção de provas pela mulher, as decisões judiciais deveriam analisar e contextualizar a situação de vulnerabilidade da mulher nesse ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da construção histórica da mulher, podemos dizer que ainda há muito a evoluir. Com os casos elevados de violência doméstica no país, é notório que o pensamento social patriarcal é pre-dominante nas relações afetivas, sendo um dos principais fatores para a causa da violência contra a mulher.

Para criar mecanismos de solução para tais crimes, a Lei Maria da Penha se torna uma referência na defesa da mulher, instigando a sociedade e o judiciário a pensar novas formas de cumprir os tratados e convenções internacionais, bem como os direitos humanos.

Tendo em vista isso, o Superior Tribunal de Justiça traz a decisão de que a palavra da vítima deve ser relevante para os casos de violência doméstica, desde que corrobore com outras provas do processo, decisão essa aplicada pelos tribunais, em especial do Tribunal do Estado do Pará.

No entanto, esse precedente não traz consigo a análise sob a ótica da perspectiva de gênero, ou seja, ele acaba não sendo suficiente para que a mulher possa garantir seu direito de denúncia contra o agressor, visto que desconsidera a dificuldade na obtenção de provas no ambiente que, geralmente, é dominado pelo agressor.

Por isso, importante que o judiciário possa modificar a concepção sobre a relevância da palavra da vítima em suas decisões, podendo analisar também o contexto social, histórico, econômico e familiar que a mulher está inserida.

Revisão: Nome do/a Colega

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, Hannah (2001). Poder e violência Rio de Janeiro, Relume Dumará, pp. 81-94.
- BIANCHINI, Alice. Julgamento com perspectiva de gênero no contexto da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-18/bianchini-julgamento-perspectiva-genero-maria-penha>.
- BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).
- DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). São Paulo: Re-vista dos Tribunais, 2008.
- LOCHER, Gabriela Barboza. 2018. Lei Maria Da Penha, Análise Do Discurso E Semiótica France-sa: Um Ensaio Sobre A Adesão Ao Disurso Da Lei. Programa de Pós-Graduação em Linguística. Universidade Federal de São Carlos.
- GUEDES, Dogival Oliveira. 2011. violência doméstica contra a mulher: Uma retrospectiva histórica e jurídica com análises relevantes. Revista Projeção, Direito e Sociedade __ v. 2 __ n. 2 __ p. 406-411.
- MAIA, Afonso. Política Nacional de Saúde: um balanço do debate. Revista de Saúde, n. 7, v. 3, 2016, p. 56 - 78.
- A Lei Maria da Penha: uma análise sociojurídica da violência doméstica no Brasil. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Lei-Maria-da-Penha-uma-analise-sociojuridica-da-violencia-domestica-no-Brasil#>
- Julgamento com perspectiva de gênero: um guia para o direito previdenciário. Associação dos Juízes Federais do Brasil. Disponível em: http://Ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf
- STJ: a palavra da vítima tem especial relevância em crimes praticados em ambiente doméstico e familiar. Jusbrasil. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/781144501/stj-a-palavra-da-vitima-tem-especial-relevancia-em-crimes-praticados-em-ambiente-domestico-e-familiar>
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/>

**DIREITO DAS MULHERES,
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PANDEMIA:
uma discussão necessária**
por Lara de Souza Mateus

DIREITO DAS MULHERES, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PANDEMIA: uma discussão necessária¹

Lara de Souza Mateus²

RESUMO

Apesar da legislação disponível no sentido de garantir os direitos das mulheres e, principalmente, de coibir as formas de violência contra a mulher, ainda hoje os números de agressões a mulheres são elevados. Neste cenário, a pandemia da COVID-19 parecia ter potencializado esse quadro. Diante disso, apresenta-se este ensaio que busca trazer um estudo sobre a evolução dos direitos das mulheres em âmbito internacional e nacional, com destaque para a Lei Maria da Penha, a fim de verificar se, no período da pandemia, de fato, houve aumento da violência contra a mulher. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica, notadamente as contribuições de Mendes e Bianchini, bem como a análise da legislação pátria e de convenções e documentos internacionais e do Relatório “Visível e Invisível”, sobre a violência contra a mulher no contexto da pandemia da COVID-19. O estudo indicou que, aparentemente, não houve um aumento em termos de números de agressões relatadas, contudo os números se mantiveram alarmantes e não se pode esquecer que, em virtude da pandemia, há os casos não notificados que poderiam alterar esta realidade.

Palavras-chave: Direitos das mulheres; Lei Maria da Penha; Violência contra mulher; Pandemia COVID-19.

INTRODUÇÃO

A mentalidade que permitiu o enraizamento da violência contra as mulheres já estava presente no Brasil desde as Ordenações Filipinas, uma vez que o referido documento permitia que o marido matasse a mulher em casos de suposto adultério.

Com o código de 1830, já não era mais possível matar para “lavar a honra”, porém isto não saiu da mentalidade da sociedade brasileira. E aquilo que não existe mais na letra da lei, infelizmente, em virtude de ser a nossa sociedade machista e patriarcal, não deixou de existir nem nesta, nem no sistema de justiça, que persiste enxergando a mulher como um objeto de controle do homem. Logo, essa questão ultrapassada em termos legislativos segue presente na realidade brasileira e, ao que tudo indicava, teria sido agravada no período de confinamento imposto pela pandemia da COVID-19.

Diante disso, o presente ensaio busca trazer um apanhado sobre a evolução dos direitos das mulheres em âmbito internacional e nacional, com destaque para a Lei Maria da Penha, a fim de verificar, ao final, se, no período da citada pandemia, de fato, houve um aumento da violência contra a mulher.

A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica, principalmente de obras feministas, na qual destacam-se as contribuições de Soraia Mendes e Alice Bianchini, bem como a análise da legislação pátria e de convenções e documentos internacionais.

¹ Ensaio acadêmico apresentado na conclusão da Turma do Curso de Lei Maria da Penha da Escola Brasileira de Direitos das Mulheres.

² Advogada, Mestre em Comunicação e Semiótica pela PUC-SP, Especialista em Relações Internacionais pelo IUPERJ, formada em Direito pela Estácio de Sá e em Comunicação Social, com habilitação em Jornalismo, pela UFRJ. Pós-graduanda em Direito Constitucional pela ABDCConst.

Por derradeiro, é importante destacar que o presente estudo não busca encerrar as discussões sobre o tema, mas contribuir para a discussão de um tema tão relevante quanto é o direito das mulheres, em especial, a questão da violência contra a mulher.

1. Breve histórico dos Direitos das Mulheres e seus marcos legais

Em termos de legislação, os direitos das mulheres percorreram uma longa trajetória até os dias de hoje. O primeiro documento importante é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Esta é um marco, pois foi o primeiro documento que estabeleceu a proteção universal dos direitos humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra condição.

Adiante, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu art. 3º, reafirmou que “os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente Pacto”. E firmou, ainda, em seu art. 6º, que a pena de morte não seria aplicada a mulheres em estado de gravidez e, em seu art. 23, que a mulher em idade núbil possui o direito de contrair casamento e constituir família.

Em 1969, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos trouxe novas garantias para as mulheres e tornou-se mais um documento protetivo no cenário internacional. Ela previu, em seu art.4º.1: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” e, especificamente com relação às mulheres, em seu art.4º.5, que “não se pode impor a pena de morte à mulher grávida”. E, ainda, em seu art. 6º.1, que “ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

Por fim, no art. 17.2, é “reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família”. O mesmo artigo assevera que os “Estados Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo”.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1979, adotou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), com o objetivo de promover o direito das mulheres e a igualdade de gênero, e reprimir todas as formas de discriminação contra a mulher. Esse foi o primeiro documento específico a tratar sobre o direito das mulheres no cenário internacional.

Em 1993, a Declaração de Viena trouxe mais um avanço no combate à violência contra a mulher, ao apontar os diferentes graus e tipos de violência e revogar a violência privada como crime comum, permitindo que a violência contra a mulher passasse a ser encarada como um efetivo crime contra os direitos humanos e, principalmente, contra a dignidade da pessoa humana, princípio máximo consagrado pelo Direito Internacional.

Em 1994, foi aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, que foi ratificada pelo Brasil em 1995.

Essa Convenção define, em seu artigo 1º, o conceito de violência contra a mulher e, por isso, é identificada como um marco conceitual para a violência de gênero. De acordo com ela, “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. E especificou em seu artigo 2º:

“Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;*
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e*
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra”.*

A Convenção de Belém do Pará foi a primeira a trazer a discussão acerca da violência contra a mulher fora do ambiente doméstico e familiar, construindo as bases da discussão acerca do feminicídio, nos casos em que se mata por razões de gênero.

No Brasil, as mudanças no cenário protetivo às mulheres foram paulatinamente incorporadas, através da ratificação dos documentos internacionais e da promulgação da Constituição Federal de 1988. Esta incluiu, no rol dos direitos fundamentais, o princípio da dignidade da pessoa humana e o da igualdade de gênero. É evidente que o constituinte originário sabia que a real conquista destes direitos dependeria da ação política, contudo, através da constituição compromissária, deixou o caminho indicado e já aberto para a efetivação dos referidos direitos no plano material.

Assim, pós-1988, o Brasil viveu uma espécie de “era do reconhecimento” dos direitos da mulher no plano formal, porém a realidade seguia muito distante. A prova disso foi um dos piores casos de violência doméstica e, também, de omissão do Estado Brasileiro, quanto à violência contra as mulheres, o conhecido caso Maria da Penha, que deu origem à Lei 11.340/06.

2. O caso Maria da Penha

A farmacêutica Maria da Penha foi vítima de duas tentativas de feminicídio empreendidas por seu marido, Antonio Heredia. Na primeira tentativa, Maria da Penha levou um tiro nas costas, enquanto dormia; na segunda, ele tentou eletrocutá-la durante o banho e a manteve em cárcere privado.

Somente oito anos depois da primeira tentativa de feminicídio ocorreu o primeiro julgamento de Antonio Heredia, contudo, mesmo condenado no primeiro e no segundo julgamento a que foi submetido, não foi preso, devido à interposição de recursos. Em virtude da evidente omissão do Estado Brasileiro diante da violência praticada contra Maria da Penha, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). O Brasil não se pronunciou em momento algum e, assim, no ano de 2001, foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância à violência contra as mulheres brasileiras pela Comissão Interamericana.

Em 2002, um consórcio de ONGs feministas reuniu-se para a elaboração de uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

3. A Lei Maria da Penha

Criada com o objetivo de “coibir e prevenir a violência de gênero no âmbito doméstico, familiar ou de uma relação íntima de afeto” (BIANCHINI:2018), a Lei 11.340/06 limita a sua aplicação à violência que ocorre, exclusivamente, no âmbito doméstico e familiar, em casos de ação ou omissão, e se for baseada no gênero.

É preciso esclarecer que, conforme apontam Maria Amélia Teles e Mônica de Melo, a violência de gênero

“representa uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos” (TELES & MELO APUD BIANCHINI: 2018).

O conceito de violência de gênero é resultado dos estudos de gênero que tomaram forma nos anos 60 e 70 e que buscaram verificar os valores que são socialmente atribuídos aos homens e às mulheres.

Somente através desses estudos é que se constatou a triste realidade que marcou a vida das mulheres desde os primórdios, a saber, de que há um desequilíbrio de poder gigantesco entre os sexos, e que, neste contexto, a relação que se impõe é de hierarquia, o que termina por produzir duas crenças: no homem, cria-se a ilusão de que ele possui o direito de usar da violência; na mulher, a internalização da inferioridade, o que a leva a um estado de submissão, fazendo-a não responder às agressões sofridas e sempre dando mais uma chance ao agressor.

Analisando a Lei Maria da Penha propriamente dita, vê-se que traz formas para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, estando alinhada aos direitos fundamentais garantidos na CF/88, assim como aos direitos humanos protegidos pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

De forma geral, a Lei 11.340/06 conceitua todas as formas de violência doméstica, bem como define os espaços que permitem identificar a agressão neles ocorrida como violência doméstica. Aborda, também, as medidas de prevenção e o atendimento da mulher pela autoridade policial e assistência social, ou seja, trata da assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de forma ampla. Frise-se que a Lei apresenta, ainda, os procedimentos processuais, detalhando a atuação do Ministério Público, bem como dispõe sobre as medidas protetivas de urgência. Por último, destaque-se que tal Lei é clara ao determinar que os casos de violência contra a mulher não podem ser entendidos com crimes de menor potencial ofensivo, o que foi fundamental para que os agressores fossem, de fato, punidos pelos seus crimes.

4. Os tipos de violência contra a mulher

A Lei 11.340/06 define violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme o seu artigo 5º, como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Neste ponto, insta definir os cinco tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher, definidos no artigo 7º, I, II, III, IV e V da Lei 11.340/06:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018);

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

5. A violência doméstica no contexto da covid-19

A pandemia do coronavírus impôs a todos o isolamento social. O confinamento trouxe uma nova realidade: pais e mães passaram a trabalhar em regime de home office; com as escolas fechadas, a educação dos filhos passou a exigir uma atuação mais intensa por parte dos pais (mais marcadamente, das mães); o desemprego atingiu majoritariamente as mulheres, levando a uma perda de seu poder aquisitivo e, conseqüentemente, aumentando a sua dependência financeira em relação aos maridos/companheiros.

Segundo dados do relatório “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil” sobre violência doméstica, com dados relativos ao ano de 2020, é possível traçar uma radiografia da violência contra a mulher no Brasil durante o primeiro ano da crise da pandemia da COVID-19.

Esse relatório mostra que, durante a pandemia: oito mulheres apanharam a cada minuto no Brasil; 72,8% dos agressores conheciam a vítima; e, destes, 25,4% dos agressores eram companheiros e 18,1% ex-companheiros das vítimas. Dentre os tipos de agressões, dispôs que 4,3 milhões de mulheres foram agredidas fisicamente, porém aponta que o tipo de violência mais citado pelas vítimas foi a ofensa verbal: cerca de 13 milhões de mulheres brasileiras experimentaram este tipo de violência. E que um total de 5,9 milhões de mulheres afirmaram ter sido vítimas de ameaças de violência física.

Os números são ainda mais chocantes quando se verifica o número de mulheres vítimas de ofensas sexuais ou forçadas a manter relações sexuais em pleno século XXI: cerca de 3,7 milhões de brasileiras. E mais: 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento. Frise-se que 73,5% da população brasileira crê que a violência contra as mulheres cresceu durante a pandemia de covid-19.

Esse relatório confirmou outra triste realidade: a de que o lugar mais violento do mundo é dentro de casa, já que 48,8% das vítimas relataram que a violência mais grave vivenciada em 2020 ocorreu em casa. O número é relativamente inferior quando se verificam os relatos de violência na rua (19,9%) e no trabalho (9,4%). É claro que tais números também podem ser reflexo da dificuldade das mulheres em identificar as diferentes situações de violência que ocorrem nesses outros espaços, sendo mais comum a identificação da violência em casos gritantes, como a violência física.

Outro aspecto que merece destaque é a desigualdade entre as mulheres vítimas de violência: 52,2% das mulheres vítimas de assédio, nos últimos 12 meses, eram pretas, 40,6% eram pardas e 30% eram brancas. Por fim, é preciso apontar que, mesmo em situação de pandemia, cerca de 5,5 milhões de mulheres foram assediadas em transportes públicos.

6. Considerações Finais

O estudo acerca dos direitos das mulheres, especificamente no que tange à proteção em casos de violência contra a mulher, nos mostram que evoluímos, e muito, da segunda metade do século XX em diante.

Hoje, possuímos um arcabouço legal no cenário internacional e nacional que garante às mulheres proteção à sua dignidade, à sua integridade física, à igualdade, etc. Mas, ao olharmos a realidade brasileira, vemos que: as mulheres, apesar de serem mais da 50% da população, ocupam apenas 14,6% dos cargos políticos; mesmo estudando por mais tempo, seguem recebendo salários menores que os dos homens; a maioria dos cargos de liderança ainda são ocupados por homens; e, quando vislumbramos a questão da violência doméstica, percebemos que os números somente têm aumentado ou se mantido com o passar dos anos.

Os dados estatísticos acerca do quadro da violência doméstica durante a pandemia da COVID-19 são alarmantes: ficou claro que as mulheres estão muito mais vulneráveis dentro de casa, pois o confinamento forçado pela pandemia permitiu, a um tempo, ao agressor ter maior controle sobre a mulher que ficou restrita ao ambiente doméstico, assim como afastá-la das vistas do público devido às medidas restritivas.

Neste contexto, as mulheres se sentiram ainda mais sem condições de interromper a relação e o ciclo de violência a que estavam expostas. Através do citado relatório, foi possível perceber que a crise sanitária acarretada pela pandemia tornou mais difícil o enfrentamento da violência contra a mulher, uma vez que as mulheres passaram a conviver mais tempo com seus agressores, tiveram que enfrentar perda de renda familiar e, conseqüentemente, um aumento das tensões em casa, além de terem que lidar com um maior isolamento e distanciamento de sua rede de proteção.

Contudo, em termos quantitativos, em comparação com a pesquisa de 2019, houve uma pequena diminuição no percentual de mulheres que relataram ter sofrido violência, o que, dentro da margem de erro da pesquisa, configura estabilidade.

Neste ponto, cabe uma última reflexão acerca do que também pode ter motivado essa pequena diminuição: a própria conjuntura da pandemia que, como se demonstrou, retirou de muitas mulheres, principalmente das que são majoritariamente vítimas de violência doméstica, os meios para conseguir denunciar e sair do ciclo de violência a que estão submetidas, o que gerou uma subnotificação das violências sofridas.

Para finalizar, o presente estudo demonstrou que, por mais que tenhamos avançado em termos de legislação, ainda falta muito para que as mulheres consigam, de fato, usufruir de seus direitos.

7. Referências Bibliográficas

ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>

UNIÃO, DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

OEA, CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm

UNIÃO, Ordenações Filipinas. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15p1175.htm> . Acesso em 12 de março de 2021.

UNIÃO, Código Criminal, 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm . Acesso em 20 de janeiro de 2021.

UNIÃO, Decreto nº 89.460, 1984 (Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, 1979). Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em 20 de janeiro de 2021.

CEDAW (Committee on the Elimination of Discrimination Against Women). General recommendation on women's access to justice. Disponível em: http://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/1_Global/CEDAW_C_GC_33_7767-E.pdf . Acesso em 20 de janeiro de 2021.

Relatório Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 3ª edição - 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>

Livros e artigos:

ALVES, Branca Moreira & PITANGUY. O que é o feminismo. Editora Brasiliense: 1991.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. Editora Saraiva Educação, 2018.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria Feminista do direito e violência íntima contra mulheres. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, n.57, p. 33-42. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_33.pdf. Acesso em 20 de janeiro de 2021.

MENDES, Soraia. Processo Penal Feminista. Editora Atlas:2021. 2ª edição.

Autonomia para quem?
Exigência do consentimento do parceiro
para realização da laqueadura como
violência sexual e reprodutiva
por Lívia Gabriela Fonseca Melo

Autonomia para quem? Exigência do consentimento do parceiro para realização da laqueadura como violência sexual e reprodutiva

Lívia Gabriela Fonseca Melo

RESUMO

A violência contra a mulher é um fenômeno multifacetado e complexo, que sempre esteve presente na história da humanidade, mas que vem sendo discutido como um grave problema social, cultural e ético. A mulher sempre foi, e ainda é, vista principalmente pelo seu papel biológico reprodutor e ao homem sempre houve uma maior apropriação do poder político, de escolha e de decisão sobre sua vida afetivo-sexual, e da visibilidade social. Este estudo tem a pretensão de discorrer acerca da incompatibilidade da exigência do consentimento expresso do cônjuge para a realização da laqueadura com os preceitos constitucionais e internacionais, além de refletir sobre esta ser uma forma de violência sexual contra as mulheres conforme a Lei Maria da Penha. Para tanto, serão analisadas os tratados internacionais; a CF/88; a Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996; as ADI 5911 e ADI 5097; a Lei MP; o PL 4515/2020; além de bibliografias que abordam assuntos conexos ao tema. Ao longo da história da humanidade as mulheres foram tratadas como instrumento da realização dos desejos do homem e da sociedade, e desmerecedoras dos mesmos direitos que os homens. A violência é utilizada pelos homens como instrumento para imposição da sua vontade e, além de contaminarem a subjetividade feminina, impedem que a mulher viva livremente de acordo com seus próprios conceitos. A manutenção dos requisitos para o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos contribui e legitima o controle sobre a sexualidade e a reprodução como formas de violência sexual e institucional.

Palavras-chave: Violência Sexual e Reprodutiva; Planejamento Familiar; Violência de gênero; Violência Contra a Mulher.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um fenômeno multifacetado e complexo, que sempre esteve presente na história da humanidade, mas que vem sendo discutido como um grave problema social, cultural e ético. O tema é tratado em diversos documentos nacionais e internacionais, mas, apesar disso, continua vitimando mulheres e meninas das mais variadas formas.

A mulher sempre foi, e ainda é, vista principalmente pelo seu papel biológico reprodutor, e foi a partir da categorização do gênero que foram sendo compreendidas as designações e a naturalização dos papéis sociais relacionados ao sexo biológico. À mulher quase sempre foram atribuídos os papéis de reprodução, criação e educação dos filhos, e o de cuidar dos afazeres domésticos. Ao homem, sempre houve uma maior apropriação do poder político, de escolha e de decisão sobre sua vida afetivo-sexual e da visibilidade social no exercício das atividades profissionais. Este é um processo que resulta em diferentes formas opressivas, submetendo as mulheres a relações de dominação, violência e violação de seus direitos.³

¹ Ensaio acadêmico apresentado na conclusão da Turma do Curso de Capacitação em Advocacia para Mulheres da Escola Brasileira de Direitos das Mulheres.

² Fisioterapeuta pela Universidade Tiradentes (UNIT). Graduada em Direito pela Universidade Salvador (UNIFACS). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4121-975X>. E-mail: liviajabri-elafm@gmail.com

³ SANTOS, S.M. de M dos. OLIVEIRA, L. Igualdade nas relações na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. Rev. Kátal. Florianópolis v.13 n.1 p11-19 jan./jun. 2010

Para Saffioti (1992, p.183) “tonar-se mulher e tornar-se homem constitui obra das relações de gênero”⁴, uma vez que o tratamento desigual entre homens e mulheres resulta do sistema patriarcal que criou padrões de comportamento, além de normas, valores e privilégios com base nas questões sexuais e fisiológicas, e define suas formas de ser e agir, e determinaram as estruturas sociais.

A primeira vez que a ideia de direitos reprodutivos foi apresentada, foi na Conferência Mundial de Direitos Humanos no Teerã, em 1968, onde, no seu capítulo 16, foi prevista a liberdade de decisão do casal com relação a sua reprodução, ou seja, ao direito individual de cada um, de decidir sobre o seu corpo, porém, não havia nenhuma menção de controle ou responsabilidade do Estado nessa questão.

No Brasil, foi com a Constituição Federal de 1988 que a liberdade no âmbito familiar foi estabelecida, prevendo o livre planejamento familiar como um direito que deve ser exercido livremente pelos integrantes da entidade familiar, mas, foi com a edição da Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996, conhecida como Lei de Planejamento Familiar (PF), que as ações voltadas a este planejamento foram regulamentadas. No artigo 2º da referida lei, há o estabelecimento de que o PF é um conjunto de ações voltadas à fecundidade para garantir direitos iguais de constituição, aumento ou diminuição da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal, sendo vedada a utilização dessas ações para fazer qualquer tipo de controle demográfico.

Contudo, a referida norma impõe alguns limites para que as mulheres possam realizar a esterilização definitiva (laquedura) - visto que há pouca chance de reversão -, como os dispostos no caput, inciso I e § 5º do art. 10, que expressam: número mínimo de dois filhos, ou ter pelo menos 25 anos, e, na constância do casamento, a exigência do consentimento do parceiro. E sobre este último requisito que o presente artigo pretende se debruçar.

Nesse sentido, a reflexão deste texto está pautada na premissa de que vivemos numa sociedade que se lastreia pelos direitos humanos consagrados e reiterados em diversos acordos internacionais, além de documentos nacionais, que possuem como pedra angular a dignidade da pessoa humana. Princípio este que engloba a presença e o respeito a outros direitos fundamentais como o direito à liberdade, à autonomia, à equidade, à integridade psicofísica, entre outros.

Tendo isso em mente, este estudo visa, sem nenhuma pretensão de esgotar o tema, discorrer acerca da incompatibilidade da exigência do consentimento expresso do cônjuge para a realização da esterilização voluntária, com os preceitos constitucionais e internacionais, além de refletir sobre esta ser uma forma de violência sexual contra as mulheres conforme designada na Lei Maria da Penha.

Para a contribuição da pesquisa, serão analisadas os tratados e os acordos internacionais; a Constituição Federal, de 1988; a Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996; nas Ações de Inconstitucionalidades (ADI 5097) e (ADI 5911), para averiguar viabilidade do reconhecimento da Inconstitucionalidade, do § 5º, do artigo 10, da Lei do Planejamento Familiar; a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha -; o Projeto de Lei 4515/2020; além de bibliografias que abordam assuntos conexos ao tema.

4 SAFFIOTI, H. I. B. Rearticulando gênero e classe social. In OLIVEIRA, A.; BRUSCINI, C. (Org). Uma questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: fundação Carlos Chagas, 1992. p.183-215

OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Superados os argumentos introdutórios, faz-se importante clarificar o conceito de Direitos Sexuais e Reprodutivos (DSR), sendo que a concepção de Direitos Reprodutivos (DR) não está limitada à simples proteção da procriação humana, como preservação da espécie, mas também envolve a realização conjunta dos direitos individuais e sociais, por meio de leis e políticas públicas que estabeleçam a equidade nas relações pessoais e sociais neste âmbito (ADI 5097).

No capítulo VII da conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, no Cairo, em 1994, os DR foram pautados no princípio da liberdade, e definidos da seguinte forma:

Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos, em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsabilmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência. (§ 7.3) (destaques não constantes no texto original).

Na I Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida no México, em 1975, o acento foi dado na defesa da inviolabilidade do corpo da mulher tanto quanto no do homem, e enfatizada a importância do respeito ao mesmo corpo como elemento fundamental da dignidade e da liberdade. Já em 1955, já na IV Conferência, realizada em Pequim, ampliou, pois além de falar nas mulheres, foi elaborado um conceito de gênero. Esta mudança de postura reiterou os direitos das mulheres como humanos e ostentou que a igualdade de gênero é uma questão universal e fundamental para o pleno desenvolvimento das democracias.⁷

É sabido que essas Conferências não consagram deveres jurídicos, mas sim “compromissos políticos” entre os países participantes, contudo, estes documentos são expressões de comprometimento num espírito de consenso e cooperação internacional, e servem para orientar a interpretação e a efetivação dos DSR com base no reconhecimento de que a formulação e a implementação de políticas ligadas à população são da responsabilidade de cada Estado, e que este deve levar em conta a sua diversidade econômica, social e ambiental.⁸

⁷ Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5097 DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708> Acesso: 11 de julho de 2021 18:58

⁸ Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5911 DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307> Acesso: 11 de julho de 2021 21:19:00

Salienta-se que o Brasil adota os preceitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, por força do § 2º, do art. 5º da CF/88, sendo que a violação a uma norma internacional implica em responsabilização internacional. Ademais, o não cumprimento dos dispositivos contidos nesses tratados internacionais, por parte de autoridades públicas, constitui crime de responsabilidade, conforme previsto no artigo 85, VII do mesmo diploma, e o artigo 5º, item 11, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade.

Nesta fronteira cognitiva, os DH passam a ser reconhecidos como universais, indivisíveis e interdependentes, ou seja, um direito humano não existe sem o outro, e deve ser concebido de forma igual e intransferível. Estes direitos são pensados como forma ideal de garantir que cada sujeito possa agir livremente para se desenvolver e se realizar como pessoa, ou seja, viver com dignidade. Dessa forma, o Brasil, como estado-membro passa a estabelecer os direitos fundamentais para assegurar o exercício dos direitos individuais e sociais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, além de ter o dever de garantir que ninguém tenha o seu corpo e/ou a sua saúde prejudicada, estes que são elementos essenciais para a própria existência livre de qualquer coação por parte do Estado ou de terceiros.

A CEDAW, adotada em 1979, que é considerada o marco defesa dos direitos da mulher, aduz que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana dificultando a sua participação, nas mesmas condições que os homens, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, e concebe uma barreira para o aumento do estar da sociedade e da família. A mesma Convenção define ainda, como “discriminação contra a mulher”, toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo dos direitos humanos e liberdades fundamentais (art. 1º), e ainda reforça que a participação máxima e o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher é imprescindível para o desenvolvimento pleno e completo de um país, e para o bem-estar e a paz no mundo.⁹

Os DSR têm como base o direito à liberdade, e esta reflete o estado de independência para decidir ou agir de acordo com sua própria vontade, que seria poder fazer tudo aquilo que não prejudique a outrem. Dessa forma, este direito busca garantir que as pessoas possam exercer livremente os seus direitos e vivam com dignidade, conforme expresso no art. 5º da CF, e o exercício dos direitos naturais de cada pessoa precisam ser assegurados de modo a não limitar aos outros membros da sociedade, o gozo dos mesmos direitos.¹⁰

Ademais, a CF expressa, no art. 226, em seu § 7º, que o direito ao PF é de livre decisão do casal, fundados na dignidade da pessoa humana, e em seu § 5º dispõe que os direitos e deveres da sociedade conjugal são igualmente exercidos pelo homem e pela mulher sendo vedado ao Estado qualquer forma de coerção. Para Miriam Ventura (2009)¹¹, o direito de tomar decisões livres de discriminação, coerção, violência ou restrição de qualquer natureza corresponde à autonomia reprodutiva, e esse poder decisório pressupõe um contexto de liberdade reprodutiva, igualdade de gênero e tutela indivisível de direitos individuais e sociais.

⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). 1979

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://pt.wikihow.com/Citar-a-Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos> Acesso 13 de julho de 2021 14:39

¹¹ VENTURA, M. Direitos reprodutivos no Brasil. 3ª ed. Brasília: Fundo da População das Nações Unidas. 2009

Nessa mesma linha de raciocínio, a Conferência de Pequim também dispõe que:

“os direitos fundamentais das mulheres compreendem o direito de ter domínio de sua sexualidade, nela inserida sua saúde em matéria de se-xualidade e procriação, sem nenhuma coação, discriminação ou violência e de tomar livremente, e de modo responsável as decisões neste domínio [...]” (princípio 96)

Sendo assim, é possível se constatar pela leitura conjunta dos diversos dispositivos constitucionais e internacionais, que o reconhecimento da natureza do DSR como direitos humanos é fundamental para a construção dos direitos que envolvem o exercício das funções reprodutivas e da sexualidade, e que de cada Estado deve assegurar o acesso universal à estes serviços.

OS LIMITES AO EXERCÍCIO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER

Isto posto, percebe-se que, embora haja vedação constitucional à intervenção estatal nas decisões do PF, a lei que a regula, infraconstitucional, traz em seu texto limitações à liberdade de escolha pela esterilização definitiva a ser utilizada individualmente por um dos integrantes da sociedade conjugal, ou seja, mesmo que a mulher deseje realizar a laqueadura, se o cônjuge não estiver de acordo e não assinar o termo de consentimento, o médico não poderá realizar o procedimento, tendo em vista que, o descumprimento é tipificado como crime (art. 15 da referida Lei e art. 15 do Código de Ética Médica¹²). Todavia, tal previsão externa uma flagrante limitação à disposição do próprio corpo¹³, e viola, gravemente, o princípio da autonomia, parte fundamental da dignidade humana, reduzindo a vontade do indivíduo ao consentimento de terceiro.

As imitações ao exercício dos DR impostas na supracitada lei não limita a liberdade da mulher somente porque contraria o § 7º, do art. 226, da CF/88, mas também porque contraria acordos internacionais, como o art. 16 da DUDH, de 1948, que estabelece que na vigência da sociedade conjugal, homens e mulheres, tem o direito de agir com liberdade no âmbito familiar, ou seja, nem a mulher deve estar sujeita a vontade do marido, nem o homem à vontade da mulher.

Não se pode negar a ocorrência de que, ao longo da história da humanidade, as mulheres foram tratadas como instrumento da realização dos desejos do homem e da sociedade, e desmerecedoras dos mesmos direitos que os homens. Essa ideia que a mulher era incapaz de tomar suas próprias decisões é resultado da construção social e da forma como ela era apropriada pelo homem no passado, mas hoje este conceito está ultrapassado visto que as mulheres já conquistaram constitucionalmente igualdade.

A violência é uma maneira pela qual uma ou mais pessoas tentam impor a sua vontade contra terceiros, por meio da ameaça ou da força. Assim, a exigência da anuência expressa por uma lei é uma forma legitimada de violentar mulheres e de controlar seus corpos. A Lei Maria da Penha (MP), define os tipos de violência doméstica e familiar, a violência sexual contra a mulher como, in verbis:

¹² CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA: Resolução CFM nº 2.217 de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019/Conselhor Federal de Medicina. Brasília. 2019

¹³ CANOTILHO, J.J.G.; MENDES, G. F.; SARLET, I.W. STRECK, L.L. (Coords.) Comentários à Constituição Federal do Brasil. Saraiva/alameda. São Paulo. 2013

“qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contra-ceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou a prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;” (art. 7º, inciso III)

Insta destacar que a decisão de ter ou não filhos é de suma importância vez que refere-se a criação e educação de uma pessoa, ou seja, demanda reflexão acerca das inúmeras responsabilidades e da disponibilidade necessária, e, por conta disso, é uma decisão da esfera íntima de cada um, especialmente para mulher que é quem passará pela gestação, com todas as alterações corporais, e é quem deverá mudar toda a sua rotina para se adequar as demandas de um recém-nascido, até porque, no Brasil, a licença paternidade é incongruente com as necessidades de um bebê, o que também vai de encontro com inúmeros documentos que tentam “estimular” a paternidade responsável, mas que não possibilitam isso, ampliando ainda mais a sobrecarga e as violações aos direitos das mulheres.

Dessa forma, a decisão de interromper a vida reprodutiva apesar de uma decisão íntima, não tem sido exercida livremente pela mulher, diante da existência imposta em lei, o que viola não somente o direito de escolha da mulher de ter ou não mais filhos, mas também é uma barreira à autodeterminação.

Por mais absurdo que pareça, infelizmente, essa lei do PF encontra-se vigente, e são inúmeros os relatos de mulheres que desejam realizar a laqueadura, mas não conseguem porque o parceiro não assina o termo de consentimento. Impedir a mulher de prevenir uma gravidez é considerada uma prática de violência sexual, assim como obrigá-la a abortar também é uma forma de abuso, pois, uma mulher que engravida sem desejar, tendo sido impedida de prevenir-se, poderá recorrer ao aborto clandestino inseguro, colocando assim a sua vida em risco.

Agrega-se a isso o disposto no § 8º do mesmo art. 226 da CF/88 que é função do Estado assegurar a assistência à família coibindo a violência no âmbito das suas relações. Porquanto, é medida consentânea a retirada das limitações para a esterilização previstas na Lei de PF, pois é um grave defeito de intromissão do Estado e uma importante violação aos direitos humanos das mulheres.

Colocando mais um tijolo nessa construção, não faz muito tempo, a legislação brasileira passou a reconhecer outros arranjos familiares, inclusive àquela formada por pessoas do mesmo sexo, passando a dar proteção jurídica, reforçando que o conceito de família não tem somente a finalidade de procriação, mas sim a busca pelo amor, felicidade e companheirismo. A própria Lei MP traz um conceito de família mais adequado para os dias atuais, que compreende por família a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, independente de orientação sexual (art. 5º, inciso II e parágrafo único).

Assim, não se faz razoável obrigar uma mulher casada a gerar filhos somente para satisfazer a vontade de seu marido, ou da sociedade, pois um Estado que não concede autonomia jurídica individual aos membros da entidade familiar, impondo um dever de “obediência” a outro membro está permitindo que pessoas sejam tratadas como coisas, o que contraria o postulado da dignidade humana.

Atualmente, existem duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade referentes ao tema, a ADI 5097, proposta pela Anadep, e a ADI 5911, pelo PSB. Os fundamentos são que as exigências afrontam direitos fundamentais além de contrariar tratados internacionais os quais o Brasil é signatário. De acordo com a Anadep, condicionar a realização da esterilização voluntária à anuência de um terceiro, no caso, ao cônjuge, é um ato atentatório à autonomia privada, e salientam que a autonomia corporal é um dos componentes primordiais da liberdade, impondo extrema restrição à mulher que se vê sob dupla ameaça da criminalização, a da esterilização e do aborto na constância da sociedade conjugal.

Muito embora as mulheres tenham tido muitas conquistas, ainda hoje sobrevive a ideia de que a mulher precisa ser mãe e “tomar” conta do lar, além de ter que exercer fora de casa, outras funções como estudar e trabalhar. Apesar de somente a gestação e o parto serem funções biologicamente determinadas pela natureza, o exercício da maternidade ou da paternidade são frutos da construção social, mas, para a sociedade no geral, o encargo é bem maior para a mulher¹⁵. É ela quem precisa encontrar um jeito de aliar para executar, e muito bem, todas essas atribuições, e mais quantas ela desejar.

Conforme elucidado Saffioti (1980), a mulher é vítima de uma cultura machista com conceitos enraizados em que há predominância da força maior do homem, sendo este detentor da última palavra, com sobrepeso da visão distorcida por gerações, de que a mulher é um ser frágil, dependente, sensível, e que não em capacidade de decidir por si. E Grossi (1996) salienta que, quando é destinada a mulher, pela sociedade, o papel de submissa e passiva, dá espaço para a dominação masculina, através de um lento processo de mutilação feminina, muitas vezes legitimado.¹⁶

O autor da ADI 5911 sustenta ainda que a demanda reprimida por mecanismos efetivos de planejamento familiar tem resultado em gestações indesejadas, com todas as suas consequências adversas, especialmente para aquelas mulheres de classe média mais baixa com alta dependência de seus parceiros, e salienta que uma lei que estabelece estes requisitos presta um verdadeiro desfavor à implementação de políticas públicas de planejamento familiar.

Ademais, há um Projeto de Lei, a PL 4515/20, que pretende alterar a idade mínima para 20 anos de idade para ambos, homem e mulher, e retirar o número mínimo de filhos e a anuência do cônjuge ou companheiro, pois, na visão do autor não é mais concebível que a decisão sobre o próprio corpo tenha que ser submetida ao aval de outra pessoa, ainda que seja o cônjuge.

Desse modo, percebe-se que a violência sexual e reprodutiva não está apartada da violência estatal e institucional, visto que há limitações ao exercício da escolha livre à interrupção da vida reprodutiva, o que vai de encontro às regras canônicas do ordenamento jurídico brasileiro, assim como às normas internacionais, não sendo possível, dessa forma, falar-se em liberdade. O Estado tem o dever de assegurar que os indivíduos possam agir livremente dentro de uma entidade familiar, sem serem sujeitos da vontade um do outro, mas sim, cada um deve fazer aquilo que lhe proporcione prazer e felicidade, e possam exercer todos os direitos inerentes a vida, de realizar-se como pessoa.

¹⁵ VILLELA, W. V.; ARILHA, M. Sexualidade, gênero e direitos sexuais e reprodutivos. In: BER-QUÓ, Elza (Org.). Sexo & vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil. p. 95-150. Campinas, SP: Unicamp, 2003.

¹⁶ SAFFIOTI, H. Prefácio. In: LANGLEY, R. LEVY, R. Mulheres espancadas, fenômeno invisível. Hucitec. São Paulo. 1980

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência é utilizada pelos homens das mais variadas maneiras como instrumento para imposição da sua vontade, e, além de contaminarem a subjetividade feminina, impedem que a mulher viva livremente de acordo com seus próprios conceitos. Assim, não podemos nos escapar da conclusão de que a manutenção dos requisitos para o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos contribui e legitima o controle sobre a sexualidade e a reprodução como formas de violência sexual e institucional.

Assim, para avançar na equidade e na paridade de gênero, faz-se necessário que o Estado brasileiro reconheça e altere os limites impostos no texto da lei. Desse modo, nós, mulheres conseguiremos ter ampla liberdade de decisão sobre assuntos que nos dizem respeito, e possamos estar mais próximas da vida que conjecturava Simone Beauvoir “que nada nos limite, que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade seja nossa própria substância, já que viver é ser livre.”

Revisão: Nome do/a Colega

REFERÊNCIAS

SANTOS, S.M. de M dos. OLIVEIRA, L. Igualdade nas relações na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. Rev. Kátal. Florianópolis v.13 n.1 p11-19 jan./jun. 2010

SAFFIOTI, H. I. B. Rearticulando gênero e classe social. In OLIVEIRA, A.; BRUSCINI, C. (Org). Uma questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: fundação Carlos Chagas, 1992. p.183-215

Conferência Internacional sobre Direitos Humanos em Teerão. Proclamada em 13 de maio de 1968 Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/proclamacao_de_teerao.pdf Acesso: 11/07/2021 19:12

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1988 _____, Lei nº 9.263/1996. Lei de Planejamento Familiar. 1996

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5097 DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4542708> Acesso: 11 de julho de 2021 18:58

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5911 DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5368307> Acesso: 11/07/21 19:00

_____. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Lei Maria da Penha. Lei nº11.340 de 7 de Agosto de 2006. Brasília, 2006

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.515/15 que altera o artigo 10 da Lei 9.263 de 12 de janeiro de 1996, para definir critérios para a esterilização voluntária. Brasília: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2262426> Acesso 13 de julho de 2021 18:49

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Relatório da Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento: Plataforma de Cairo. 1994

ONUMULHERES. Plataforma de Ação da I Conferência Mundial sobre a Mulher do México. 1975

ONUMULHERES. Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher de Pequim. 1995

MIRANDA, C. M. PARENTE, T. G. Plataforma de Ação de Pequim, avanços e entraves ao Gender Mainstreaming. OPSIS. v. 14. n.1, Catalão-GO. p. 415-430. 2014

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos (217[III]A). 1948

BRASIL. Lei nº 1.097 de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. 1950

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) 1979

VENTURA, M. Direitos reprodutivos no Brasil. 3ª ed. Brasília: Fundo da População das Nações Unidas. 2009

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA: Resolução CFM nº 2.217 de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019/Conselhor Federal de Medicina. Brasília. 2019

CANOTILHO, J.J.G.; MENDES, G. F.; SARLET, I.W. STRECK, L.L. (Coords.) Comentários à Constituição Federal do Brasil. Saraiva/almedina. São Paulo. 2013

VILLELA, W. V.; ARILHA, M. Sexualidade, gênero e direitos sexuais e reprodutivos. In: BERQUÓ, Elza (Org.). Sexo & vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil. p. 95-150. Campinas, SP: Unicamp, 2003.

SAFFIOTI, H. Prefácio. In: LANGLEY, R. LEVY, R. Mulheres espancadas, fenômeno invisível. Hucitec. São Paulo. 1980

GROSSI, K. Violência contra a mulher: implicações para os profissionais de saúde. In: LOPES, M. J. M. MEYER, D. E. WLADOW, V. R. (Orgs.) Gênero e Saúde. Artes Médicas. Porto Alegre. 1996. p. 133-149

**O estelionato sentimental como forma de
violência patrimonial e psicológica contra a mulher**
por Mariana de Brito Tripode

O ESTELIONATO SENTIMENTAL COMO FORMA DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL E PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Mariana de Brito Tripode

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar quais são as formas de garantir a efetividade da Lei Maria da Penha sendo a mulher vítima de estelionato sentimental quando existem barreiras no Código Penal e no Código Civil que conflitam sua aplicabilidade e garantias para o combate da violência doméstica e familiar, bem como nas relações íntimas de afeto. Problematisa, principalmente, a atuação do Poder Judiciário que revitimiza mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e busca formas de garantir a completa efetividade da Lei.

Palavras-chaves: Estelionato Sentimental. Revitimização. Sistema de Justiça. Mito do Amor Romântico.

Sumário: Introdução. 1. Estelionato Sentimental: Uma nova modalidade que começa a ser discutida na esfera jurídica 2. Escusas Absolutórias e o Art. 1659, I, do Código Civil: Instrumentos do cerceamento do Direito das Mulheres 3. Da necessidade de concretizar a igualdade material prevista na CRFB/88. Conclusão.

INTRODUÇÃO

A perspectiva de gênero nos permite um olhar contextualizado e crítico sobre como mulheres ainda sentem o desejo de construir relações pautadas em um modelo tradicional e machista que legitima e naturaliza a violência e a dominação masculina, podendo, inclusive, cair em golpes dos mais sofisticados e que, infelizmente, por diversas vezes, não possuem o aparato da Lei como forma de lhes protegerem.

O “Mito do Amor Romântico” se apresenta no imaginário de muitas mulheres como se fosse solucionar todos os problemas. O amor romântico aparece, portanto, como elemento normativo que parece responder, ainda que de modo simbólico, à lógica da dominação masculina, da hierarquização dos pares e da complementaridade dos sujeitos. (BOSCH et. al., 2007; LAGARDE, 2008; ESTEBAN, 2011; LOW, 2013).

Nessa perspectiva, compreender a interface entre amor e violência contra as mulheres e seus efeitos no campo jurídico nos possibilita auxiliar mulheres para que não sejam vitimizadas pelo estelionatário e posteriormente revitimizadas pelo sistema de justiça, quando este próprio não propõe o olhar clínico do gênero dentro do direito ou ainda segue minimizando essas questões.

Falar em estelionato sentimental sem, contudo, analisar suas nuances, sabendo-se da construção histórica das mulheres em primeiro, acreditarem nos “príncipes encantados” por uma perspectiva do “amor romântico”, e, segundo, quando existem barreiras no nosso próprio ordenamento jurídico que dificultam a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no que se refere à violência patrimonial e psicológica, é invisibilizar seus direitos.

A não discriminação para adoção de uma perspectiva de gênero no fazer jurisdicional, seria o primeiro passo para que vítimas desse tipo de crime pudessem encontrar amparo quando buscam o sistema de justiça.

Afinal, de acordo com o artigo 1º da CEDAW, a discriminação contra as mulheres compreende:

Toda distinção, exclusão, ou restrição baseada no sexo que tenha por objetivo ou por resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Ocorre que não basta apenas não discriminar mulheres, a Recomendação Geral do Comitê CEDAW nº 28 entende que, apesar da Convenção mencionar apenas a discriminação por motivos de sexo, a interpretação do artigo 1º em conjunto com o parágrafo f) do artigo 2º e o parágrafo a) do artigo 5º, explicita que a Convenção abarca, também, a discriminação contra a mulher por motivo de gênero.

Essa definição trazida pelo Comitê CEDAW é importante porque nos ajuda a prever os vários tipos de discriminação, de acordo com o propósito com o qual a ação é praticada (distinção, exclusão ou restrição) ou pelo efeito que gera (prejudicar ou anular o reconhecimento, o gozo, ou o exercício de direitos). Ela também contempla as ações intencionais (discriminação direta) e as práticas que, apesar de aparentemente neutras e não direcionadas a nenhum grupo específico, acabam por reproduzir e reforçar, ao longo do tempo, situações de vantagem e de desvantagem já existentes (discriminação indireta). Há, nela, a previsão de graus distintos de efeitos dos atos discriminatórios: podem ser parciais (prejudicando ou negando certos aspectos de um direito) ou totais (anulando-o ou negando-o totalmente). Ainda, estabelece que tais efeitos podem incidir em etapas distintas da existência de um direito: no momento de criação do direito (reconhecimento), da sua satisfação (gozo) ou da sua tutela jurisdicional (exercício).

1. ESTELIONATO SENTIMENTAL: UMA NOVA MODALIDADE QUE COMEÇA A SER DISCUTIDA NA ESFERA JURÍDICA

Em nosso ordenamento jurídico, o estelionato sentimental ainda não é tipificado como crime. Movido por duas ciências, a ciência jurídica e a ciência psicológica, o novo modelo de estelionato começa a ser discutido na esfera jurídica pela contemporaneidade das relações interpessoais e seus reflexos no mundo jurídico.

Sendo o autor do crime a figura masculina, o estelionato sentimental pode se caracterizar como violência doméstica contra a mulher, tanto nos crimes de violência psicológica, quanto de violência patrimonial, ambos previstos na Lei Maria da Pena.

Possui a clara característica do estelionato, já tipificado em nosso ordenamento jurídico, mas com o agravante de envolver o sentimento da vítima, podendo também ser levado para o âmbito cível, com a possibilidade de resultar na devolução do dinheiro como indenização por danos morais e materiais.

O estelionato afetivo se configura a partir de relações de caráter emocional e amoroso, cuja definição tem origem no artigo 171 do Código Penal, que define o estelionato propriamente dito quando uma das partes tem a intenção de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício ardil ou qualquer meio fraudulento¹.

[https://ibdfam.org.br/noticias/7153/Condenado+por+estelionato+sentimental,+homem+ter%C3%A1+que+pagar+d%C3%ADvidas+e+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+dano+moral+%C3%A0+ex+e+Artigo+171+do+C%C3%B3digo+Penal](https://ibdfam.org.br/noticias/7153/Condenado+por+estelionato+sentimental,+homem+ter+C3%A1+que+pagar+d%C3%ADvidas+e+indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+dano+moral+%C3%A0+ex+e+Artigo+171+do+C%C3%B3digo+Penal)

Em outras palavras, o meio artil e fraudulento é envolver a pessoa afetivamente para obter vantagem, em dinheiro ou patrimônios.

O primeiro julgado sobre o tema no Brasil partiu do Distrito Federal. A decisão foi proferida pela 7ª Vara Cível de Brasília em favor da vítima. O acusado recorreu, mas o TJDF (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios) manteve a sentença. Nos autos, a mulher afirmou que contraiu dívida de R\$ 101,5 mil para ajudar o namorado. A relação acabou depois de ela descobrir que ele havia reatado o casamento com a ex-mulher quando eles ainda estavam juntos. Além do pagamento da dívida, a vítima pediu R\$ 20 mil por danos morais, entretanto, a referente solicitação de indenização por danos morais não foi acatada².

O “Estelionato Sentimental” firma-se como matéria de reconhecimento cível e penal, dependendo da análise do caso concreto, a demonstração dos requisitos cíveis e reconhecimento de autoria e materialidade para a fixação de decreto condenatório. Diante do que se intitulou “estelionato sentimental”, podem ocorrer indenizações pelos danos materiais e morais sofridos e condenação penal pelo ilícito praticado.

Ocorre que, quando levado para esfera criminal, existem barreiras que têm dificultado as condenações de homens abusadores, agressores e estelionatários. Uma dessas principais barreiras na esfera criminal é a disposição dos artigos 181 e 182, denominados de escusas absolutórias, que revitimizam as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a partir do próprio Poder Judiciário.

Pois bem, a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, tem o intuito de proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral, bem como também, o patrimonial, sendo que o crime deve ser cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto³.

Em uma relação íntima de afeto, neste caso de estelionato sentimental, onde muitas das vezes tal relação pode até virar uma unidade familiar, podemos perfeitamente encontrar a violência patrimonial que é definida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades⁴.

Vejamos que a violência patrimonial está marcada por três condutas: *subtrair, destruir e reter*.

Analisando os termos, incorre nessa conduta típica tanto o cônjuge ou companheiro que subtrai às escondidas valores da mulher para compra de bebidas ou drogas (situações mais comuns), como aquele que subtrai da mulher a parte que lhe cabia dos bens comuns, como por exemplo alienando o automóvel ou os móveis da casa.

Muitas das vezes a subtração, a destruição e a retenção dos bens ocorrem com finalidade de causar dor ou dissabor à mulher, pouco importando o valor dos bens subtraídos.

Além do que, encontramos a conduta de subtração dos recursos econômicos, que é exatamente o que um estelionatário faz ao cometer o estelionato sentimental.

² Luciano dos Santos Mendes, juiz da 7ª Vara Cível de Brasília, TJDF. Acórdão n.866800, 20130110467950APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015, publicado no DJE: 19/05/2015. Pág.: 317

³ Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

⁴ Artigo 7º, IV, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

2. ESCUSAS ABSOLUTÓRIAS E O ART. 1659, I, DO CÓDIGO CIVIL: INSTRUMENTOS DE CERCEAMENTO DO DIREITO DAS MULHERES

No entanto, os artigos 181 e 182 do Código Penal de 1940 preveem as chamadas escusas absolutórias e relativas referentes aos casos patrimoniais, afirmando que quando o crime for praticado entre cônjuges, ou na sociedade conjugal, a escusa é absolutória, ficando o autor do crime isento de pena.

Nesse mesmo sentido dos artigos acima supramencionados, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça (RHC 42.918 – RS, Relator Min. Jorge Mussi, julgado em 05/8/14)⁵ que reitera que o artigo 181, inciso I, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento.

Além disso, o mesmo Ministro tem o entendimento de que o advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal.

Ele entende que ao se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena.

Desta forma, não há que falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida.

O entendimento majoritário é que no direito penal não se admite a analogia em prejuízo do réu, razão pela qual a separação de corpos ou mesmo a separação de fato, que não extinguem a sociedade conjugal, não podem ser equiparadas à separação judicial ou o divórcio, que põe fim ao vínculo matrimonial, para fins de afastamento da imunidade disposta no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo.

Posto isso, caso superada a barreira do necessário respeito à isonomia, a vedação das escusas dos artigos 181 e 182 do Código Penal para crimes contra o patrimônio da mulher no ambiente doméstico e familiar pressupõe o devido processo legislativo (lei), evitando teses que fomentam a analogia “in malam partem”⁶.

Diante disso, como garantir a efetividade da Lei Maria da Penha, nos crimes patrimoniais contra a mulher, quando esta for vítima de estelionato sentimental na seara criminal?

Da mesma forma, quando levados para esfera cível, esbarramos no artigo 1.659, I, do Código Civil, que prevê que presentes doados entre os cônjuges ou “namorados” não devem ser devolvidos.

Este foi o entendimento firmado inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, ao examinar uma discussão de que se estaria circunscrita à possibilidade ou não da comunhão de bem imóvel, adquirido a título oneroso na constância da união estável, mas recebido por um dos companheiros, mediante doação pura e simples realizada pelo outro.

⁵ RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.918 – RS (2013/0391757-1)

No caso analisado, o bem que se pretendia ser partilhado, embora adquirido pelo esforço comum do casal, na constância da união estável, foi doado por um dos companheiros, de forma graciosa, ao outro, de modo que esta doação foi afastada do monte partilhável, pois o que doou naquela ocasião, foi justamente a sua metade naquele bem de ambos.

É muito comum que a vítima de estelionato, em principal, do estelionato sentimental, dê presentes ao companheiro ou parceiro justamente por ter sido convencida por meio ardil e fraudulento de que aquela seria uma relação amorosa com intento de constituir inclusive família.

Mas vejamos que quando as questões são levadas ao Poder Judiciário, este entende que não são partilháveis ou não podem ser devolvidos e, mais uma vez, coloca a vítima de violência doméstica e familiar, em nova revitimização. Esta não encontra meios de ver os seus bens que foram genuinamente doados ao estelionatário, justamente porque encontra decisões que dizem que presentes não podem ser devolvidos.

Sendo a vítima de estelionato sentimental, e tendo esta feito doações para o criminoso estelionatário, que agiu por meio ardil e fraudulento para obter para si vantagens, ficaria no prejuízo?

Embora a aceitação de ajuda financeira, de presentes ou de bens, no curso do relacionamento amoroso não possa ser considerada como conduta ilícita, certo é que o abuso desse direito mediante o desrespeito dos deveres que decorrem da boa-fé objetiva deve ter o condão de indenizar a sua vítima.

Ocorre que nem sempre encontramos decisões que garantam a efetividade criminal e cível e, portanto, colocam novamente a vítima em situação de violência quando esta busca e anseia por justiça.

Os casos de estelionato sentimental são ainda um assunto muito novo, principalmente pela vergonha que a mulher encontra em se socorrer do Poder Judiciário, ou na própria delegacia de polícia.

Narrar que foi enganada pelo parceiro que acreditava ser uma pessoa que não é ainda é difícil e as vítimas preferem amargar o prejuízo financeiro ao ter que buscar ajuda e acionar a justiça, principalmente quando encontram decisões que afastam os seus direitos como é o caso das escusas absolutórias em conflito com a Lei Maria da Penha e também do próprio Código Civil, que anda garantindo o direito aos abusadores, agressores e estelionatários.

Vale lembrar que a violência doméstica e familiar contra a mulher caracteriza forma específica de violação dos direitos humanos. Essa violação é representada por qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial e tenha sido praticada no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou no âmbito de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Outrossim, também não são levadas em conta a violência psicológica causada pelo dissabor de ser vítima de um estelionatário e juízes não têm aplicado indenizações severas a fim de dirimir a dor daquela mulher sob argumentos de que o estelionatário não tem o dever de indenizar já que os presentes foram doações genuínas na constância da relação íntima de afeto, e na esfera criminal, sob o argumento que o estelionatário, em tese, não praticou crime, pois feito em meio a constância do casamento ou união estável.

Assim sendo, temos que levar em consideração, que o Brasil é signatário de Tratados Internacionais, como a Convenção de Belém do Pará, por exemplo. A norma penal ou cível acaba sendo infraconstitucional e podemos nos socorrer dos tratados para que o direito da mulher seja de fato garantido.

Vale ainda lembrar que a Convenção de Belém do Pará é uma Convenção Interamericana e versa sobre a eliminação de todas as formas de violência e discriminação contra as mulheres para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. O grande problema que ainda persiste, é que alguns juízes não aplicam os tratados em consonância com o estabelecido pelo Estado, e acabam por revitimizar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que acabam sendo golpeadas pelo estelionatário e ainda, pelo próprio Poder Judiciário.

Muito embora seja uma obrigação internacional assumida pelo Brasil, ao ratificar os tratados internacionais e interamericanos de direitos humanos das mulheres, ainda existe uma distância muito grande entre tais direitos e as experiências das mulheres que buscam os serviços que compõem o sistema de justiça. Um desses obstáculos é utilização de estereótipos discriminatórios contra as mulheres no âmbito da administração de justiça⁷.

O Direito, entendido como uma prática social, tem contribuído, historicamente, com a naturalização dos estereótipos ao aceitá-los acriticamente ou tomá-los como referência na construção, por exemplo, das decisões judiciais. Tal uso reforça as experiências de desigualdades e de discriminação baseadas em gênero e/ou sexo e legítimas consequências injustas às mulheres em termos de reconhecimento de dignidade e de distribuição de bens públicos (COOK; CUSACK, 2010).

Ainda é importante destacar que o STF (Supremo Tribunal Federal) entende que os tratados internacionais devem ser aplicados, e já se posicionou no sentido de que o peso é maior em relação a norma penal, neste caso, infraconstitucional, e de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem caráter supralegal, mas para isso, temos que lutar incansavelmente nas instâncias dos tribunais que, infelizmente, não possuem o olhar clínico de gênero e de suas violências.

A luta passa pelas instâncias em um processo desgastante, ultrajante, dolorido para a mulher e em consequência de suas advogadas que buscam ver os seus direitos efetivados e garantidos, até que façam valer a força dos tratados dos quais o Brasil é signatário.

É com base nesses estereótipos que as mulheres são retratadas pelo sistema de justiça e por parte das autoridades públicas como uma “categoria suspeita” e de que utilizam o direito por motivos de vingança ou para obter vantagem indevida.

3. DA NECESSIDADE DE CONCRETIZAR A IGUALDADE MATERIAL PREVISTA NA CRFB/88

A crescente violência contra as mulheres no Brasil não é fato novo. Importante ressaltar que o recorte do presente artigo não se limita apenas nas violências domésticas que tem como garantia a Lei 11.340/06, mas a violência de gênero e que é perpetuada pela Instituição Judiciária que pensaríamos ser a grande protetora dos direitos das mulheres, mas que de alguma forma perpetua essa violência quando analisados processos judiciais que envolvam as mulheres nos casos de estelionato sentimental.

Assim sendo, a situação chega ao ápice quando inúmeras mulheres são levadas a desistirem de demandas judiciais pois são diariamente desacreditadas, enquanto o próprio Poder Judiciário colocam os agressores como se vítimas fossem, e essas, por consequência, desistem de buscar o aparato judicial pois experimentam também a violência psicológica pelo abuso do abandono do Poder Judiciário, submetendo-as a uma segunda violência, dessa vez, da própria instituição que está desamparada de treinamentos efetivos dos magistrados e servidores quando o assunto é o Direito da Mulher (em todos as demandas, para além da violência doméstica).

⁷ Justiça em uma perspectiva de gênero: Elementos Teóricos, Normativos, Metodológicos, Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 3, n. 3, p. 574-601, Severi Fabiana Cristina, 2016

Isso acontece pelo fato de que a maioria do Poder Judiciário é composta por um padrão muito distante da média da sociedade brasileira, geralmente por homens brancos e de faixa etária superior a 41 anos, e que quando deparados com o tema que envolva a garantia do Direito das Mulheres buscam em suas ideologias e em sua construção social machista ao invés de buscar pelo Direito, dando fim ao preconceito de gênero, e desta forma, não percebem ao proferir uma sentença, por exemplo, que estão revitimizando mulheres. Seja no aspecto de construção social, seja por suas ideologias machistas ainda tão impregnadas.

Assim sendo, nota-se perfeitamente que os direitos fundamentais de igualdade previstos no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 são falsos, pois enquanto houver em sua ampla maioria juízes homens e brancos ditando a regra do jogo, jamais chegaremos ao patamar de igualdade de forma efetiva e segura uma vez que este ainda que valha da letra da lei para tomar decisões ao ponto de julgá-las, também se utiliza de “costumes” ainda não desconstruídos. Um homem do sexo masculino, com construção social machista, jamais poderia ser designado para julgar qualquer causa que envolva o Direito da Mulher sob pena de puni-la novamente a não ser que este esteja preparado e qualificado pelos estudos de gênero.

Na política brasileira existem algumas tentativas pírias de prestigiar as mulheres, mas nenhuma delas tem servido para prestigiar a igualdade perante a lei de maneira real e efetiva. Mencione-se o art. 10, § 3º, da Lei das Eleições (com a redação dada em 2009 pela Lei 12.034), que estabeleceu cota de 30% para as mulheres nos cargos proporcionais nas eleições para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais. Mas como se sabe, trata-se da matemática da desigualdade, que preferimos chamar de “equação política do machismo eleitoral”, uma vez que os partidos ou coligações podem registrar entre 150% e 200% candidatos das vagas, e deste total estabelece-se a regra de que se preencherá o mínimo de “30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. Já que 30% (trinta por cento) de 200% corresponde a 15% (quinze por cento) de 100% (cem por cento), não é difícil adivinhar qual sexo predomina com 85% das cadeiras.

Mais que isso, por certo, não se desconhece que os Partidos Políticos têm sido acusados de engendrar candidaturas femininas “fake”, também chamadas de fantasmas, para beneficiar candidaturas masculinas, tornando a conta não apenas repulsiva, mas principalmente intolerável, de modo a tornar premente o uso da “borracha” da Constitucionalidade para que esse número será igualitário e paritário em 50% (cinquenta por cento). Caso contrário não podemos falar de instituições funcionantes, em que a democracia seria vista como o governo dos muitos e diferentes tipos representativos no modelo social, mas antes, teremos assim (como temos tido) uma espécie de governo dos poucos, uma oligarquia política masculina também visível na forma de um machismo aristocrático que preenche os cargos de poder, especialmente porque é o parlamento que confirma a indicação de nomes de pessoas indicadas para compor STF e os Tribunais Superiores. A conta está errada! Ela não fecha com a igualdade esperada.

Com efeito, a proposta mais sensata de interpretação do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, e que seja o fio condutor da redução das desigualdades, é de que o princípio da igualdade determina que a composição do parlamento deve ter como patamar mínimo a destinação das cadeiras para a Câmara e para o Senado, bem como das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, de maneira igualitária e paritária, ou seja, meio a meio: 50% para os homens e 50% para as mulheres.

Chamamos a isso de “divisão primária da igualdade”, e dentro dela, após seu uso como primeiro critério, que sejam usados outros critérios de cotas raciais, étnicas e de dificuldade de acesso e necessidades especiais. Igualmente, tal critério deve ser adotado para preencher os cargos de juízes e juízas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores (STJ, STM, TSE, e TST), especialmente porque já há inclusive um critério que se usa como cota paritária entre instituições (1/5 e 1/3 constitucionais) para o Ministério Público e para a Advocacia Pública.

Por tais motivos, com base em razoável observação decorrente da desigualdade feminina, e da representação de papéis sociais impostos por mentes masculinas, que criam a normatividade e a interpretam, mas sobretudo para fazer jus ao artigo 5º, da Constituição, todos os concursos públicos (Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública, Magistratura, Autoridades Policiais, Cartórios, bem como os cargos de Técnicos e Analistas) devem ser preenchidos na mesma proporção de 50% para os homens e 50% para as mulheres.

CONCLUSÃO

Entretanto, apenas a igualdade material nos espaços decisórios da política, do Poder Judiciário ou do Ministério Público não basta para que os direitos das mulheres sejam resguardados e que vítimas de violência de gênero não sejam mais revitimizadas pelas instâncias que deveriam defendê-las.

A formação técnica desses profissionais, tão logo ingressem nas carreiras do Judiciário, deve abarcar o entendimento da evolução dos gêneros ao longo do tempo, a relevância da luta feminista, a desconstrução de mitos que igualam machismo e feminismo, o conceito de patriarcado, bem como a compreensão da estruturação de nossas sociedades em torno da liderança do homem e da opressão da mulher como forma de dominação de um gênero sobre outro.

Tais pressupostos, que encontram similaridade, por exemplo, na inclusão de disciplinas da área de Direitos Humanos na formação de carreiras policiais, com o intuito de preservar a integridade da vida humana na atuação dos profissionais da Segurança Pública, cumprirão um papel fundamental na análise das nuances que permeiam as relações entre homens e mulheres no nosso país, permitindo um julgamento justo e minimizando preconceitos arraigados contra mulheres em situação de extrema vulnerabilidade, pois até mesmo mulheres na posição de juízas ou promotoras podem desconhecer estas relações e promover revitimizações e julgamentos com base nestes pressupostos que precisamos combater. Estas duas variantes, em consonância, têm o potencial de promover mudanças efetivas na efetividade do Poder Judiciário brasileiro, tanto para homens como mulheres.

Nesse sentido, a adoção das sugestões da Resolução 79 do Conselho Nacional de Justiça, que propõe uma capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de todos os juízes e juízas atualmente em exercício em Juizados ou Varas que detenham competência para aplicar a Lei 11340/2006, será um passo decisivo para um marco evolutivo no entendimento das questões de gênero dentro do Poder Judiciário brasileiro.

Se o ideário da igualdade de todas perante a Lei tem sido convertido na desigualdade das mulheres perante os Tribunais, isso se deve provavelmente a um fator essencial: a paisagem da desigualdade que foi construída de maneira sistemática por mentalidades

masculinas que se ocuparam de impor papéis sobre a visão do feminino. Isso fez com que normativamente houvesse uma brutal desigualdade entre homens e mulheres. Tal paisagem somente começa a mudar quando é descortinada, e essa mudança só ocorre de fato quando as instituições responsáveis pela elaboração, execução, aplicação e interpretação das normas passam a ser compostas de mulheres.

As raízes da desigualdade de tratamento precisam ser permanentemente denunciadas. As estruturas de poder de Parlamentos e Tribunais também devem ser reviradas, para que o princípio da igualdade de todas perante a Lei seja de fato convertido na igualdade das mulheres perante os Tribunais, mas esse é apenas um dentre muitos passos necessários. Mulheres têm sido estupradas, violadas, calcinadas, queimadas, chacinadas, assassinadas e eliminadas, por questões de poder que usam a discriminação sexual como fato de aprofundamento e enraizamento das desigualdades. Elas precisam agora é de reparação e tratamento igualitário, com o desfazimento de falsas ilusões, o apagamento de contas matemáticas e equações inverídicas, começando em “meio a meio”. E esse é só o começo, por melhores condições de salário e punição efetiva contra atos de violência que se perpetua nas instituições, inclusive, no próprio Poder Judiciário Brasileiro.

REFERÊNCIAS:

MARÇAL, Katrine. O lado invisível da Economia: uma visão feminista. São Paulo, Aláude Editorial, 2017.

CONNELL, Raewyn. Gênero em Termos Reais. São Paulo, NVersos, 2018.

CONNELL, Raewyn; PEARSE, Rebecca. Gênero: Uma perspectiva global. São Paulo, NVersos, 2017

BUARQUE DE HOLLANDA, Heloisa (Org). Pensamento Feminista: Conceitos Fundamentais. Rio de Janeiro, Bazar do Tempo. 2019

VALENÇA FERAZ, Carolina (Coord.). Manual Jurídico Feminista. Belo Horizonte, Casa do Direito, 2019

CONSÓRCIO LEI MARIA DA PENHA. Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil. São Paulo, FRDP/USP, 2019

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/fevereiro/acao-de-indenizacao-por-estelionato-sentimental-e-julgada-improcedente>. Acesso em 08/11/2020

<https://jus.com.br/artigos/41260/estelionato-sentimental-civel-ou-penal>. Acesso em 01/12/2020

<https://helomnunes.com/2017/08/13/presentes-entrecompanheirosconjuges-entram-na-partilha-de-bens/>. Acesso em 01/12/2020

<https://www.conjur.com.br/2018-out-28/processo-familiar-invisivel-violencia-domestica-patrimonio-mulher>. Acesso em 04/12/2020.

Resolução 79/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Consultada em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514#:~:text=1%C2%BA%20Recomendar%20aos%20Tribunais%20de,a%20Lei%20n%C2%BA%2011.340%2F2006>. Acesso em 14/12/2020

<http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/view/666/675>. Acesso em 12/10/2020

Comitê CEDAW – Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Consultado em: <https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/committee.htm>. Acesso em 13/11/2020.

**A igualdade de gênero postulada no artigo V, I, DA CF:
Trata-se de uma igualdade de fato ou é
apenas uma frase escrita em um papel?**
por Mariana Machado Veloso Nery

A IGUALDADE DE GÊNERO POSTULADA NO ARTIGO V, I, DA CF:
Trata-se de uma igualdade de fato ou é apenas uma frase escrita em um papel?
Mariana Machado Veloso Nery

Resumo: O presente artigo tem como objetivo analisar um tema que deveria estar sendo abordado em cada casa, família, escola, universidade, grupo de amigos e dentro de todo ambiente de trabalho, qual seja, a igualdade entre o homem e a mulher atualmente. O ordenamento jurídico a mulher é igualada em direitos e deveres com o homem.

Palavras-chaves: Igualdade de gênero. Artigo 5º da Constituição Federal. Igualdade formal. Movimentos feministas. Direitos das Mulheres. Machismo Estrutural. Desigualdade fática entre os gêneros.

Sumário: Introdução. 1. Breve Histórico Legislativo da Mulher. 2. O papel do movimento feminista na evolução dos Direitos das Mulheres. 3. Conclusão.

INTRODUÇÃO

O artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, dita:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;¹

Depreende-se do termo legal acima que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações. A intenção deste artigo é debater se essa igualdade é real ou ilusória? O caminho mais óbvio seria dizer, é claro que é real, afinal trata-se de um direito garantido na Constituição Federal. Mas repita a pergunta, empiricamente falando, nos dias de hoje, a mulher é igual ao homem?

Sou uma advogada feminista que atua somente com direito de gênero e dentro da minha experiência em casos concretos entendo que essa igualdade, de fato, não existe. Ao longo deste trabalho trarei fatos, argumentos e estudos que irão corroborar a minha afirmação. Para isso darei início a minha empreitada pontuando acontecimentos históricos que nos ajudam a perceber a formação dos Direitos das Mulheres.

1. BREVE HISTÓRICO LEGISLATIVO DA MULHER BRASILEIRA

[...] conhecer as origens do discurso que confere às mulheres um lugar fixado – no campo do Outro é a primeira condição para que se possa pensar sobre ele, perceber o quanto pode ser modificado ou, mais ainda, o quanto já se modificou na prática, sem que a teoria conseguisse dar conta disso.²

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

² KEHL, Maria Rita. Deslocamentos do feminino: a mulher freudiana na passagem para a modernidade. 2. Ed São Paulo: Boitempo, 2016, p. 39.

a. ORDENAÇÕES FILIPINAS – 1603

O conjunto de Leis contidas nas Ordenações Filipinas tiveram um papel importante na construção da tradição de família e de relações familiares formadas no Brasil. Serviu para consolidar valores e práticas sociais que com o tempo se radicaram no senso comum, os quais tem na violência um de seus aspectos mais característicos.

O livro V trazia expressamente, por exemplo, a punição com açoite a quem entrasse em uma casa às “escondidas” para dormir com uma mulher à revelia do chefe da família, principalmente se entre eles houvesse diferenças sociais significativas. As Ordenações Filipinas consagravam a relação de propriedade e total submissão da mulher ao homem. A forma de compreender a violência aparecia de maneira implícita nas atitudes do marido e estava prescrito no Direito.

A hermenêutica deste ordenamento legitimava o assassinato da esposa adúltera, baseando-se em uma organização hierárquica da família francamente favorável aos homens. Tal lógica segue presente em grande parte das famílias brasileiras atuais, tendo sido preservada por muito tempo nas nossas normas jurídicas. Bastita Pereira diz que as Ordenações Filipinas eram:

[...] espelho, onde se refletia, com inteira fidelidade, a dureza das codificações contemporâneas, era um misto de despotismo e de beatice, uma legislação híbrida e feroz, inspirada em falsas ideias religiosas e políticas, que invadindo as fronteiras da jurisdição divina confundia o crime com o pecado, e absorvia o indivíduo no Estado fazendo dele um instrumento. Na previsão de conter os maus pelo terror, a lei não media a pena pela gravidade da culpa; na graduação do castigo obediência só ao critério da utilidade. Assim as a pena capital era aplicada com mão larga; abundavam as penas infamantes, como o açoite, a marca de fogo, as galés, e com a mesma severidade que se punia a heresia, a blasfêmia, a apostasia e a feitiçaria eram castigados os que sem licença de EL-Rei e dos Prelados, benziam cães e bichos, e os que penetravam nos mosteiros para tirar freiras e pernoitar com elas.³

B. LEI “ESCOLA DE PRIMEIRAS LETRAS – 1827

Foi a primeira grande lei educacional do Brasil e determinava que meninos e meninas estudassem separados e tivessem currículos diferentes. Por exemplo, ao aprender matemática, as garotas tinham menos lições que os garotos, enquanto eles aprendiam adição, subtração, multiplicação, divisão, geometria, frações, elas não podiam ver nada além das quatro operações básicas. As palavras discursadas pelo o senador Visconde de Cayru da Bahia demonstram a razão desta prática, segue:

“A questão é se as meninas precisam de igual grau de ensino que os meninos. Tal não creio. Para elas, acho suficiente a nossa antiga regra: ler, escrever e contar. Não sejamos excêntricos e singulares. Deus deu barbas ao homem, não à mulher”⁴

³ Apud MARQUES, José Frederico. Curso de direito penal. São Paulo: Saraiva, 1954, v, I, p 83.

⁴<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/nas-escolas-do-imperio-menino-estudava-geometria-e-menina-aprendia-corte-e-costura>

Esta norma garantia o ingresso dos jovens nas universidades, sendo aberta estas possibilidades as mulheres, apenas em 1879 com a promulgação do decreto nº 7.247. Entretanto, a entrada nos bancos universitários ainda era considerada uma prerrogativa, em razão das mulheres ainda precisarem da autorização de seus pais ou maridos para matricular-se nos cursos de nível superior. Vale ressaltar que as brasileiras que podiam usufruir desse “benefício” eram aquelas privilegiadas, ou seja, brancas, castas e de boa condição social.

C. CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO – 1830

Este foi o primeiro Código Criminal apartado e específico do Brasil, o Direito passa a ser dividido em comum e penal. Neste arcabouço jurídico somente as mulheres poderiam ser vítimas de estupro, os homens não podiam figurar no polo passivo deste tipo penal. Afinal, o homem não é um ser frágil e passível de ser vulnerável. Nas situações em que a mulher era, comprovadamente, vítima de estupro, o seu agressor poderia se evadir da pena ao casar-se com ela, essa ação era chamada de matrimônio reparador. Assim, resta nítido e claro a presença significativa do patriarcado e do machismo naquela sociedade. Observa-se os artigos 219 e 222:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de 17 anos.

Pena – De desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.⁵

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas – de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta.

Penas – de prisão por um mez a dous annos.⁶

Baseado no Código Napoleônico essa Lei também estipulava que os consortes não eram iguais, o marido era considerado protetor, provedor e administrador da família e a mulher era incapaz, devendo ser protegida. Ademais, a mulher compreendida como propriedade e não como ser humano, era uma extensão dos bens do marido. Portanto, a mulher era vista como um objeto a ser utilizado para funções sexuais, reprodutivas, doméstica e cuidadoras.

Um avanço formal trazido pelo Código ora referenciado foi a retirada da permissão do castigo físico do marido para com sua esposa. Entende-se este progresso como formal uma vez que na prática a agressão fica continuava sendo utilizada pelos homens para “disciplinar” as mulheres.

D. CÓDIGO PENAL DA REPÚBLICA – 1890

Entrou em vigor antes da primeira Constituição da República de 1891 e depois da Proclamação da República em 1889. A interpretação do artigo abaixo explica a razão das críticas dedicadas a este código no que diz respeito aos crimes sexuais. Veja:

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm

⁶ *Ibidem.*

*“Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:
Pena – de prisão celular por um a seis annos. § 1º Si a estuprada for
mulher publica ou prostituta:
Pena – de prisão celular por seis mezes a dous annos.”⁷*

No caso em tela só poderia ser estuprada a mulher honesta, traduzindo, a mulher casada, que não era mais virgem e a mulher virgem que assim era considerada por ainda não ter se casado. As cortes brasileiras possuíam um entendimento que culpava a mulher pelo estupro baseado na tese de Nelson Hungria, esta relatava as ideias de Voltaire sobre a dificuldade na ocorrência de conjunção carnal quando apenas um homem constrangia a mulher ao ato.

De acordo com essa ideia, a mulher conseguiria se livrar da agressão iminente com apenas alguns movimentos da bacia, de um lado para outro. Vejamos:

“Qualquer que seja a superioridade das forças de um homem sobre as de uma mulher, a natureza forneceu a esta inumeráveis recursos para evitar o triunfo de seu adversário.”⁸

“Quanto às mocas ou mulheres que se queixassem de ter sido estupradas, penso que bastaria contar-lhes como uma rainha evitou outrora a acusação de uma queixosa. Ela tomou uma bainha de espada e, movimentando-a continuamente, mostrou a dama que seria impossível por a espada na bainha. Ocorre com o estupro o mesmo que com a impotência; há certos casos que os tribunais nunca devem conhecer.” – a física dos corpos bastaria para convencer os juízes; o argumento do consentimento e naturalizado, a anatomia intuitiva transformada em critério de verdade.”⁹

É inegável que o victim blaming até hoje permeia a nossa sociedade, basta se analisar os altos índices de crimes sexuais praticados por homens contra as mulheres, sua subnotificação e a pequena chance das mulheres logarem êxito ao realizarem denúncias.

E. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS CIVIS

O Código Civil de 1916 a mulher tratava a mulher como um bem que deveria ser tutelado, alguns exemplos disso podem ser encontrados nos artigos 6º e 186. Eles dispunham que a mulher casada era considerada relativamente incapaz e por isso não tinha direito a certos atos da vida civil, que, em caso de discordância entre o casal, prevaleceria a vontade do homem. Também entendia que sem o consentimento do marido, a mulher não podia alienar ou gravar de ônus imóveis do seu domínio particular, aceitar ou repudiar herança, exercer profissão e outros. Com a publicação do Decreto nº 21.076/32, foi instituído no Brasil a Justiça Eleitoral, o voto secreto e o voto feminino nacional.

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm

⁸ Apud VIGARELLO. Fornel, 1775, p.82-83

⁹ VIGARELLO. Apud MARINO; CABETTE, Eduardo Luiz Santos, 2012, p. 273

Com o advento do Estatuto da Mulher casada em 1962, a mulher passa a não precisar da autorização do marido para exercer atos da vida civil (como exercer profissão), mas ele permanece sendo o chefe do lar, responsável pela administração patrimonial da família. Apenas em 1977, com a Lei do Divórcio, a mulher passa a ter direito à partilha de bens e pensão alimentícia. Antes dessa Lei, não existia proteção jurídica para a separação dos casais, que era tratado como desquite. Ensina Silvia Shakian, p 158:

Em 1942, o Código Civil havia instituído o desquite e, em 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada, a mulher reconhecida, também, sua “condição de companheira, consorte, colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”.¹⁰

Em 1988, a Constituição passou a prever a igualdade entre homens e mulheres, inclusive dentro do lar, também reconheceu a União Estável, estendendo a proteção patrimonial aos conviventes. Em 2002, com a vigência do novo Código Civil, foi revogado o inciso que dava legitimidade ao pedido de dissolução do casamento feito, unilateralmente, pelo marido em razão de este ser anulável devido à consorte não ser mais virgem.

A “mulher honesta” era uma categoria jurídica, um requisito legal para a configuração de determinados tipos penais, como a posse sexual e o atentado ao pudor mediante fraude. A expressão “mulher honesta” era tecnicamente classificada como um elemento normativo do tipo, ou seja, um requisito para que o tipo penal se configurasse. Somente com a promulgação da Lei 11.106/2005 algumas previsões referentes aos crimes sexuais foram alteradas.

Considerada um salto gigantesco no que diz respeito à equiparação de gêneros e vedação de práticas abusivas no seio familiar. A Lei Maria da Penha de 2006 visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Já a Lei nº 12.015, fez alterações aos crimes sexuais, alterando o título VI do Código Penal de “dos crimes contra os costumes” para “dos crimes contra a dignidade sexual”. O polo ativo dos crimes passou a ser não só o homem, como era antes, mas também a mulher. Quanto ao polo passivo, onde só se admitia a figura da mulher, agora se admite o homem. Ademais, a norma em comento mudou a redação do crime de estupro, transformando os antigos 213 e 214 em apenas um, tornando o atentado ao pudor uma espécie de estupro.

Em 2015, entra em vigor a Lei nº 13.104, que classifica o feminicídio como crime hediondo, incluindo-o como modalidade de homicídio qualificado e prevendo aumento de pena de 1/3 até a metade. Finalmente, a Lei 13.718 de 2018 traz mais uma mudança quanto aos crimes contra a dignidade sexual, criminalizando a conduta de “praticar contra alguém e sem sua anuência ato libidinoso com objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” com pena prevista de 1 a 5 anos de reclusão.

2. O PAPEL DO MOVIMENTO FEMINISTA NA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

‘Há séculos são trazidos diversos estudos acerca das diferenças biológicas, físicas e intelectuais entre homens e mulheres, como uma forma de justificar a relação de inferioridade que a sociedade estabeleceu em relação à mulher durante toda história. Com o passar do tempo, conjuntamente com as mudanças sociais e históricas, que já analisamos no primeiro tópico deste artigo, as mulheres começaram a se organizar e lutar por mudanças. Assim surgiu o feminismo, nas palavras de Maria Amélia de Almeida Teles:

¹⁰ CHAKIAN, Silvia. A Construção dos Direitos das Mulheres. 2019. p. 143

“[...] o feminismo é uma filosofia universal que considera a existência de uma opressão específica a todas as mulheres. Essa opressão se manifesta tanto a nível das estruturas como das superestruturas (ideologia, cultura e política). Assume formas diversas conforme as classes e camadas sociais, nos diferentes grupos étnicos e culturas. Em seu significado mais amplo, o feminismo é um movimento político. Questiona as relações de poder, a opressão e a exploração de grupos de pessoas sobre outras. Contrapõe-se radicalmente ao poder patriarcal. Propõe uma transformação social, econômica, política, e ideológica da sociedade.”¹¹

Prossegue Beatriz Accioly Lins:

“O feminismo ou movimento feminista não pode ser compreendido no singular, pois contempla diversas vertentes teóricas e práticas, divergências internas e, por sua vez, utilizam conceitos e teorias distintas.”¹²

Anteriormente ao surgimento do feminismo o mundo era dividido entre público e privado e imperava o conceito das esferas separadas. Essa teoria tinha como premissa que a esfera pública da sociedade era destinada aos homens e a esfera privada as mulheres. Essa separação, que remete a mulher ao espaço doméstico e familiar é, na verdade, mais conveniente ao homem. Pois, lhes assegura a exclusividade da esfera pública e a, conseqüente manutenção do poder de determinar o modo como o mundo se conhece e se ordena. Sempre a imagem do homem e de acordo com a sua conveniência, dessa forma o destino e a missão das mulheres se resumiam a cumprir os nobres e benignos ofícios de sermos mulheres e mães.

A teoria das esferas separadas atribuía a natureza das coisas a uma ordem divina, pregando que foi Deus quem quis que fosse assim, por isso é natural e correto, não importa se é justo ou injusto, Deus escolheu isso e você, mulher, deve aceitar. A separação das esferas foi a forma de perpetuar essa divisão independentemente da sua irracionalidade e sua injustiça.

Entretanto, a naturalização do pertencimento da mulher ao espaço doméstico com base em características biológicas, naturais, divinas, era uma criação ideológica da sociedade patriarcal, tendo como objetivo a manutenção e a reprodução da divisão do poder já estabelecido. Trata-se de questões ideológicas, uma vez que são resultado da projeção de uma ideia que reforça e mantém a distribuição do poder patriarcal, mas que não tem correspondência com a realidade da vida.

Tal teoria é mais facilmente percebida como ideologia do que uma real descrição da realidade, visto que ela não narra com precisão a vida de muitas mulheres. Historicamente as mulheres negras, pobres, solteiras e desprivilegiadas, trabalhavam tanto dentro como fora de casa, fazendo com que esta divisão fosse mais teórica do que fáticas. A teoria das esferas separadas refletia a visão cultural dominante do papel da mulher naquela época, em especial das mulheres brancas, ricas e privilegiadas.

11 TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1993.

12 LINS, Beatriz Accioly. A Construção dos Direitos das Mulheres. 2019. p.143

As feministas liberais, protagonistas da primeira onda do feminismo acreditavam que a ideologia da diferença era dolorosamente transportada para a memória das feministas. Afinal, as mulheres historicamente foram excluídas de todos os espaços da vida pública, dos negócios, da política, da academia, do serviço militar, da cultura, espaços que eram ocupados e dominados por homens.

De acordo com a perspectiva das feministas liberais a afirmação da diferença não tinha sido vantajosa para as mulheres, pelo contrário, tinha sido o motivo, inclusive, da opressão masculina e a submissão feminina. Por conseguinte, elas defendiam que tais traços, caracterizadores das mulheres, deveriam ser ignorados pelo direito e pela política pública, pois o reconhecimento da diferença afastaria mulher da almejada igualdade. Ou seja, para as feministas liberais uma coisa é a igualdade e outra coisa são nossas diferenças biológicas e por isso, deveria ser ignorado o que mulheres e homens têm de diferente. Dado que reconhecer as dessemelhanças só enfraquecia a luta e dava subterfúgios e argumentos aos homens para que eles continuassem inferiorizando as mulheres.

De mais a mais o feminismo liberal afirmava que o direito contribui para essa organização social, proibindo o acesso da mulher a esfera pública, proibindo o voto e proibindo-as de trabalhar. Por essa razão lutavam pela anulação da discriminação juridicamente, presumindo que a opressão acabaria quando as mulheres conquistassem a igualdade formal. Destarte, sustentavam que a lei deveria reparar a desigualdade entre os sexos, declarando que as mulheres eram iguais aos homens tanto nos direitos quanto nas obrigações. O lema era: “Vamos mudar as coisas através da lei, vamos usá-la a nosso favor e nos igualar perante ela. Com o tempo isso vai progressivamente sendo assimilado pela sociedade e o machismo será erradicado”.

O feminismo liberal coloca em xeque como as leis se dirigiam as mulheres, ao tratá-las como um grupo que tinha, presumidamente, características de incapacidade e fraqueza. Assumir a irrelevância das características particulares das mulheres era um pressuposto para se equiparar de forma legal aos homens.

Foi devido a esses pensamentos que o feminismo liberal não criticou o sistema legal na sua raiz, não criticou ao Direito em si. As feministas liberais aceitam as características de generalidade, de abstração, de neutralidade e de universalidade da lei, afinal achavam que isso seria usado a favor delas. Logo, entendiam que bastava que fosse retirada da equação os tratamentos diferenciados em relação a mulher.

À vista de tudo já aludido chega-se à conclusão de que o feminismo liberal é assimilacionista e estava focado em compreender quais eram as alterações e as reformas legais necessárias para que as mulheres fossem assimiladas pelo direito. As feministas liberais lutaram, no mundo todo, para conquistar essa igualdade de tratamento legislativo.

Os anos referentes a segunda onda do feminista coincidem com os da ditadura militar no Brasil. Marcada pelo surgimento da pílula anticoncepcional, essa geração buscou igualdade no mercado de trabalho e na família, além de direitos sexuais e reprodutivos. Uma das conquistas importantes dessa época é a Lei do Divórcio de 1977, já mencionada neste artigo.

A luta contra a ditadura também foi marcaram pelo ativismo das mulheres. Lançado em 1975, o jornal “Brasil Mulher” foi uma publicação pioneira e importante contra a ditadura, advindo do Movimento Feminista pela Anistia. Ainda, durante a ditadura foi fundada uma das organizações mais importantes na luta negra no país: o Movimento Negro Unificado (MNU), em 1978 em um evento histórico nas escadarias do Teatro Municipal de São Paulo.

A partir de reivindicações das mulheres, nos anos 80 foram criadas as primeiras políticas públicas com recorte de gênero: primeiro Conselho Estadual da Condição Feminina, em 1983, e a primeira Delegacia da de Polícia de Defesa da Mulher, em 1985, ambas em São Paulo.

No Brasil, em 1983, uma coletividade de mulheres feministas, posteriormente denominadas como “lobby do batom” inaugurou o Conselho Estadual da Condição Feminina. Os Conselhos, dentre outras coisas, discutiam várias propostas que foram levadas para serem debatidas nas comissões da Assembleia Nacional Constituinte, culminando no documento chamado de “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes de 1987”.

A presença de militantes do movimento feminista durante os trabalhos constituintes e a capacidade que tiveram de fazer pressão, vencer resistências e fazer que fossem incorporadas suas demandas no texto da Carta Constitucional apontam para um fenômeno que não pode ser desprezado. [...] Atuar politicamente por meio de pressão organizada, capaz inclusive de ser propositiva, foi uma das marcas do movimento feminista da década de 1980.¹³

Reunindo múltiplas reivindicações, a terceira onda do feminista costuma ser definida pelo período a partir da década de 1990 e reconhecida por evitar definições essencialistas de feminilidade, buscar a liberdade de escolha das mulheres e trazer o conceito de interseccionalidade, que considera a intersecções ou sobreposições de fatores como raça, classe social e identificação sexual para as análises.

CONCLUSÃO

Agora eu gostaria de indagá-los a respeito daquela igualdade entre o homem e a mulher normatizada no artigo 5º da nossa Lei Maior. Ela é real? Uma resposta seria dizer, é claro que sim, afinal é um direito garantido na nossa Constituição.

Mas eu retorno a pergunta, empiricamente falando, atualmente, a mulher é igual ao homem? Sou uma advogada feminista que atua somente com direito de gênero e dentro da minha experiência em casos concretos entendo que essa igualdade, de fato, não existe. Para corroborar minha afirmação gostaria de compartilhar com vocês uma decisão que duas clientes minhas já receberam do judiciário, ao pedir medida protetiva com base na violência psicológica, prevista na Lei Maria da Penha, cometida por seus ex-maridos ou ex-parceiros.

Saliento a pergunta, por que esse homem se sente tão seguro em tomar atitudes autoritárias e a articular discursos de superioridade em relação a mulher? As práticas e teorias feministas vêm tentando entender essas questões e buscar soluções para elas.

De acordo com essas teorias aprendemos que é impossível a compreensão dos eventos sociais sem uma análise de gênero. Para isso é preciso rever todo o sistema sob uma nova perspectiva. Ainda sob o ponto de vista de uma advogada feminista acrescento ao debate algumas críticas que o feminismo faz ao direito. Uma delas se origina do pressuposto de que o direito é neutro, objetivo e universal, ressalvadas alguns dispositivos antidiscriminatórios.

¹³ PINTO, Célia Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003, p. 74-75.

Entretanto, as mulheres não participaram de forma significativa na criação desse Direito, já que nós passamos a participar da vida pública a muito pouco tempo e a nossa atuação ainda é tímida, para dizer o mínimo. Assim, o direito é aplicado por pessoas alheias às relações de poder entre gêneros. Isto posto, percebe-se que a ausência de uma perspectiva de gênero na administração da justiça serve para perpetuar o androcentrismo na nossa sociedade.

Isso pode ser comprovado pelo relato de qualquer mulher que já precisou denunciar uma situação de violência doméstica ou sexual. Suas intenções e seus motivos são confrontados pelos delegados e por muitas delegadas, pelo juiz/juíza, e até mesmo pela sua família e amigos. No caso da violência doméstica essas mulheres escutam que devem estar exagerando, homens são assim mesmo, por que envolver a polícia? Ou são questionadas sobre o que fizeram para irritar seu companheiro ou marido para levá-los a agir dessa maneira.

Quando analisamos a violência sexual, a situação é ainda pior, a palavra da vítima é desacreditada desde o primeiro momento, indagações sobre sua conduta são feitas em cada parte do processo. Levam em conta se ela bebeu, se usou drogas, se a roupa dela era curta, se ela o convidou para ir até sua casa, se possui uma vida sexual ativa com mais de um parceiro.

Todo seu passado é levantado e escrutinado, porém se um homem é vítima de uma violência sexual nada disso importa. Para Catherine Mackinnon, uma jurista e ativista do feminismo radical, a melhor tática para testar a neutralidade de gênero é inverter os papéis e comparar. Para isso basta fazermos a seguinte pergunta: dado os mesmos fatos e circunstâncias um homem seria tratado da mesma forma que a mulher?

Neste momento volto a questão da igualdade descrita na Constituição Federal. A igualdade normativa é uma igualdade empírica? Se a resposta for sim, essa igualdade jurídica deveria se concretizar no dia a dia. Mas isso acontece? Para aqueles que acreditam que sim eu pergunto: por que as mulheres ainda recebem menos que os homens? Por que as tarefas domésticas nos são atribuídas? Por que não temos controle sobre nossos corpos? Por que não temos espaço nem para falar da nossa sexualidade? Porque existem tão poucas mulheres na política, no judiciário, na polícia, enfim na vida pública? Porque ainda somos tratadas como objetos, ou para o sexo ou para a reprodução? Por que nossa palavra não é ouvida quando somos vítimas de agressão sexual ou psicológica? Porque ainda somos vistas como um sexo inferior ou como, dizia Simone de Beauvoir, o segundo sexo? Por que cabe as mulheres os usos de contraceptivos que trazem diversos efeitos colaterais?

Será que no mundo de hoje, com tecnologias tão avançadas em tantas áreas seria impossível a criação de um anticoncepcional masculino? Ou será que ele não existe porque o mercado entende que não é necessário? A sociedade entende que essa é uma função feminina, então porque investir em um produto que homem nenhum compraria. Ainda neste tópico eu questiono: por que existem camisinhas de graça em qualquer clínica de saúde e o mesmo não acontece com as pílulas anticoncepcionais ou com a camisinha feminina? Será que isso ocorre porque cabe a mulher se precaver? Cabe a mulher evitar uma gravidez, isso é reponsabilidade apenas dela, contudo a decisão de continuar grávida cabe ao Estado, um Estado formado por homens patriarcais. As opiniões das mulheres são ouvidas quanto aos seus direitos reprodutivos ou sexuais? Ou sobre sua vontade de casar e ter filhos? Não só não somos ouvidas, sequer somos questionadas.

As perguntas são tantas que eu poderia escrever o artigo inteiro somente com elas, mas acredito que as indagações aventadas já são suficientes para respaldar o meu ponto de vista: a igualdade de gênero, firmada na nossa lei maior, na verdade, não existe. Sendo assim, o juiz que negou a medida protetiva da minha cliente jamais poderia tê-lo feito sob o argumento de que os genitores são pares em pé de igualdade.

O direito, em que pese a exposição de sua feição sexista, segue, majoritariamente, tendendo à conservação da interpretação jurídica que exiba no Estado o espelho da sociedade sem problematizar a divisão hierárquica dos sexos, dissemina a experiência masculina como a experiência humana e assegura a manutenção das posições de poder já existentes

Em virtude de constituir uma crítica que interpreta as relações jurídicas do ponto de vista das mulheres como grupo subordinado, a teoria feminista do direito enxerga que não existe igualdade entre os sexos, mas sim, dinâmica de dominação-subordinação normativa e empírica.

Na minha opinião essa é a prova de que o problema do nosso direito é estrutural e sistêmico. Posto que foi desenhado e é aplicado por pessoas, em sua maioria homens, que não são sensíveis as perspectivas de gênero. Por isso não existe uma análise detalhada de como este direito funciona para as mulheres e para os demais gêneros minoritários. À vista disso, concluo que o direito é sexista, o direito é masculino, o direito é sexuado e serve como um instrumento da dominação patriarcal. Por fim, chego a afirmar que teoria do direito e sua doutrina legal protegem e definem ao homem, não à mulher, que continua percebida como “o outro” da espécie.

É imprescindível que nosso sistema jurídico entenda que a mulher, por séculos, não foi reconhecida como uma cidadã pelas normas jurídicas, não fez parte do grupo que produziu tais leis ou do grupo que as interpreta, as ensina, as leem e as aplicam. Por conseguinte, as leis brasileiras foram desenvolvidas, em sua maioria esmagadora, por homens e devido a isso expressa a experiência, valores e julgamento destes e é uma falácia, quiçá uma ignorância, acreditar que elas são comuns as mulheres em sua integridade.

Vale lembrar a pergunta feita por Simone de Beauvoir: As mulheres existem? Algumas teorias feministas buscam retorquir essa pergunta e encontrar respostas sobre como atacar o problema aludido neste trabalho.

Nesta ocasião irei mencionar a teoria com a qual mais me identifico: a standpoint theory. O ponto de partida desta teoria é que o conhecimento sobre a mulher é determinado pela cultura masculina em que é produzida. Postula que a mulher é oprimida e por isso é necessário identificar-se com sua luta e criar dentro da lei dispositivos que entendam seu lugar de fala, lugar este incompreensível para os homens, seus opressores.

Devido a sua experiência pessoal, sua dor e seu sofrimento as mulheres encontram-se em um lugar único para saber o que trabalha contra ela, podendo com isso fazer críticas relevantes sobre a interpretação preestabelecidas da sua realidade. Tendo, assim autoridade para desenvolver novas formas de entender o mundo que a cerca.

Por exemplo, somente através de suas próprias experiências como vítimas as mulheres podem mostrar, aqueles que não são vítimas, uma realidade que, sem elas, eles jamais poderiam enxergar. Visto que, essas experiências envolvem o seu papel no mercado de trabalho, em suas casas, na hierarquia sexual e na violência cometida contra seus corpos que é, em vários sentidos, institucionalizada.

Eu me identifico com esta teoria por acreditar que a mudança vem do conhecimento, do diálogo e da empatia. Nós mulheres temos que falar mais, mostrar nosso ponto de vista e nossa realidade e eu acredito que podemos fazer isso sem radicalismos e sim com paciência e inteligência. Sei que existem momentos na história onde medidas mais drásticas devem ser tomadas, todavia como uma advogada que acredita na mediação e na conciliação penso que esse momento ainda não chegou.

Deste modo, incentivo as mulheres a se unirem e a utilizarem os recursos que estiverem ao seu alcance para conscientizar o maior número de pessoas possíveis. Por essa razão, mulheres, usem de suas habilidades para virar o tabuleiro a nosso favor, faça disso

parte da sua vida, parte da sua luta, pois, mesmo que acredite ou não está é a sua luta também. É uma luta por respeito, por escolhas e por liberdades, algo que todo ser humano merece ter.

REFERÊNCIAS

ALVARADO, Angela. Estupro: O debate – e as limitações – da dimensão sócio jurídica. In: CLADEM. Mulheres: vigiadas e castigadas. São Paulo: CLADEM, 1995.

AMBRA, Pedro. Um panorama histórico. Revista Cult, São Paulo: Bregantini, ano 21, n. 238, set 2018.

BEAVOIR, Simone de. O segundo sexo. Trad. Paulo M. Oliveira. 2 Ed São Paulo: Edipro, 2015.

CHAKIAN, Silvia. A Construção dos Direitos das Mulheres. 2019. 2. Ed Lumen juris.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm

<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/nas-escolas-do-imperio-menino-estudava-geometria-e-menina-aprendia-corte-e-costura>

KEHL, Maria Rita. Deslocamentos do feminino: a mulher freudiana na passagem para a modernidade. 2. Ed São Paulo: Boitempo, 2016.

MELLO, Adriana Ramos de. Femicídio, uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

PINTO, Célia Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2003.

TELES, Maria Amélia de Almeida. Breve história do feminismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1993.

**O feminismo como fonte de esperança
para um meio jurídico mais igualitário.**
por Natasha Ellen S. C. Pereira

O FEMINISMO COMO FONTE DE ESPERANÇA PARA UM MEIO JURÍDICO MAIS IGUALITÁRIO.

Natasha Ellen S. C. Pereira

RESUMO

No Brasil atual é comum vermos iminentes ataques aos movimentos feministas, não apenas por homens mas também por mulheres que não entendem a importância do movimento. Muito se fala que o feminismo acabou com o amor e o respeito entre homens e mulheres e, também é exagerado em sua forma de agir e lutar contra o patriarcado. Existem inúmeras leis com viés de gênero conquistadas por tal movimento igualitário, mas o que vemos no dia a dia são cada vez mais violências perpetuadas contra as mulheres. Para aqueles que não pesquisam a fundo, esse fato é só mais uma prova de que o feminismo não possui validade alguma. Ignoram, talvez de propósito as vidas que já foram salvas pelos nossos exageros. Porém, estão muito enganados. Neste artigo veremos o quanto o movimento feminista é importante para uma manutenção de um sistema jurídico mais igualitário.

Palavras-chave: movimentos, feministas, lei, mulheres.

INTRODUÇÃO

Em 1991, Naomi Wolf manifestou sua indignação com decisões jurídicas misóginas que ocorriam nos Estados Unidos em seu livro, o mito da beleza. Casos como Miller versus Bank of America – o qual foi decidido que o assédio sexual era natural e que não cabia ao campo jurídico julgá-lo – e Barnes versus Castle – estar nos padrões de beleza é um motivo viável para ser molestada – mostram como a misoginia era tratada como algo proveniente da natureza humana, cabendo a nós mulheres apenas aceitarmos sermos violentadas.

Não muito longe, em território nacional nos deparamos com casos que geraram extrema revolta de mulheres de diferentes características. Em 1980, o empresário conhecido como Doca Street saiu pela porta da frente do Tribunal após ser inocentado utilizando como argumento a tese de legítima a defesa da honra – a qual defendia o direito do homem de matar a companheiro caso a mesma o traísse, a fim de proteger a sua honra.

Argumentos que incriminam as vítimas por seu porte físico sempre foram muito utilizados em tribunais de todos os lugares do mundo. A revitimização da vítima ainda é comum não apenas nos julgamentos mas também em todas as instituições que a mesma passa – delegacias, IMLs etc.

Em 1998, a jovem Maria da Penha se viu obrigada a clamar por ajuda da ONU, após sofrer três tentativas de feminicídio – em uma delas a mesma ficou paraplégica – e não receber nenhum tipo de ajuda do Poder Judiciário brasileiro. Neste caso, o Brasil foi julgado por negligência e a pena foi promulgar a tão conhecida Lei Maria da Penha, entre outros.

Apesar de possuir certas falhas, podemos dizer que a Lei 11.340/2006, foi o maior marco para o feminismo jurídico neste país. Mulheres de todas as classes entendem que possuem esse direito, o que ajuda a colocá-lo em prática quando necessário.

Porém, em muitos casos há negligência por parte do próprio Poder Judiciário. Em 2008, a atriz Luana Piovani pediu uma medida protetiva contra seu então namorado, o ator Dado Dolabella. A medida protetiva – prevista pela LMP – foi recusada sob o argumento de que a Lei Maria da Penha deveria proteger apenas mulheres vulneráveis, e a atriz era independente e rica, não possuindo a necessidade de utilizar desses meios.

Em 2009, a modelo Elisa Samúdio pediu uma medida protetiva contra o goleiro Bruno, a mesma foi negada pois os dois não possuíam um relacionamento concreto. Elisa foi morta pelo mesmo meses depois.

Em 2020, homens e mulheres ficaram chocadas com o tratamento recebido pela vítima de estupro, Mariana Ferrer, a qual foi humilhada diante dos homens presentes e chorou implorando por respeito. Na maioria das vezes, o poder aquisitivo dos abusadores é envolvido, o que acarreta em injustiças que já estamos acostumados.

Em 2021, tivemos algumas vitórias, as quais nos deram esperança e força para continuar lutando. A tese da legítima defesa da honra foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pois feria os direitos humanos das mulheres. Também está em andamento a Lei Mariana Ferrer, a qual visa punir juridicamente o autor de violências perpetradas contra a vítima em julgamento.

Realmente estamos caminhando para um futuro jurídico mais igualitário, mas olhando toda a nossa história, não posso deixar de pensar que na verdade estamos muito atrasados. E o mais importante, quantas mulheres irão morrer até chegarmos nesse ideal de mundo perfeito?

Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

Como brevemente mencionado, Maria da Penha enfrentou anos de luta contra várias espécies de violência de gênero, a mesma sofreu violência doméstica do seu marido e tentativas de feminicídio – o que na época era tratado como homicídio. Em 1983, essa violência culminou na paraplegia de Maria aos 38 anos de idade. Mesmo após esse fato, o então marido da vítima tentou mata-la novamente, não obtendo êxito.

Em 1984, Penha teve a coragem de denunciar todos os crimes cometidos pelo marido mas o mesmo só foi julgado e condenado em 1996. Porém, Viveros (marido de Maria) conseguiu recorrer à re- speito da sentença e até 1998 (15 anos após os crimes serem cometidos) ainda não havia um desfecho do caso.

No mesmo ano, Maria da Penha se uniu às organizações CEJIL - Brasil e CLADEM - Brasil e denunciou o seu caso à Corte Interamericana de Direito Humanos. Em 2001, o caso foi julgado e o Brasil foi condenado por negligência e omissão. Estávamos diante de uma nova era para todas as mulheres brasileiras, pois foi solicitado que o Brasil fizesse de tudo para acabar com a violência de gênero.

Assim, em 07 de agosto de 2006 tivemos a promulgação da Lei 11.340/2006, a qual estabelece o combate e a prevenção da violência doméstica no estado brasileiro.

Com o estabelecimento da Lei Maria da Penha, medidas mais rigorosas foram solicitadas para casos de violência contra a mulher (sexual, psicológica, moral, física e patrimonial) em que haja ação ou omissão.

Pode-se dizer que esta Lei foi o início de um Brasil mais igualitário, pois a mesma chegou onde nem as autoridades estatais conseguem chegar. Mulheres de todas as classes sociais conhecem o seu direito perante a agressão de um homem, mas buscar pela justiça mostrou ser ainda mais difícil do que a teoria diz.

Apesar de ser condenado internacionalmente, o Brasil não evoluiu muito no que se diz respeito às violências estatais, perpetuadas pelas próprias autoridades que deveriam prestar ajuda e apoio às vítimas. Muitos policiais são despreparados e não possuem a empatia necessária para se lidar com esses casos.

Não é difícil nos depararmos com mulheres fragilizadas que sofreram retaliações por parte dos agentes no momento em que foram denunciar. Esses mesmos agentes revitimizam a vítima, muitos até manifestam suas opiniões dizendo que a mesma não deveria denunciar se ainda ama o agres- sor.

Apesar das violências estatais proferidas por policiais serem mais comuns, também existem as violências proferidas por outros agentes da Lei, como os juízes. Como já citado acima, Luana Pio-vani e Elisa Samúdio tiveram suas medidas protetivas negadas por motivos que só podem ser caracterizados como misóginos. Infelizmente, Elisa não sobreviveu, mas quantas mulheres como ela também tiveram seus direitos negados e não estão mais entre nós para contar a história?

Em tempos de pandemia, a violência doméstica se agravou, principalmente pelos fatores de risco que estamos enfrentando – pandemia, crise econômica, desemprego etc. Muitos homens acabam descontando seu descontentamento nas pessoas mais frágeis que encontram – geralmente nas mulheres e nos filhos.

É por conta disso que a violência doméstica ocorrida dentro de casa aumentou em 2020. Segundo o Datafolha, 1 em cada 4 mulheres sofreu algum tipo de violência de gênero no ano passado, o aumento de violências perpetuadas dentro do lar foi de 42% (em 2019) para 48,8% (em 2020).

De fato, a Lei Maria da Penha não erradicou a violência doméstica, mas muito provavelmente os dados seriam maiores sem ela.

Lei 13.104/15 – Lei do Femicídio

No dia 09 de março de 2015 tivemos outra grande conquista para a manutenção da segurança de todas as mulheres do país, pois foi nessa data que a Lei do Femicídio foi promulgada. Esta lei visa qualificar o crime de homicídio cometido contra mulheres com o objetivo de menosprezar e discriminar a vítima apenas por ser do sexo feminino. A lei prevê a pena de 12 a 30 anos de prisão e também inclui o feminicídio como crime hediondo.

Apesar de ser uma vitória para o movimento feminista, – pois o judiciário estava concordando com a existência de um preconceito de gênero contra as mulheres, o qual era a motivação para muitos crimes – cinco anos após a promulgação de tal lei os feminicídios não diminuíram, apenas aumentaram.

Segundo dados da Rede de Observatório de Segurança, em 2020 cinco mulheres foram vítimas do feminicídio no Brasil. Na maioria dos casos, os assassinos mantinham algum relacionamento afetivo com a vítima. Estima-se que como a violência doméstica, os feminicídios aumentaram por conta do novo fator de risco: a pandemia.

O ciclo de violência contra a mulher que se inicia com a violência doméstica e muitas vezes se encerra com a morte da vítima não prejudica apenas as vítimas. As crianças que sobrevivem a toda essa violência voltada às mães se veem órfãs após o encerramento do ciclo.

Com as mães mortas e os pais pagando por seus crimes, essas crianças possuem a infância destruída e são obrigadas a morarem com parentes próximos ou até em um orfanato.

Segundo a Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a cada uma mulher vítima de feminicídio, três crianças passam a se tornar órfãs. Estima-se que a maior parte dessas crianças são adotadas por familiares do próprio assassino.

Visando proteger essas vítimas indiretas do feminicídio, o Projeto Orfãos do Femicídio foi criado pela Nudem. Basicamente, o projeto tem o objetivo de favorecer os familiares da vítima nos processos de adoção das crianças.

LACUNAS NO SISTEMA JUDICIÁRIO

Não há de se falar em evolução enquanto não houver igualdade de gênero, possuímos inúmeras leis que visam proteger a mulher tanto dos seus abusadores quanto do próprio sistema judiciário. Porém essas leis ainda não são respeitadas pela maioria da população.

Muito se vê juízes e juízas se recusando a fazer uso dessas leis nas próprias Varas de Violência Doméstica. Ou ainda quando os mesmos passam a julgar a vítima como se fosse ela a ré do caso. Em casos de violência de gênero é comum vermos os operadores de Direito fazendo de tudo para encontrar provas de que a vítima é a vilã do caso. Fotos de biquíni e relatos de que a vítima costumava consumir bebida alcoólica já foram utilizados em tribunais sérios para que os presentes vissem que ela mereceu sofrer tal violência.

O simples fato de ser mulher, não importando suas atitudes ou caráter já faz com que sejamos as possíveis criminosas. O mito da mulher que seduz os pobres homens sempre nos perseguirá e fará com que sejamos queimadas nas fogueiras do século XXI.

Há lacunas na aplicação das leis pelo fato de que não possuímos sequer uma visão de igualdade entre homens e mulheres no Brasil, apesar de haver cotas para que as mulheres ocupem o sistema político e sejam as autoras de suas próprias leis, não há empatia com o ser mulher.

Uma pessoa do sexo feminino que se vê obrigada a trabalhar, estudar e cuidar dos filhos não possui tempo ou saúde mental para pensar em se envolver em mais uma responsabilidade.

Se nossos filhos precisam de uma mãe sobrecarregada com seus cuidados pois os pais não se importam, então não podemos deixá-los para nos preocuparmos com nossas próprias vidas.

Antes de tudo, precisamos que haja igualdade dentro de nossas casas, assim poderemos sair para nos tornarmos mulheres que lutam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De fato o movimento feminista nos trouxe inúmeras chances para nos mantermos vivas. Diariamente, vemos mulheres lutando para a manutenção de mais leis a fim de proteger e trazer justiça à nossas irmãs de gênero. Infelizmente, para que enfim haja um mundo mais igualitário e justo para todas nós, necessitamos da ajuda de todos os seres humanos, isso inclui aqueles que não acreditam nas nossas lutas.

Quando todos os poderes se encontram contra nós, precisamos nos unir ainda mais para derrotá-los. Hoje no Brasil nos deparamos inclusive com protesto à favor da manutenção de leis e direitos que tanto nos oprimem. Enquanto eles tentam atrasar a nossa luta, inúmeras mulheres morrem e sequer são vistas pela população.

Não há de se falar em sistema igualitário no momento mas nós precisamos continuar lutando, pois só assim iremos sobreviver.

REFERÊNCIAS

WOLF, Naomi. O mito da beleza: como as imagens de beleza são usadas contra as mulheres. 16ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2021.

TAVASSI, Ana; RÊ, Eduardo; BARROSO, Mariana; MARQUES, Marina. Violência contra as mulheres e a Lei Maria da Penha. Equidade, 2020. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contras-as-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha/?gclid=CjoKCQjwh_eF-BhDZARIsALHjIKfX18yR6CcCQVe-MyfX7It23dRTybcxcq28poQQz84ZLO2qKszOJLI8aAtnhEALw_wcB. Acesso em: 07 jun 2021.

PAULO, Paula Paiva. Uma em cada quatro mulheres foi vítima de algum tipo de violência na pandemia no Brasil, aponta pesquisa. G1 SP, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/07/1-em-cada-4-mulheres-foi-vitima-de-algum-tipo-de-violencia-na-pandemia-no-brasil-diz-datafolha.ghtml>. Acesso: 07 jun 2021.

BITTAR, Paula. Lei do Femicídio faz cinco anos: Deputadas destacam a necessidade de votar outras propostas que aprimorem o combate à violência contra mulher. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/643729-lei-do-femicidio-faz-cinco-anos/>. Acesso em: 15 jun 2021.

CERIONI, Clara. As leis brasileiras sobre direitos das mulheres — e os avanços necessários. Exame, 2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/as-leis-brasileiras-sobre-direitos-das-mulheres-e-os-avancos-necessarios/>. Acesso: 23 jun 2021.

PIMENTEL, Adriana. Órfãos do feminicídio: as dores dos filhos das vítimas. Eco Nordeste, 2021. Disponível em: <https://agenciaeconordeste.com.br/orfaos-do-femicidio-as-dores-dos-filhos-das-vitimas/>. Acesso em: 23 jun 2021.

ALVES, Jones Figueirêdo. Os filhos do feminicídio como órfãos do Estado IBDFAM, 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1181/Os+filhos+do+femi-nic%C3%ADdio+como+%C3%B3rf%C3%A3os+do+Estado>. Acesso em: 23 jun 2021.

**JUSTIÇA RESTAURATIVA NA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
há avanço sem perspectiva de gênero?**
por Raíssa Naiady Vasconcelos Santos

JUSTIÇA RESTAURATIVA NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:
há avanço sem perspectiva de gênero?

Raíssa Naiady Vasconcelos Santos¹

RESUMO

O presente ensaio apresenta a problemática acerca da aplicação da Justiça Restaurativa nos conflitos tutelados pela Lei Maria da Penha. Sob o contexto da violência doméstica, a qual tem raízes históricas e culturais na sociedade brasileira, o apelo restaurador e de abandono da lógica punitivista deve levar em consideração uma lei com marco teórico de perspectiva de gênero. Não fazê-lo é correr o risco de revitimizar a vítima de violência doméstica. Para tanto, este trabalho tem o objetivo geral de analisar a Justiça Restaurativa, sua aplicação pelos Tribunais e as teorias com perspectiva de gênero que influenciam a produção criminológica. Ademais, a pesquisa é definida como explicativa e foi desenvolvida pelo método de revisão bibliográfica de acervos virtuais com conteúdo técnico na área de violência doméstica e Direito, principalmente de artigos e livros pertinentes ao tema.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Violência Doméstica. Revitimização. Abolicionismo Penal.

INTRODUÇÃO: A SITUAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O APELO RESTAURADOR

De acordo com o Painel de Monitoramento da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível verificar a quantidade de processos ajuizados perante o poder judiciário. No ano de 2018, por exemplo, foram 507 mil novos processos, sendo 55,7 mil no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (BRASIL, 2019). Tais estatísticas se contrapõem ao fato de que a Lei Maria da Penha é considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) uma das três leis mais avançadas do mundo na proteção de gênero. (BRASIL, 2019).

Logo, a violência doméstica não está dissociada da violência estatal e institucional. Ao contrário, estas também devem ser combatidas, pois todas as iniciativas para erradicar aquela violência devem ter como escopo combater desde suas origens tendo como cerne o respeito aos Direitos Humanos.

Nesse sentido, foram criados institutos jurídicos específicos para a proteção dos direitos das mulheres. Contudo, casos como o da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi, de 45 anos, assassinada a facadas pelo ex-marido na véspera do natal em frente às filhas do casal, não são raros, o que demonstra a ineficiência do Sistema Penal brasileiro e a natureza do problema como sociocultural.

Logo, a violência doméstica não está dissociada da violência estatal e institucional. Ao contrário, estas também devem ser combatidas, pois todas as iniciativas para erradicar aquela violência devem ter como escopo combater desde suas origens tendo como cerne o respeito aos Direitos Humanos.

¹ Advogada com atuação em direito de gênero. Pós-graduanda em Direito Homoafetivo e de gênero. Membro do Conselho Municipal de Direito das Mulheres de Sete Lagoas – MG.

Nesse sentido, foram criados institutos jurídicos específicos para a proteção dos direitos das mulheres. Contudo, casos como o da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi, de 45 anos, assassinada a facadas pelo ex-marido na véspera do natal em frente às filhas do casal, não são raros, o que demonstra a ineficiência do Sistema Penal brasileiro e a natureza do problema como sociocultural.

Considera-se, ainda, que a Lei Maria da Penha se embasa na teoria abolicionista penal vez que prevê uma rede de apoio e de reforma do sistema penal institucionalizado já que, pela historicidade das penas, a de prisão foi considerada um fracasso por Foucault:

Mas talvez devamos inverter o problema e nos perguntar para que serve o fracasso da prisão; qual é a utilidade desses diversos fenômenos que a crítica, continuamente, denuncia: manutenção da delinqüência, indução em reincidência, transformação do infrator ocasional em delinqüência. Talvez devamos procurar o que se esconde sob o aparente cinismo da instituição penal que, depois de ter feito os condenados pagar sua pena, continua a segui-los através de toda uma série de marcações (vigilância que era de direito antigamente e o é de fato hoje; passaportes de degradados de antes, e agora folha corrida) e que persegue assim como “delinquente” aquele que quitou sua punição como infrator? Não podemos ver aí mais que uma contradição, uma consequência? Deveríamos então supor que a prisão e de uma maneira geral, sem dúvidas, os castigos, não se destinam a suprimir as infrações. (...) E se podemos falar de uma justiça não é só porque a própria lei ou a maneira de aplicá-la servem aos interesses de uma classe, é porque toda a gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de dominação. Os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia global das ilegalidades. O “fracasso” da prisão pode sem dúvida ser compreendido a partir daí. (FOUCAULT, 2010, p. 38).

O abolicionismo penal, no qual a referida lei e as propostas de solução de conflitos se baseiam, é aquele defendido por Zaffaroni (2014), o qual preza pela radical substituição do sistema penal por outras instâncias de solução de conflitos. Por esta lógica, acredita-se que a restrição de liberdade através da prisão não atinge a finalidade ressocializadora, eis que todo o sistema penal serve à classe que detém os poderes econômico e político. Logo, com esta pena não se atinge o objetivo precípua da Lei Maria da Penha, qual seja, o de promover uma mudança sociocultural segundo a qual os homens entendam que não devem agir com violência.

A partir desse cenário, a Justiça Restaurativa surge como uma possível forma de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher vez que propõe alternativas diversas ao sistema de violência estatal – tal qual é o sistema carcerário.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa lança um novo olhar diante da estrutura criminológica, pois busca atender os aspectos sociais, psicológicos, jurídicos e culturais de cada lide. Contudo, ela pressupõe um diálogo e a participação direta dos envolvidos e possibilita a eles expressarem suas dores físicas e psicológicas. Essa metodologia tem o objetivo de incentivar a empatia de uma parte do conflito pela outra e pela dimensão das consequências daquele delito, os quais podem ser sentidos na vítima, no ofensor e em toda

a sociedade. Assim, a pena deixa de ser aplicada unilateralmente para ser mediada entre as partes, com o fito de restauração e de reparação dos danos. Portanto, essa sistemática é considerada por alguns uma medida preventiva e mais justa (RUIZ, 2010).

Cláudia Cruz Santos ressalta o contexto em que foi desenvolvido o modelo de Justiça Restaurativa, bem como os seus efeitos na comunidade:

A partir dos anos setenta do século passado foram surgindo referências à justiça restaurativa como um modelo de resposta ao crime que seria diferente da justiça penal. A designação “justiça restaurativa” engloba construções teóricas de natureza, sobretudo criminológica e político-criminal, assim como um conjunto diferenciado de normas e de práticas de reação ao conflito criminal, estas sujeitas ao denominador comum da reparação dos danos causados à vítima através de uma responsabilização voluntária do agente da infração. Afasta-se a possibilidade de condenação a pena de prisão, afirmando-se as vantagens para a reintegração do agente e invoca-se a satisfação das necessidades das vítimas. E ainda se alega que assim se contribua para a pacificação da comunidade. (SANTOS, 2013, p. 7).

Destarte, procura-se com esse novo método conceder um tratamento diferenciado aos conflitos da sociedade, com atenção às peculiaridades de cada envolvido e com o fito de alcançar melhores resultados, como a redução da reincidência das práticas delitivas, o tratamento da causa, a reparação dos danos e a reestruturação dos efeitos da ação. Diferentemente da via tradicional, busca-se atingir a igualdade material, ou seja, tratar todos iguais na medida da sua desigualdade, o que confronta com a incidência das normas penais aplicadas de forma genérica.

Em outra senda, é preciso se atentar não só à Criminologia Crítica como também à Criminologia Feminista, os quais devem dialogar entre si dentro da perspectiva de aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de violência doméstica. Isso porque um dos maiores destaques desses movimentos criminológicos é perceber a ausência de tratamento da vítima enquanto peça fundamental e interessada do delito e indicar o sistema de justiça criminal como revitimizador, violento e opressivo contra as mulheres – traço permanente da própria programação do poder punitivo.

A vitimização ou processo vitimizatório é o efeito de ser vítima pela ação de terceiros, por si, ou por um fato natural. A conceituação pode ser retirada da doutrina, a exemplo de Maria Helena Diniz, a qual compreende a vitimização como o feito onde alguém se torna vítima.

No Direito Penal, a vitimização se opera em vários níveis, sendo a primária aquela que é resultado direto do cometimento do delito. A vitimização secundária, ou sobrevitimização, é a ocasionada pelas instâncias de controle social e operadores do sistema de justiça criminal. Ou seja, trata-se do ônus que recai sobre a vítima para que sua dor seja tratada pelo Estado. E, por fim, a vitimização terciária é a marginalização da vítima perante a sociedade.

Ante isso, vem à tona a necessidade de contemplar-se a perspectiva da realidade social em que se encontram as vítimas dos crimes de violência de gênero e promover soluções criativas ao contexto delas a partir de propostas da Justiça Restaurativa. Dentre estas, há a abordagem do papel da vítima enquanto sujeito essencial do problema, sujeito a ser protegido e restaurado e não apenas tratado como meio de aplicação de um Direito Penal Mínimo, o qual, em lado oposto, beneficia o agressor e desincha as estruturas do Judiciário, tendo em vista a pouca discussão de gênero dentro do Direito (e do sistema) Penal.

A aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica, muito embora louvada pelo sistema, é feita por meio de iniciativas esparsas e individuais ao alvedrio de cada Tribunal. O Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa feito pelo CNJ em 2019 apresenta como dados que dos 31 tribunais que responderam aos questionários enviados, somente três afirmaram não possuir nenhum tipo de iniciativa sobre Justiça Restaurativa. (BRASIL, 2019). De todos os programas, apenas um possui dotação orçamentária própria. E, por fim, quanto às áreas de aplicação das práticas restaurativas, tem-se uma grande diversidade, sendo que, quanto aos procedimentos usados nas práticas restaurativas, em 68% das iniciativas foi promovido o encontro entre vítima, ofensor e comunidade, sendo que o grupo de vítimas foi utilizado apenas em 39% dos casos. (BRASIL, 2019).

Esses dados são alarmantes quando se leva em consideração que o sistema penal ainda reproduz os estereótipos de gênero e a ausência da aplicação efetiva das políticas públicas previstas na Lei Maria da Penha. Consequentemente, há o grande risco de as propostas restaurativas servirem como vitimização secundária da ofendida.

Dessa forma, o argumento que se desenvolve é que, tendo em vista a dificuldade social em reprovar a situação de violência contra a mulher, a Justiça Restaurativa poderia ser menos eficaz do que uma aplicação efetiva dos mecanismos previstos na Lei Maria da Penha, qual seja, a rede de apoio e de proteção, desatrelados do sistema punitivo.

A aplicação esparsa e individualizada da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica não é suficiente para resolver os conflitos de gênero. Ao contrário, ela pode ser mais um instrumento para o constrangimento da vítima e contribuir para a permanência da sensação de impunidade e, inclusive, para a manutenção do ciclo de violência diante da hipossuficiência sociocultural em relação ao agressor.

BASES TEÓRICAS PARA O PROBLEMA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

O presente ensaio se baseia na constatação de que a pesquisa científica brasileira acerca da condição feminina no âmbito criminológico é referenciada em categorias totalizantes. Mesmo na revolução proposta pela criminologia crítica, o gênero é considerado como “modelo aditivo”.

Lado outro, a Criminologia Crítica trata da discordância da postura de aceitação do Código de Processo Penal e de sua aplicação subsuntiva. Essa linha teórica pretende uma construção política do Direito Penal e Processual Penal: “Como teoria crítica, cabe-lhe a tarefa de fazer parecer o invisível” (BATISTA, 1990, p. 32). Consequentemente, o seu objetivo é verificar o desempenho prático do sistema penal tanto funcional quanto estrutural com vistas aos instrumentos formais de controle social a fim de compreender o discurso penal disciplinado por uma sociedade de classes historicamente determinada (BATISTA, 1990).

Associa-se, portanto, a construção criminológica aos discursos feministas, cabendo ressaltar, ainda, que até mesmo esses movimentos pactuam com a ânsia social pela resposta punitiva como forma de combate à desigualdade. No seu trabalho sobre a análise dos discursos de feministas da Themis e do JusMulher, a pesquisadora Cermer (2008) chegou à conclusão que:

Nesse contexto, a criminalização da violência doméstica e o aumento da sanção cominada a este tipo penal em pouco ou nada mudarão o cenário de injustiça em que vivem as mulheres brasileiras. Isto porque o sistema penal, ao longo da história, demonstrou que não cumpre sua promessa de segurança jurídica, já que a pena de prisão não conseguiu exercer as funções que, inicialmente, lhe foram estabelecidas. A função preventiva da pena está entre as mais frustradas, prova disso são os índices de criminalidade e incidência que seguem inalterados. (CERMER, 2008, p. 17-18).

Se a criminologia crítica problematizou o critério totalizante do autor da conduta desviante, a criminologia feminista denuncia as teorias causais relativas à criminalidade feminina e à vitimização da mulher. Os problemas decorrentes dessa tensão são tratados pela Criminologia Feminista, a qual apresenta importantes conclusões vez que determina ser essencial que a criminologia esteja aberta ao feminismo, especialmente em suas dimensões interseccional e descolonial, conforme Magnago (2017, p. 24-32), Andrade (2018, pp. 435-455) e Prando (2019, pp. 34-45).

Essa é a luz que deve ser lançada por todos os conceitos, práticas e propostas alternativas de solução de conflitos, como pretende a Justiça Restaurativa, para que a violência de gênero seja atacada em suas causas e respeitando os direitos Humanos da Mulher e para não ser apenas mais um movimento a serviço da dominação masculina ou da violência institucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se levarmos em consideração a cultura machista no Brasil, contexto no qual, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017) uma mulher é morta a cada uma hora e vinte e quatro minutos, a Justiça Restaurativa, que tem por característica ser um conceito aberto, pode beneficiar o homem que comete uma violência de gênero e gerar ainda mais danos à mulher em situação de violência. Por outro lado, caso essa justiça seja empregada de forma a gerar a educação do agressor, poderá confrontar o sistema cultural machista e patriarcal em vigor.

Considerando que muitos homens, mesmo quando condenados da prática do crime previsto no art. 129 do Código Penal, §9º, qual seja, lesão corporal contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, acreditam que não cometeram crimes, entende-se que a cultura do consenso não se baseia em extinguir o litígio a qualquer custo, mas em gerar bases sólidas e de equidade para que as partes possam evoluir igualmente, com a conscientização do grau de reprovação da conduta.

A educação de e para o gênero, apesar de não tratar o problema casuisticamente e de não dar uma resposta imediata, é o caminho para erradicar de forma satisfatória e duradoura o problema social. Considerando as formas de aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil abordadas neste ensaio, a mesma tem marcos de aplicação genéricos que não consideram uma perspectiva de igualdade do gênero feminino. Por isso, a aplicação de um sistema genérico, que foi adaptado posteriormente aos conflitos de violência doméstica, como signo aditivo, sem se valer dos critérios da criminologia feminista, pode gerar uma revitimização da vítima de violência doméstica. A alternativa para o impasse poderia estar na própria aplicação efetiva da Lei Maria da Penha, criada dentro de marcos feministas, tendo em vista a sua ampla previsão de proteção e apoio à mulher, ainda que desvinculada da lógica punitivista por meio dos mecanismos de medida protetiva, de investimentos em educação e assistência social. Tudo isso, todavia, demanda uma vontade política de proteger e de encarar a mulher como igual dentro da sociedade e do sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Perspectivas Feministas em Criminologia: a interseccionalidade entre gênero, raça e classe na análise do estupro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 146, p. 435 – 455, ago. 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *Sequência – Estudos jurídicos e políticos*, Florianópolis, v. 35, p. 42-49, 1997.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, E. RAÚL, et al. *Direito Penal Brasileiro*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2006. v. 1.

BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º. do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 jun. 2021.

BRASIL. Procuradoria Especial da Mulher do Senado e Comissão Parlamentar Mista de Combate à Violência Contra a Mulher. *Cartilha Lei Maria da Penha perguntas e respostas*. [2016 ou 2017]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/proc-publicacoes/cartilha-lei-maria-da-penha-perguntas-e-respostas>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Seminário Justiça Restaurativa. Mapeamento dos programas de justiça restaurativa*. Brasília, jun. 2019. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/anexos/2019/06/mapeamento_dos_programas_de_justica_restaurativa_-_brasil_junho_de_2019.pdf. Acesso em: 15 mai. 2021.

CERMER, Elisa Girotti. Feminismos, discurso criminológico e demanda punitiva: uma análise do discurso de integrantes das organizações não-governamentais Themis e JusMulher sobre a Lei 11.340/06. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4766/1/401337.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

DAVIS, Angela. Angela Davis: Construindo o futuro da luta contra o racismo. [Discurso proferido na Conferência Magna intitulada “Atravessando o tempo e construindo o futuro da luta contra o racismo” na reitoria da Universidade Federal da Bahia no Dia Internacional da Mulher Negra Latino Americana e Caribenha]. Blog da Boitempo, São Paulo, 28 jul. 2017. Disponível em: <https://blogda-boitempo.com.br/2017/07/28/angela-davis-construindo-o-futuro-da-luta-contra-o-racismo/>. Acesso em: 18 jun. 2021.

DAVIS, Angela. Mulheres, raça e classe. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2020.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi posso contar. 2ª ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FOUCAULT, Michael. Vigiar e punir: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 38. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Mar. 2017. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatorio-pesquisa-vs4.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2021.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. Cadernos Pagu, São Paulo: Unicamp, v. 11, p. 231-73, 1998.

MAGNAGO, Carla Joana. A criminologia crítica não tem rosto de mulher: dominação masculina e contradições do imaginário crítico. 2017. Monografia (Especialização em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2017.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello (2016). O que veem as mulheres quando o direito as olha? Reflexões sobre as possibilidades e os alcances de intervenção do direito nos casos de violência doméstica. Revista de Estudos Criminais, v. 60, p. 115-142, jan./mar. 2016. Disponível em: <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=303912#:~:text=Trata%2Dse%20de%20indagar%20quais,seu%20amplo%20espectro%20%2D%20de%20viol%C3%Aancias>. Acesso em: 18/06/2021.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Os direitos humanos como direitos do outro. In.: FERREI-RA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; Pequeno, Marconi (Org.). Direitos humanos na educação superior: subsídios para educação em Direitos Humanos na Filosofia. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely Souza de. Violência de Gênero: Poder e Impotência. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

SAFFIOTI, Heleieth. O Poder do Macho. São Paulo: Moderna, 1987.

SANTOS, Lucas Nascimento. Justiça Restaurativa e princípio da presunção de inocência: a possibilidade de uma coexistência harmoniosa. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

SOUZA, Luanna Tomaz de. Lei Maria da Penha e demanda punitiva. Compromisso e atitude Lei Maria da Penha, 21 jun, 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/lei-maria-da-penha-e-demanda-punitiva-por-luanna-tomaz-de-souza/?print=1>. Acesso em: 15 mai. 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas. Traduzido por Vania Pedrosa e Amir Conceição. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

**O não pagamento de pensão alimentícia como
violência patrimonial contra a mulher**
por Suani Cordova Mota

O NÃO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COMO VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

Suani Cordova Mota

RESUMO

O artigo fornece um panorama da violência contra a mulher, como é descrita pela Lei Maria da Penha, e enfatiza a violência patrimonial. Mostra que a mulher, ainda nos litígios de família, é vítima desse tipo de violência, facilmente enquadrada nas determinações da Lei Maria da Penha. Isso gera diversas outras formas de violência, em esferas de danos morais, danos existenciais e lucros cessantes. A pesquisa também descreve outras formas de violência patrimonial, por meio de análises de julgados. A necessidade de maior informação da sociedade pode tornar-se o principal meio de combate à violência patrimonial.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violências Patrimonial, Alimentos, Atraso no pagamento de alimentos.

1 INTRODUÇÃO

Estima-se que no Brasil, existe no mínimo cem mil processos cobrando pensão alimentícia. O que demonstra a facilidade qual genitores ignoram as suas obrigações e deixam os filhos ao encargo exclusivamente da mãe, em todas as searas da vida. Essa omissão paterna, tende a ocasionar uma sobrecarga materna e quando essa genitora não possui condições financeiras dignas para suprir o necessário, ela acaba fazendo para o além do normal, acaba dedicando-se ao extremo, acumulando dois, três empregos para assim suprir os custos de se viver no Brasil, vivendo sob exaustão e desenvolvendo uma série de problemas de saúde.

Apesar de tantas mães sobrecarregas se dedicarem para além do normal, também não é a regra, afinal nem toda mãe tem condições de trabalhar, de assumir tantas responsabilidades, de deslocar-se, afinal a maternidade por si só já é uma grande e contínua responsabilidade que demanda muitas horas de dedicação exclusiva. Assim, temos dois tipos de genitores, aquele que é omissos porque não se sente pronto a ser pai e deixa tudo a encargo da mulher e aquele que escolhe não contribuir, como medida de punição à mulher que teve o filho, qual ele não queria e assim consegue inibir que ela construa uma carreira profissional e dê continuidade a sua vida, com qualidade e saúde mental.

Nessa segunda forma, o pai passa a controlá-la através do (não) pagamento da pensão alimentícia, atrasando a mesma, pagando valores menores que o determinado judicialmente, omitindo bens e valores para não pagar um valor justo, dentre tantas outras condutas que são tomadas com o intuito de negar direitos aos seus descendentes, mas que afetam sobremaneira as mulheres. Essas ações e omissões do genitor, podem ser enquadradas na Lei 11.340/06, mais especificamente na violência patrimonial e psicológica, como será melhor descrito a seguir. O presente é construído através de referencial teórico e bibliográfico, através de doutrinas, jurisprudências e legislações.

DO DEVER DE PAGAR ALIMENTOS

Consoante os artigos apresentados acima e ainda as decisões jurisprudenciais, observa-se que a violência patrimonial, na prática, é uma das formas de violência que assolam a mulher.

Quando essa vítima é mãe, a situação é ainda mais grave, pois qualquer problema de cunho financeiro impacta sobremaneira na criação e pleno desenvolvimento do seu filho.

É fácil perceber que a situação extrapola a esfera econômica, quando o genitor deixa de prestar assistência para os filhos e passa a assistir a prole alheia, ou ainda quando o mesmo argumenta que tem altos gastos pessoais, sem levar em consideração que talvez a mãe também os tenha.

Isso porque, em uma cultura colonial, a mulher está adstrita à esfera privada, ou seja, a casa, a família, enquanto os assuntos privados são de competência masculina. Dessa forma, é fácil justificar que a mãe abra mão de descanso, de lazer, de perspectivas profissionais para suprir as necessidades do filho. Ou ainda, que a mesma tenha que abrir mão de tudo isso, para aceitar cargos e jornadas extenuantes para assumir todo o encargo financeiro da criação, quando ao pai restam visitas esporádicas e de lazer.

Importante ressaltar, ainda, que a Lei Maria da Penha, 11.340/2006, prevê em seu artigo 22, V, que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor prestação de alimentos provisionais ou provisórios, entre os procedimentos de Medida Protetiva de Urgência.

Isso porque a inteligência da Lei já prevê a situação de que a falta dos alimentos pode gerar grande impacto para a mulher vítima de violência, sendo, muitas vezes, um dos motivos para que o ciclo não se encerre. Assim, pretende-se uma atuação híbrida da lei, conectando institutos do direito civil e do direito penal.

Contudo, o que se percebe é que nas Comarcas em que não há Varas Especializadas, os juízes se abstém de decidir acerca do referido, sendo necessário que se proponha a ação de alimentos.

Mesmo com a propositura desta ação, que dura muito tempo e tem meios esparsos de exigibilidade, não há uma análise sob a perspectiva de violência doméstica ou de gênero.

Assim, é impossível de se imaginar que a mãe, quando fica com todas as responsabilidades de cuidado e encargos financeiros para custear o desenvolvimento e sustento do seu descende, em hipótese de o genitor poder contribuir, mas escolher não fazer ou o fazê-la de maneira minimamente significativa, não sofra dano a sua saúde emocional, não deixe de tomar decisões e ter o seu direito de ir e vir, aqui cita-se frequentar espaços de lazer, espaços de qualificação técnica, bem como do mercado de trabalho, em razão da negativa do genitor em prestar alimentos da forma que a lei manda.

Sem esquecer daquelas mulheres que precisam se expor a situações de ridicularização, se humilhar, ceder a chantagens e manipulação do genitor para que este cumpra com o seu dever de pagar alimentos.

Ante o exposto, e por ser direito de toda mulher viver livre de qualquer tipo de violência é necessária a tomada pelas mulheres da informação que essas atitudes, são na verdade violências, para que de posse disso provoquem o Poder Judiciário, Ministério Público e as Polícias a seguirem a Lei Maria da Penha, fazendo cessar essas violências e garantindo-lhes seus direitos assegurados constitucionalmente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição, de 05 de outubro de 1988. . Distrito Federal, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Código Civil: Dos Bens Públicos. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 05 ago. 2021.

BRASIL. Lei nº 11340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 05 ago. 2021.

FEIX, Virgínia. Parte II - Interpretação jurídico feminista da lei: das formas de violência contra a mulher artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-213.

PAINS, Clarissa; FERREIRA, Paula. Ao menos cem mil processos de cobrança de pensão alimentícia tramitam hoje no país. 2018. O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/ao-menos-cem-mil-processos-de-cobranca-de-pensao-alimenticia-tramitam-hoje-no-pais-22522436>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição nº 1988, de 05 de outubro de 1988. . Distrito Federal, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Processo nº 70042180893. Relator: Desembargador: Marcelo Bandeira Pereira. Porto Alegre, 17 maio 2011. Disponível em: https://rimor.juit.io/busca_jurisprudencia/6038f20a780ed918609d25e3. Acesso em: 05 ago. 2021

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Processo nº 70060965894. Relator: Desembargador: José Conrado Kurtz De Souza. Porto Alegre, 27 novembro 2014. Disponível em: https://rimor.juit.io/busca_jurisprudencia/60290c8e5ebc2c0977061e34. Acesso em: 05 ago. 2021

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Processo nº 2022601-68.2020.8.26.0000. Relator: Desembargador: Carlos Alberto De Salles. Alimentos. Provisórios. Ex-Companheiros. Violência Patrimonial. São Paulo, 29 junho 2021. Disponível em: https://rimor.juit.io/busca_jurisprudencia/60dc51179877922099002b84. Acesso em: 05 ago. 2021.



mulheres que defendem mulheres!

Fale Conosco
Esperamos por você!

ACESSE O NOSSO SITE
www.escolaebdm.com

NOSSO WHATSAPP
(61) 99883-2671

EMAIL
adm@escolaebdm.com

